



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-003259.989.20-0

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Valério Antônio Galante.

Advogado(s): Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992), Paola Donata Celino Paiola Restini (OAB/SP nº 283.113) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRO FISCAL. PIORA DOS NÍVEIS DE ENDIVIDAMENTO. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR AO TOLERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PRECATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA DOS DEPÓSITOS DEVIDOS NO REGIME ESPECIAL. SEQUESTRO DE RECEITAS PÚBLICAS. ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTOS PARCIAIS AO RPPS. INADIMPLÊNCIA UNILATERAL. DISCUSSÃO DE VALORES NO ÂMBITO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. DESPESA DE PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. SITUAÇÃO REMANESCENTE DE ANOS ANTERIORES. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS DO FUNDEB. RESULTADOS OPERACIONAIS. DESEMPENHO PRECÁRIO NAS VERTENTES DO IEGM. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

Aplicação total no ensino: 27,57% (mínimo 25%).
Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 82,93% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB: 98,69% (mínimo 100% - parcela deferida não comprovada).
Investimento total na saúde: 31,40% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Em ordem.
Despesa de Pessoal: 57,03% (máximo 54%) (após ajustes). Descumprimento das vedações ao art. 22, Parágrafo Único, da LRF. Encargos sociais: INSS, FGTS e PASEP – Em ordem. RPPS – recolhimentos patronais parciais. Subsídios dos Agentes Políticos: Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Requisitórios de Baixa Monta – Em ordem. **Precatórios – descontrole contábil e sequestro de insuficiências do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



período. Resultado da execução orçamentária: Déficit de R\$ 723.275,47 (0,53%). Resultado financeiro: Negativo em R\$ 40.702.238,50. Restrições do Último Ano de Mandato: Em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, juntado aos autos, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** às contas da Prefeitura Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do aludido voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou a expedição de ofícios, acompanhados do mencionado voto e seu relatório: (i) ao Corpo de Bombeiros, para conhecimento das pendências na regularização do AVCB em escolas e unidades de saúde; (ii) ao subscritor do expediente TC-013478.989.21-3, esclarecendo que não foram identificadas irregularidades na revisão dos subsídios dos agentes políticos, com seu posterior rearquivamento; e (iii) ao subscritor do TC-023581.989.21-7, em atendimento às informações solicitadas, com seu posterior arquivamento.

Determinou a expedição de ofício ao Exmo. Senhor Procurador- Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia do referido voto e seu relatório, tendo em vista a possível incidência do responsável nas condutas tipificadas nos artigos 359-D e 337-H do Código Penal, para as providências que Sua Excelência entender cabíveis.

Determinou, ademais, que o processo TC-014463.989.20-2 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-022536.989.20-5, TC-017793.989.20-3, TC-006486.989.21-3 e TC-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



008750.989.21-2 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 18/10/2022

ITEM Nº 115

115 TC-003259.989.20-0

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Valério Antônio Galante.

Advogado(s): Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992), Paola Donata Celino Paiola Restini (OAB/SP nº 283.113) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

Aplicação total no ensino	27,57% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	82,93% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	98,69% (mínimo 100% - parcela deferida não comprovada)
Investimento total na saúde	31,40% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	57,03% (máximo 54%) (após ajustes) Descumprimento das vedações ao art. 22, Parágrafo Único, da LRF
Encargos sociais	INSS, FGTS e PASEP – Em ordem RPPS – recolhimentos patronais parciais
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Requisitórios de Baixa Monta – Em ordem Precatórios – descontrole contábil e sequestro de insuficiências do período
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 723.275,47 (0,53%)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 40.702.238,50
Restrições do Último Ano de Mandato	Em ordem

IEGM	2019	2020	Resultado
	C	C	
i-Educ	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESCP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C++ Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Ribeirão Preto
Quantidade de habitantes: 45.644



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **SERRANA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6.

As contas foram objeto de prévio Acompanhamento Quadrimestral, a fim de oportunizar à Administração ajuste tempestivo das ações que apresentassem tendência de descumprimento, conforme relatórios que constam dos eventos 30.48 e 55.42.

Foi autuado o processo TC-014463.989.20-2 para acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, nos termos do Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados subsidiaram a análise da matéria.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 120.181, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Ausência de instituição/regulamentação, por Lei Municipal, do Sistema de Controle Interno, descumprindo vasta legislação e recomendação desta Corte de Contas (apesar disso, houve designação de servidor efetivo para o desempenho das atividades e elaboração de relatórios quadrimestrais);
- Manutenção de diversas falhas relatadas nos Relatórios emitidos pelo Controle Interno ao longo do período em exame, evidenciando a ausência de tomada de providências efetivas pelo Prefeito Municipal;
- Necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na análise dos atos e despesas do Município para enfrentamento da pandemia de Covid-19, a fim de observar as orientações dos Comunicados SDG nº 17, de 23 de abril de 2020 e nº 18, de 27 de abril de 2020.

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

ITEM A.3. RELATÓRIO DE ATIVIDADES: Precariedade na especificação e mensuração dos indicadores, unidades de medida e metas físicas, estimadas e realizadas, dos Programas e Ações das peças de planejamento orçamentário, os quais não permitem a exata compreensão das realizações pretendidas e alcançadas pela Prefeitura Municipal.

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO:

- Déficit orçamentário no percentual de 0,53%, resultando em piora em seu já elevado déficit financeiro;
- Inadequada autorização contida na Lei Orçamentária, em percentual indeterminado, para fins de alterações orçamentárias que representem transposição, remanejamento ou transferência de recursos;
- Elevado percentual de alterações orçamentárias, de 43,60%, corroborando falhas ligadas ao planejamento;
- Abertura de créditos adicionais em face de inexistentes excessos de arrecadação e superávit financeiro;
- Abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação sem a edição de Decreto assinado pelo Prefeito, apenas publicação no Diário Oficial do Município;
- Ausência de ciência ao Poder Legislativo da abertura de créditos extraordinários.

ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Resultado financeiro deficitário, na ordem de R\$ 40.702.238,50;
- Ausência de esclarecimentos acerca de variações patrimoniais que alteraram o resultado financeiro do exercício.

ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Patente insolvência do passivo de curto prazo frente às disponibilidades, haja vista o índice de liquidez imediata de 0,27.

ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Divergência de informações quanto ao valor devido a título de precatórios: peças contábeis (R\$ 43.349.696,30), mapa de precatórios encaminhado ao Sistema Audesp (R\$ 36.106.801,36) e informação disponibilizada pelo TJSP (R\$ 33.920.012,51);
- Ausência do envio de informações requisitadas: mapa de precatórios do TRT, extrato bancário dos saldos das contas bancárias junto aos Tribunais, relação dos credores de precatórios pagos com deságio de 40% pelo TJSP, relatório dos Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs pagos em 2020, controle de protocolo de entrega do Departamento Jurídico ao Departamento de Contabilidade, dos RPVs apresentados para empenhamento, liquidação e pagamento no exercício de 2020;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de precatórios (tendo como parâmetro a informação fornecida pelo TJSP);
- Impossibilidade de verificação quanto à correta contabilização dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais;
- Não atendimento do piso de depósitos a serem realizados ao TJSP;
- Divergência de informações quanto ao montante de RPVs recebidos (registrados pelo Departamento Jurídico) e o contabilizado (empenhado, liquidado e pago registrado pelo Departamento de Contabilidade);
- Ausência de controle de protocolo de entrega do Departamento Jurídico ao Departamento de Contabilidade, dos RPVs apresentados para empenhamento, liquidação e pagamento no exercício de 2020;
- Insuficiência de depósitos efetuados no exercício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP ensejando o sequestro de valores das contas da Prefeitura;
- Ausência de retorno de informação requisitada à Prefeitura quanto ao estabelecimento de regras de procedimentos vinculados à Lei n.º 151, de 05 de agosto de 2015.

ITEM B.1.6. ENCARGOS:

- Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e ao RPPS, onerando os cofres públicos com o pagamento de multa/juros;
- Recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RPPS;
- Manutenção da desvinculação legal da taxa de administração de 2% da cota patronal devida ao RPPS, persistindo no recolhimento de 18% como contribuição patronal contabilizada como despesa de pessoal e de 2% de taxa de administração, sendo essa última contabilizada de forma a não ser incluída na despesa de pessoal.

ITEM B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- Recolhimento em atraso de parcelamentos firmados junto ao RPPS, onerando os cofres públicos com o pagamento de juros no montante de R\$ 11.473,46;
- Ausência de apresentação de documentação requisitada relativa à contabilização de parcelamentos devidos pela Prefeitura.

ITEM B.1.6.2. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS E NÃO PARCELADOS: Existência de contribuições previdenciárias vencidas junto ao RPPS estimadas em R\$ 18.574.759,04.

ITEM B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

- Extrapolação do limite de 54% da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal durante todo o exercício em exame (1º quadrimestre: 55,38%, 2º quadrimestre: 56,17% e 3º quadrimestre: 57,03%);
- Incorreta contabilização das emendas parlamentares recebidas da União resultando em ajustes na RCL a ser utilizada no cálculo da despesa com pessoal;
- Inadequada contabilização de despesas com terceirização que caracterizam substituição de mão de obra (serviços médicos), bem como de despesas com encargos patronais devidos ao RPPS (taxa administrativa), utilizando-se de categoria econômica para a qual os gastos não entravam no cômputo do percentual das despesas com pessoal ocasionando ajustes nos gastos com pessoal;
- Não recondução da despesa de pessoal aos limites legais no prazo fixado pelo art. 23 da LRF.

ITEM B.1.8.1.1. DESCUMPRIMENTO ÀS VEDAÇÕES DA LRF: Descumprimento dos incisos I, III, IV e V do art. 22 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: Ausência das características de direção, chefia e assessoramento para o cargo em comissão de Supervisor, contrariando o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal.

ITEM B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM REQUISITOS ADEQUADOS DE ESCOLARIDADE:

- Existência de cargos sem a exigência mínima de escolaridade para seu provimento, não se conformando à orientação proferida no Comunicado SDG n.º 32, de 17 de agosto de 2015 resultando em nomeados com formação técnico-profissional inapropriada, ensino médio e ensino fundamental incompleto;
- Inexistência de normativo que estabeleça as relações de hierarquia entre cargos de provimento em comissão e cargos de provimento efetivo.

ITEM B.1.9.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR COMISSIONADO: Pagamento de gratificação a servidora comissionada nomeados, contrariando jurisprudência deste Corte de Contas.

ITEM B.1.9.3. DIVERGÊNCIAS DO QUADRO DE PESSOAL: Divergências nas quantidades de cargos informadas no quadro de pessoal e as informadas no histórico de vagas, enviadas ao Sistema Audesp, quando comparadas com a legislação de criação, contrariando o princípio da transparência e comprometendo a fidedignidade dos dados armazenados no Sistema Audesp.

ITEM B.1.9.5. PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL: Pagamento de licença prêmio em pecúnia a servidores em período vedado pela legislação municipal vigente.

ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

ITEM B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – OCP: Inobservância da ordem cronológica de pagamentos devido à existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

ITEM B.3.3. BENS PATRIMONIAIS: Divergência entre saldos de bens patrimoniais registrados na contabilidade e os constantes de levantamento apresentado.

ITEM B.3.4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO IPREMUS – REGISTRO INDEVIDO DE SALDO ATIVO: Manutenção de registro indevido de contribuições patronais devidas ao IPREMUS do exercício de 2018 em contas do Ativo e Passivo Circulante do Balanço Patrimonial.

ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

- Não aplicação de 100% do Fundeb recebido (aplicação de 98,69%) em decorrência da existência de restos a pagar não processados que não foram liquidados em 2021, desatendendo ao art. 21 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007;
- Déficit, no encerramento do exercício de 2020, de 13,75% de vagas nas creches municipais e de 0,68% de vagas nos anos iniciais do ensino fundamental;
- Aplicação de R\$ 136.358,00 na subfunção ensino superior, em detrimento do atendimento prioritário na educação infantil;
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019

ITEM C.1.1.1 GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA:

- Ausência de fidedignidade nas informações enviadas a esta Corte de Contas e afronta ao princípio da transparência, haja vista ter informado a distribuição de kits em todos os meses de suspensão das aulas presenciais, enquanto a distribuição ocorreu apenas em alguns meses;
- Impossibilidade de aferição dos critérios estabelecidos para a distribuição de kits da merenda escolar aos pais e responsáveis dos alunos devido à ausência do envio de informações à Fiscalização;
- Ausência de comprovação de acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, da distribuição dos kits de merenda escolar durante o período de suspensão das aulas presenciais;
- Ausência de utilização de todo o recurso recebido do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, mesmo com autorização da Lei n.º 13.987, de 07 de abril de 2020 (utilizou apenas 67,23%);
- Queda significativa na execução do programa de Merenda Escolar, ratificando que não houve distribuição de merenda em todo o período de suspensão das aulas presenciais.

ITEM C.1.1.2 GESTÃO PEDAGÓGICA DURANTE A PANDEMIA:

- Ausência de fidedignidade nas informações enviadas a esta Corte de Contas e afronta ao princípio da transparência, haja vista ter informado percentuais diferentes quanto aos alunos não alcançados pelo ensino remoto durante a pandemia, sendo 25% em um momento e 4,93% em outro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Impossibilidade de aferição do percentual correto de alunos não alcançados pelo ensino remoto haja vista a ausência de apresentação dos relatórios de onde os dados foram extraídos;
- Ausência de planejamento para a realização da avaliação diagnóstica do nível de aprendizado dos alunos e de recuperação de aprendizagem, cujo impacto foi efetivado no exercício de 2021 (aulas presenciais retomadas em 10/05/2021 e sem a realização avaliação diagnóstica até 19/08/2021).

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

ITEM C.3. OBRAS PARALISADAS: Existência de 02 (duas) obras paralisadas no encerramento do exercício de 2020, sendo que 01 (uma) delas está sendo tratada em autos próprios (TC-012770.989.20).

ITEM C.4. AJUSTES SELECIONADOS PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL: Constatado desatendimento à Lei de Licitações em Contrato, Termos Aditivos e Execução Contratual, todos selecionados durante o exercício em exame. Os ajustes e a execução contratual estão sob acompanhamento por este e. Tribunal de Contas (a matéria já se encontra tratada em autos específicos, em trâmite nesta Casa – TC-012770.989.20, TC-013002.989.20, TC-013004.989.20, TC-013005.989.20 e TC-017554.989.20).

ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

ITEM D.3. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS MÉDICOS:

- Dentre prestadores de serviços de saúde contratados para a realização de consultas médicas nas unidades de saúde do Município foram identificados estabelecimentos não registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, além de pessoas físicas que prestaram serviços nas unidades municipais, que também não tiveram suas atividades registradas no citado cadastro;
- Terceirização indevida de serviços médicos de prestação continuada, inclusive quanto ao atendimento médico da Estratégia de Saúde da Família, que deveria ser executado por pessoal próprio da Prefeitura.

ITEM E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

ITEM F.2. AJUSTES SELECIONADOS PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Constatado desatendimento à Lei de Licitações em Contrato, Termo Aditivo e Execução Contratual, todos selecionados durante o exercício em exame. Os ajustes e a execução contratual estão sob acompanhamento por este e. Tribunal de Contas (a matéria já se encontra tratada em autos específicos, em trâmite nesta Casa – TC-010852.989.20, TC-010916.989.20 e TC-015981.989.20).

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Lacunas na divulgação de informações previstas nas leis de acesso à informação e da transparência.

ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização, evidenciadas no presente Relatório, desalinhamentos a diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU, indicando que o Município poderá não atingir tais metas.

ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Entrega intempestiva de balancetes;
- Não foram atendidas recomendações/determinações pretéritas deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do Ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,57% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Quanto à destinação das verbas do FUNDEB, registrou que não foi comprovada a quitação da parcela de R\$ 570.684,89 inscrita em Restos a Pagar, limitando o investimento total a 98,69% do montante recebido, com a destinação de 82,93% dos recursos à valorização do magistério.

Os investimentos na Saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 31,40% do valor da receita e transferências de impostos.

A execução orçamentária apresentou resultado deficitário, de R\$ 723.275,47, equivalente a 0,53% das receitas arrecadadas, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do ano anterior (Resultado Financeiro de 2019 = Negativo em R\$ 40,3 milhões). Isso, apesar dos quatro alertas emitidos pelo Sistema AUDESP a respeito do descompasso entre receitas e despesas.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	136.199.222,00	144.480.613,18	6,08%	106,37%
Receitas de Capital	479.400,00	2.199.847,60	358,88%	1,62%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(10.888.860,00)	(10.850.201,52)	-0,36%	-7,99%
Subtotal das Receitas	125.789.762,00	135.830.259,26		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	125.789.762,00	135.830.259,26		100,00%
Excesso de Arrecadação		10.040.497,26	7,98%	7,39%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	119.312.473,87	111.679.644,29	-6,40%	81,78%
Despesas de Capital	14.458.294,69	12.695.216,80	-12,19%	9,30%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	9.104.242,00	8.747.393,82	-3,92%	6,41%
Repasses de duodécimos à CM	4.400.000,00	4.400.000,00	0,00%	3,22%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	394.150,00	374.100,00	-5,09%	0,27%
Dedução: devolução de duodécimos		(1.342.820,18)		
Subtotal das Despesas	147.669.160,56	136.553.534,73		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	147.669.160,56	136.553.534,73		100,00%
Economia Orçamentária		11.115.625,83	-7,53%	8,14%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(723.275,47)		0,53%

O exercício foi marcado por movimentações orçamentárias que totalizaram R\$ 54.850.545,48 e representavam 43,60% das despesas inicialmente fixada, registrando a inspeção o histórico de resultados anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2020	Déficit de R\$ 723.275,47	-0,53%	3,29%
2019	Déficit de R\$ 5.080.299,84	-4,05%	2,21%
2018	Déficit de R\$ 12.453.614,04	-10,94%	2,56%
2017	Déficit de R\$ 14.187.870,45	-13,55%	3,87%

O resultado financeiro do final do exercício foi negativo, em R\$ 40,7 milhões (variação negativa de 0,98%), denotando que a Prefeitura não ostentava liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 0,27).

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (40.702.238,50)	R\$ (40.306.518,74)	0,98%
Econômico	R\$ 21.642.491,52	R\$ 11.272.502,63	91,99%
Patrimonial	R\$ 80.179.696,91	R\$ 50.059.814,77	60,17%

O saldo da Dívida Flutuante apresentou crescimento de 5,77%, totalizando R\$ 63,2 milhões, estando composto majoritariamente por Restos a Pagar Processados (87,05% do total).

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 55.046.755,15	R\$ 50.628.550,31	8,73%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 8.188.690,38	R\$ 9.159.950,89	-10,60%
Outros			
Total	R\$ 63.235.445,53	R\$ 59.788.501,20	5,77%
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Total Ajustado	R\$ 63.235.445,53	R\$ 59.788.501,20	5,77%

A Dívida de Longo Prazo, por sua vez, demonstrou retração de 4,75%, fixando-se em R\$ 90.855.166,43.

Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Especial para quitação dos Precatórios, detalhando a inspeção a existência de significativas divergências contábeis e a marcha insuficiente de depósitos para a liquidação integral do passivo no prazo constitucional, tendo o Poder Judiciário realizado sequestro de recursos das contas do Órgão para equalizar insuficiências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Indicou, ademais, que parte dos compromissos decorre de acordos diretos com os credores, cujo pagamento se baseiam em dação de bens, certificando o pagamento integral dos Requisitórios de Baixa Monta.

Na seara dos Encargos Sociais, atesta o relatório o recolhimento formal dos valores devidos ao FGTS, PASEP e INSS no período em exame, a despeito de atrasos em competências repassadas a esse último, restando igualmente honradas as contribuições em regime de parcelamento. Existiam, porém, pendências anteriores dos anos de 2013 e 2014, no valor de R\$ 436.473,48 e ainda não regularizadas perante o Órgão Federal.

Quanto às contribuições devidas ao RPPS, apurou-se que a Municipalidade pagou todo o montante atrelado a processos de parcelamento vigentes, deixando, porém, de recolher encargos patronais exigíveis para o período e de providenciar novos parcelamentos para regularização de valores em aberto entre setembro de 2017 e dezembro de 2020, totalizando R\$ 18.574.759,04, o que ensejou o ajuizamento de ação¹ pelo Instituto Previdenciário local para equacionamento do débito.

Certificou a UR-6 que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu às regras previstas no art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inexistindo procedimento de Antecipação de Receita Orçamentária.

Após o lançamento de ajustes, a Despesa de Pessoal se fixou em 57,03% da RCL no 3º quadrimestre, superando o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea *b*, da LRF.

¹ Processo 1001293-82.2019.8.26.0596



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 63.333.769,69	R\$ 66.839.611,80	R\$ 68.797.507,80	R\$ 71.699.747,68
Inclusões da Fiscalização	R\$ 4.533.442,72	R\$ -	R\$ 4.301.803,69	R\$ 4.375.130,06
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 67.867.212,41	R\$ 66.839.611,80	R\$ 73.099.311,49	R\$ 76.074.877,74
Receita Corrente Líquida	R\$ 122.606.681,81	R\$ 121.036.750,86	R\$ 130.479.992,79	R\$ 133.744.658,32
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização		R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00
RCL Ajustada	R\$ 122.606.681,81	R\$ 120.686.750,86	R\$ 130.129.992,79	R\$ 133.394.658,32
% Gasto Informado	51,66%	55,22%	52,73%	53,61%
% Gasto Ajustado	55,35%	55,38%	56,17%	57,03%

Mencionados ajustes se referem à inclusão na base das despesas de contratações de serviços médicos importando em substituição de mão de obra e de valores devidos ao RPPS local a título de taxa de administração, bem como à exclusão dos valores repassados por emendas parlamentares do cômputo da Receita Corrente Líquida.

Segundo registrado, o desajuste nos gastos laborais persiste desde o ano de 2012, tendo a localidade, ainda, contrariado as vedações do art. 22, Parágrafo Único, da LRF no ano examinado.

A inspeção apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, aplicando-se revisão remuneratória em percentual compatível com a inflação do período e com paridade de índice e data em relação aos demais servidores do Executivo, inexistindo pagamentos a maior.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a redução da iliquidez anotada entre o paradigma de abril e o encerramento do ano (abril/2020 = -R\$ 36.081.469,70 / dezembro/2020 = - R\$ 34.114.713,33).

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, consoante previsto no art. 38, IV, alínea b, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foram observadas as disposições do art. 21, inciso II, da LRF, já que o aumento de 1,73% das Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias de mandato decorreu de atos de gestão expedidos antes da vedação legal.

Relativamente às restrições previstas na Lei Eleitoral, anotou a fiscalização que as alterações salariais e gastos com propaganda e publicidade observaram as normas incidentes, inexistindo novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

A tabela abaixo expressa a composição do Quadro de Pessoal:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2.860	2793	1269	1257	1591	1536
Em comissão	242	244	146	4	96	240
Total	3102	3037	1415	1261	1687	1776
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados			25		19	

Anotações sobre essa seara se referem a divergências no quantitativo de cargos, existência de cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento e/ou sem exigência adequada de escolaridade, pagamento de gratificação a servidores comissionados e indenização de blocos de licença prêmio em período vedado pela legislação local.

Quanto às estratégias para enfrentamento da pandemia, os acompanhamentos realizados pela inspeção não identificaram inconsistências no registro de receitas e despesas, porém com falhas nos procedimentos de abertura de créditos adicionais extraordinários, apurando-se, também, que o Executivo elaborou o Plano de Enfrentamento da contingência e adotou estratégias de monitoramento dos casos e orientação aos municípios.

Encontram-se referenciados aos autos os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Protocolo	Interessado e Assunto
TC-022536.989.20-5 (arquivado)	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Encaminha decisões proferidas no processo de gestão de Precatórios da Prefeitura Municipal de Serrana
TC-017793.989.20-3 (arquivado)	Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – Requer aplicação de multa à Prefeitura Municipal de Serrana pela falta de envio do balancete contábil referente ao 2º bimestre de 2020
TC-006486.989.21-3 (arquivado)	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Encaminha decisões proferidas no processo de gestão de Precatórios da Prefeitura Municipal de Serrana
TC-008750.989.21-2 (arquivado)	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Encaminha decisões proferidas no processo de gestão de Precatórios da Prefeitura Municipal de Serrana
TC-013478.989.21-3 (arquivado)	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Solicita informações quanto à detecção de revisões ilegais/inconstitucionais de subsídios de agentes políticos pelo Município de Serrana
TC-023581.989.21-7 (sobrestado)	Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicita cópia integral dos processos referentes às Contas da Prefeitura Municipal de Serrana dos exercícios de 2019 e 2020

Também subsidiaram a análise documentos anexados pela Origem nos eventos 104 e 107 após notificação do e. Conselheiro Dimas Ramalho, então relator do feito, relativos aos contratos para aquisição de materiais escolares e uniformes para os alunos da rede municipal.

Procedeu-se à notificação do responsável pelas contas através do DOE de 04/11/2021 (evento 127), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 30.1).

O interessado compareceu no evento 165, onde sustentou o correto funcionamento do Controle Interno e sustentou a dificuldade em suprir deficiências de pessoal no setor de Planejamento à vista do elevado montante de dívida herdada de anos anteriores e da superação do limite da Despesa de Pessoal.

Defendeu a regularidade dos créditos adicionais abertos no período e associou o déficit financeiro à necessidade de honrar com débitos e parcelamentos assumidos e de garantir a manutenção dos serviços públicos essenciais, realçando melhoria no índice de liquidez imediata.

Aduziu que o Município depositou parcela suficiente para quitar os Precatórios do período e celebrou acordo com seu principal credor a fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



reduzir o estoque da dívida judicial, matéria que está em processo de homologação pelo Poder Judiciário.

Quanto aos Encargos Sociais, disse que as leis que estabeleceram o Plano de Amortização do déficit atuarial implicaram em ofensa à Lei Federal nº 9.717/1998, a qual proíbe o pagamento de contribuições patronais que superem o dobro daquela fixada para os servidores, o que coloca a Municipalidade em posição credora perante seu Instituto de Previdência.

Adicionalmente, asseverou que o estabelecimento de despesa sem a indicação da fonte de custeio afronta dispositivos da Constituição Estadual e da LRF, estando os valores dos acordos de parcelamento em processo de discussão judicial.

Impugnou as inclusões lançadas na Despesa de Pessoal, ventilando o caráter complementar das contratações de profissionais da saúde, sem caracterizar substituição de mão de obra, e a constitucionalidade da contribuição patronal suplementar, exclusões que indicam adequação ao limite definido na LRF após longo período de desajuste anotado em anos pretéritos, o que descaracteriza o aventureiro descumprimento de vedações legais.

Argumentou que a priorização de atividades essenciais do período ensejou a quebra da ordem cronológica e que a utilização de parcela deferida do FUNDEB no trimestre subsequente encontra amparo na lei federal que rege a matéria, além de ofertar razões sobre o desempenho operacional da localidade e pedir pela aprovação das contas.

Assessoria Técnica, sob viés de **cálculos**, ratificou os ajustes lançados pela inspeção nas Despesas de Pessoal, realçando o caráter substitutivo de mão de obra das contratações de serviços médicos e a natureza previdenciária da taxa de administração paga ao Regime Próprio local, concluindo que o gasto laboral se manteve acima do limite normativo ao longo de todo o exercício, havendo igualmente descumprimento das vedações do art. 22, Parágrafo Único, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Endossou, ainda, que a aplicação total dos recursos do FUNDEB restou limitada a 98,69% do montante recebido, com descumprimento ao que determina a Lei Federal nº 11.494/2007 (evento 179.1).

Vertente de **economia** compreendeu que ocorrência de déficits orçamentário e financeiro, as impropriedades na abertura de créditos adicionais, a piora nos patamares de endividamento flutuante e liquidez, a inadimplência de Precatórios e atrasos nos recolhimentos dos Encargos Sociais, a quebra na ordem cronológica de pagamentos, as divergências nos registros patrimoniais e o baixo desempenho no IEGM atentaram contra as premissas da responsabilidade fiscal, opinando pela emissão de parecer desfavorável (evento 179.2).

Congênere **jurídica** (evento 179.3) e **Chefia de ATJ** (evento 179.4) também se manifestaram pela reprovação dos demonstrativos.

Ministério Público de Contas também entendeu que as contas se encontram maculadas por desequilíbrio fiscal, excesso de movimentações orçamentárias, pagamento insuficiente das dívidas judiciais, atrasos nos recolhimentos devidos ao INSS e inadimplência de contribuições devidas ao RPPS, inobservância da Ordem Cronológica, superação do limite das Despesas de Pessoal, insuficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB e o baixo desempenho da Origem no IEGM, justificando a emissão de parecer desfavorável.

Propõe, igualmente, a aplicação de multa ao gestor pela reincidência sistemática em falhas criticadas por esta Corte e expedição de ofícios ao *Parquet Estadual* e ao Corpo de Bombeiros (evento 184).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Parecer
2019	4911.989.19-2	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 17/12/2021
2018	4570.989.18-6	Desfavorável com recomendações ³ – DOE de 11/11/2020 (Confirmado em Reexame – DOE de 05/08/2021)
2017	6813.989.16-7	Desfavorável com recomendações ⁴ – DOE de 10/01/2020 (Confirmado em Reexame – DOE de 17/03/2021)

É o relatório.

GCCC/15

² Desequilibrio fiscal, percentual excessivo de alterações orçamentárias, excesso nas Despesas de Pessoal, descumprimento das vedações do art. 22, Parágrafo Único, da LRF, inadimplência de Obrigações Judiciais, inadimplência dos Encargos Sociais e baixo desempenho operacional nas vertentes do IEGM.

³ Desequilibrio fiscal, percentual excessivo de alterações orçamentárias, excesso nas Despesas de Pessoal, descumprimento das vedações do art. 22, Parágrafo Único, da LRF e recolhimento insuficiente de Precatórios e Encargos Sociais

⁴ Desequilibrio fiscal, percentual excessivo de alterações orçamentárias, excesso nas Despesas de Pessoal, descumprimento das vedações do art. 22, Parágrafo Único, da LRF e recolhimento insuficiente de Precatórios e Encargos Sociais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 18/10/2022 - ITEM 115

Processo: TC-003259.989.20-0

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Responsável: Valério Antônio Galante – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2020

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020

Advogados: Adriano Pucinelli (OAB/SP 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP 265.992) e Paola Donata Celino Paiola Restini (OAB/SP 283.113)

Aplicação total no ensino	27,57% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	82,93% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	98,69% (mínimo 100% - parcela deferida não comprovada)
Investimento total na saúde	31,40% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	57,03% (máximo 54%) (após ajustes) Descumprimento das vedações ao art. 22, Parágrafo Único, da LRF
Encargos sociais	INSS, FGTS e PASEP – Em ordem RPPS – recolhimentos patronais parciais
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Requisitórios de Baixa Monta – Em ordem Precatórios – descontrole contábil e sequestro de insuficiências do período
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 723.275,47 (0,53%)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 40.702.238,50
Restrições do Último Ano de Mandato	Em ordem

	2019	2020	Resultado
IEGM	C	C	
i-Educ	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESPI, Transparência.

A- Altamente Eficaz / B+- Muito Eficaz / B – Eficaz / C++ Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte Médio

Região Administrativa de Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes: 45.644

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO FISCAL. PIORA DOS NÍVEIS DE ENDIVIDAMENTO. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR AO TOLERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PRECATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA DOS DEPÓSITOS DEVIDOS NO REGIME ESPECIAL. SEQUESTRO DE RECEITAS PÚBLICAS. ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTOS PARCIAIS AO RPPS. INADIMPLÊNCIA UNILATERAL. DISCUSSÃO DE VALORES NO ÂMBITO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. DESPESA DE PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. SITUAÇÃO REMANESCENTE DE ANOS ANTERIORES. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES DO ART. 22, PARAGRÁFO ÚNICO, DA LRF. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS DO FUNDEB. RESULTADOS OPERACIONAIS. DESEMPENHO PRECÁRIO NAS VERTENTES DO IEGM. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

I – De entrada, remeto-me aos pontos nos quais a Administração de **SERRANA** demonstrou ter dado atendimento aos aspectos constitucionais e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2020.

a) A aplicação de recursos no Ensino Geral atingiu 27,57% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que a Prefeitura destinou 82,93% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, **porém limitando-se o investimento total com essa verba a 98,69%, já que não comprovada a aplicação da parcela diferida**, matéria que será retomada mais adiante no presente voto.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 31,40% da receita e transferências de impostos.

c) A Prefeitura pagou a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta, **havendo irregularidades, contudo, na gestão dos Precatórios**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



d) Ficou demonstrada a regularidade formal dos recolhimentos devidos ao FGTS, ao PASEP e ao INSS, inclusive com relação às obrigações em regime de parcelamento, devendo a Origem garantir o pagamento tempestivo dessas contribuições e evitar a incidência de acréscimos moratórios.

Afasto do bojo das contas anotação de que existiam empenhos em aberto perante o INSS dos anos de 2013 e 2014, tendo em vista que o Órgão não apresentava pendências perante a Receita Federal, inexistindo apontamento análogo no relatório de 2021 (TC-007242.989.20-0, evento 57.80).

e) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

f) Foram observados os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inexistindo procedimento de Antecipação de Receita Orçamentária.

g) Não foram registradas críticas aos Subsídios dos Agentes Políticos, inexistindo pagamentos maiores dos que os fixados.

h) No que tange às restrições fiscais do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no inciso II do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às disposições da Lei Eleitoral.

II – Passo às matérias que apresentaram impropriedades suficientes para a reprovação das contas, já que o esforço argumentativo da defesa se mostrou insuficiente a sua desconstituição.

Números constantes dos autos evidenciaram situação de **desequilíbrio econômico-financeiro** contrário aos princípios previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e potencialmente prejudicial às finanças dos próximos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse contexto, observa-se que a execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 723.275,47, equivalente a 0,53% das receitas realizadas, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior (Resultado Financeiro de 2019 = Negativo em R\$ 40,3 milhões) e representou uma sequência de nove fechamentos desfavoráveis sucessivos⁵, o quarto sob gestão do responsável.

Tal ocorrência se processou a despeito dos quatro alertas expedidos pelo Sistema AUDESP e das informações constantes dos relatórios de acompanhamento quadrimestral (eventos 30.48 e 55.42), os quais já indicavam descompasso entre receitas e despesas sem que o gestor adotasse as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas no art. 9º da LRF.

Importante destacar que a Prefeitura experimentou no exercício um comportamento favorável no campo dos ingressos orçamentários, anotando-se um crescimento de 8,79% na Receita Corrente Líquida e correspondente Excesso de Arrecadação superior a R\$ 10 milhões, equivalente a 7,98% do inicialmente previsto, circunstâncias que, contudo, não se mostraram suficientes para amparar o descontrole na gestão das despesas, marcada por R\$ 54,8 milhões em movimentações orçamentárias (43,60% da fixação inicial) e inobservância aos requisitos legais para abertura de créditos suplementares e extraordinários⁶.

O déficit da execução orçamentária aprofundou o já combalido resultado financeiro negativo do ano anterior, o qual atingiu -R\$ 40,7 milhões, cifra que muito supera aquela margem de 30 dias da RCL⁷ usualmente tolerada

⁵ Segundo consta do processo TC-002008/026/12, o último superávit orçamentário foi registrado no ano de 2011

⁶ Lei Federal nº 4.320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizar-las.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

⁷ Um mês da RCL de 2020 = R\$ 11.116.221,52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pela jurisprudência desta Casa e caracterizou, assim, desequilíbrio dos resultados apurados, conforme manifestações de ATJ e MPC.

Na esteira desses indicadores, a Dívida de Curto Prazo expressava montante de R\$ 63,2 milhões e estava formada majoritariamente por Restos a Pagar Processados (87,05% do total), anotando-se que o Órgão não dispunha de recursos financeiros suficientes nem mesmo para quitação dessas obrigações já liquidadas (R\$ 15,1 milhões em disponibilidade frente a RP Processados de R\$ 55,04 milhões), o que se traduziu em insuficiente Índice de Liquidez Imediata de 0,27 e na quebra da ordem cronológica de pagamentos, com a preterição de compromissos processados com seus fornecedores.

Todas essas ocorrências convergiram para o desempenho historicamente baixo atribuído ao Executivo pelo *i-Fiscal* (Nota C nos quatro últimos anos), aqui se apurando falta de revisão periódica do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores, ausência de fiscalização automatizada da emissão de Notas Fiscais Eletrônicas e inexistência de rotinas de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa.

Válido realçar, no contexto do último ano de mandato, que a situação dos indicadores contábeis veio piorando ao longo de todo o período sob responsabilidade do gestor, já que impactados por sucessivos déficits orçamentários, frisando-se que a Prefeitura saiu de um déficit financeiro em R\$ 26,3 milhões em 2017 para R\$ 40,7 milhões ao término do seu período à frente do Poder Executivo.

Resultados	2017	2018	2019	2020	Variação
Orçamentário	(14.187.870,45)	(12.453.614,04)	(5.080.299,84)	(723.275,47)	
Financeiro	(26.369.648,36)	(37.430.303,66)	(40.306.518,74)	(40.702.238,50)	54,35%

Conforme manifestação da Assessoria especializada, a ocorrência de superávit econômico e redução da dívida fundada não se mostram suficientes para superar os desequilíbrios verificados nos demais índices constantes dos autos, já que o aprofundamento dos patamares negativos vindos do ano anterior, a despeito de um aumento na arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



local, destoa das medidas de austeridade preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao tema dos **Precatórios**, cabe pontuar que a análise da fiscalização foi impactada pelo extenso rol de inconsistências nos registros contábeis e desatendimento de requisições documentais, situação que não apenas comprometeu objetivamente a fidedignidade das demonstrações como afrontou o dever de prestar contas insculpido na Constituição Federal⁸ e na Lei Orgânica desta Corte⁹.

Com base nas comunicações encaminhadas pelo Tribunal de Justiça através dos expedientes TC-022536.989.20-5, TC-006486.989.21-3 e TC-008750.989.21-2, a fiscalização apurou que o Município se manteve inadimplente em face das parcelas mensais devidas conforme sistemática do Regime Especial, bem como inerte frente às notificações expedidas pelo Poder Judiciário, situação solvida após a retenção compulsória de valores mediante sequestro de rendas públicas.

A situação delineada contraria a disciplina do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, caracterizando, na situação específica dos autos, reincidência em irregularidade que permeou a reprovação dos três demonstrativos anteriores e que compromete o equacionamento desses débitos no prazo constitucionalmente fixado, deixando a defesa de apresentar documentos que comprovassem a regularização da impropriedade perante o DEPRE e a observância aos termos avençados em seu Plano de Pagamentos.

Igualmente pautada pela contumácia a postura do responsável no que tange aos **Encargos Sociais**, já que inadimplidas contribuições patronais devidas ao Instituto de Previdência local.

Isso porque o Executivo de Serrana efetuou pagamentos parciais da contribuição patronal ao longo de todo o exercício financeiro, descumprindo

⁸ **Constituição Federal**

Art. 70, Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

⁹ **Lei Complementar nº 709/93**

Art. 25, § 1º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído às inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



com a alíquota determinada na Lei Municipal nº 1.751/2016, com redação estabelecida pela Lei Municipal nº 1.869/2018¹⁰, perfazendo, apenas no período em exame, R\$ 4.679.317,19 em valores não recolhidos.

Agrava a situação da Prefeitura o fato que a incompletude dos recolhimentos se arrasta desde a competência de setembro/2017, existindo um débito em aberto que já totaliza R\$ 18.574.759,04¹¹ sem comprovação do seu reconhecimento contábil ou providências de parcelamento, realçando-se que o Município já contava com sete acordos anteriores em curso¹² e que não houve reconhecimento de estado de calamidade local, nem suspensão dos pagamentos de encargos com base na faculdade prevista na Lei Complementar nº 173/2020.

Alegações defensórias no sentido da constitucionalidade da alíquota de contribuição patronal e da existência de créditos em haver perante seu RPPS não se fizeram acompanhar de papéis que comprovassem direito líquido e certo à compensação de valores eventualmente recolhidos à maior, frisando-se que tal argumento se encontra *sub judice*, sem pronunciamento judiciário definitivo, de forma que a suspensão unilateral dos repasses descumpre com os termos de legislação municipal vigente e compromete o equilíbrio e sustentabilidade de longo prazo da previdência própria, ao contrário do que determina a Lei Federal nº 9.717/1998¹³.

Outra ocorrência gravosa se refere à extração do limite da **Despesa de Pessoal**, a qual se manteve acima do paradigma legal durante todo o exercício e atingiu **57,03% da RCL** no 3º quadrimestre, caracterizando ofensa ao disposto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de

¹⁰ Lei Municipal nº 1.751/2016

Art. 1º. A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 20% (vinte), sendo 18% (dezoito) incidente sobre a contribuição patronal e 2% (dois) sobre taxa administrativa incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos

¹¹ Montante bruto, sem as correções monetárias incidentes

¹² Segundo apurados pela inspeção, todas as parcelas exigíveis para o exercício de 2020 foram pagas

¹³ Lei Federal nº 9.717/1998

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Responsabilidade Fiscal, a despeito das sinalizações emitidas nos relatórios de acompanhamento quadrimestral elaborados pela equipe da UR-6.

Tal percentual recepcionou ajustes lançados pela fiscalização que incluíram gastos com terceirização de mão de obra na contratação de serviços médicos, caracterizando substituição de servidores para os fins previstos no art. 18, § 1º, da LRF, e contribuições devidas ao RPPS e excluíram verbas oriundas de emendas parlamentares do cômputo da Receita Corrente Líquida¹⁴.

Razões defensórias sobre o tópico não foram acolhidas pela Assessoria Técnica especializada, vez que ajustes de mesma natureza foram endossados por esta Casa na análise dos balanços de 2016 (TC-004335.989.16-6), 2017 (TC-006813.989.16-7), 2018 (TC-004570.989.18-6) e 2019 (TC-004911.989.19-2), consignando-se que o Executivo está acima do limite fiscal ininterruptamente desde o 3º quadrimestre de 2012, sendo questão que lastreou a emissão de pareceres desfavoráveis em todos esses exercícios e que descumpre comando legal previsto no art. 23 da LRF para eliminação do excesso e recondução do gasto ao nível normativamente admissível.

Aprofundam a problemática tanto a inobservância das **restrições do art. 22, Parágrafo Único**, da LRF, especialmente aquelas elencadas nos incisos I, III, IV e V, quanto as imperfeições na **gestão de pessoal**, ante a existência de funções de confiança despídas de requisito adequado de escolaridade, pagamento de gratificação a servidor comissionado e indenização pecuniária de licença-prêmio em contrariedade à legislação local.

Somo ao rol de fundamentos para a reprovação das contas a **aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB**, limitada a **98,69%** do montante recebido, uma vez que a defesa se limitou a pontuar a existência de previsão legal para a reprogramação da parcela diferida para o ano seguinte,

¹⁴ **Constituição Federal**

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios (...)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado (...) (destaques acrescidos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sem ofertar qualquer informação sobre o efetivo pagamento dos compromissos que totalizavam R\$ 570.684,89.

Embora a composição dos recursos do Fundo se origine da mesma cesta de impostos próprios e transferidos, a teor do disposto no art. 212-A da CF/88, importa destacar para o caso concreto que a cifra faltante indica déficit de aplicação daquela quantia adicional recebida pelo Município, conhecida como “*Plus* do FUNDEB”¹⁵, não se inserindo, assim, na excepcionalidade ditada pela Emenda Constitucional nº 119/2022.

III – Para além dos aspectos de natureza jurídico-formal descumpridos pela Municipalidade e anteriormente expostos, soma-se ao parecer desfavorável já caracterizado a gestão ineficiente sob a ótica operacional, ou seja, a atuação do Poder Executivo no oferecimento de serviços públicos.

Tal perspectiva se insere nos objetivos de atuação desta Corte com a implantação do IEGM, de forma a transcender a aferição da legalidade estrita e avaliar os resultados concretos da condução do orçamento.

Nesse sentido, observa-se que a Prefeitura apresentou, durante todo o período de gestão do responsável, baixo desempenho no contexto geral do **IEGM**, sempre avaliado com o conceito **C**, evidenciando que a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, ou seja, os investimentos públicos não se traduziram em serviços de qualidade tendentes a atender às necessidades primárias dos municípios, especialmente em setores estratégicos como Educação, Saúde e Saneamento Básico.

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M:	C	C	C	C
i-PLANEJAMENTO:	C	C	C	C
i-EDUC:	C	C	C	C

¹⁵ Contribuição do Município para formação do FUNDEB = R\$ 10.850.201,52. Transferências recebidas = R\$ 30.612.496,34. Ganho líquido (*Plus* do FUNDEB) = R\$ 19.762.294,82 (cf. evento 120.128).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-SAÚDE	B	C+	C+	C+
i-AMB:	C	C	C	C
i-CIDADE:	B	C	C	C
i-GOV TI:	C+	C+	C	C

Na raiz de várias dessas lacunas estão as expressivas dificuldades nas práticas locais do ***i-Planejamento***, refletidas na nota **C** nos últimos quatro exercícios, especialmente porque a Prefeitura não instituiu estrutura administrativa para tais ações, não favoreceu a participação popular na formação do orçamento, não realizou levantamentos formais sobre os problemas locais e não estabeleceu ferramentas de acompanhamento dos programas e da execução orçamentária.

Tais debilidades se traduziram concretamente no processamento de alterações orçamentárias que atingiram 43,60% da despesa aprovado, ocorrências que, aliadas ao desempenho insuficiente do Controle Interno e da inexistência de providências em face dos desacertos indicador por esse setor, colide com as Metas 16.6 e 16.7 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU¹⁶.

Tampouco avançaram as políticas na seara do Ensino, o que se traduziu no insatisfatório desempenho **C** no ***i-Educ*** ao longo do mandato e sinaliza gargalos estruturais e descompasso entre as atividades adotadas e aqueles horizontes almejados pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024.

Quantitativamente, verifica-se que o Município ostentava, no exercício em exame, 6.549 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.185,76** por estudante, cifra compatível com aquela aplicada no ano antecedente (Investimento em 2019 = R\$ 7.534,39), porém 29,58% inferior à média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 10.204,03)¹⁷.

¹⁶ ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis e ODS 16.7 - Garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

¹⁷ Relatório SMART – Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sob viés qualitativo, as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹⁸ demonstram atingimento da nota para os anos iniciais do ensino básico, mas desvio relativo aos anos finais, no último exercício avaliado, afrontando os objetivos da **Meta 7** do Plano Nacional de Educação.

4ª série / 5º ano																
Município	Ideb Observado							Metas Projetadas								
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SERRANA	4.2	4.4	4.9	5.1	5.4	6.3	6.2	6.1	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1	6.4

8ª série / 9º ano																
Município	Ideb Observado							Metas Projetadas								
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SERRANA	3.2	3.9	4.0	3.9	3.9	3.7	4.2	4.3	3.2	3.4	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9	5.2

Nesse diapasão, respostas fornecidas pela Origem indicaram que não foram editados o projeto político-pedagógico e o Plano Municipal da Primeira Infância, que inexistiam vagas em período integral (**Meta 6** do PNE), que estavam ausentes espaços complementares à relação ensino-aprendizado (salas de aleitamento, bibliotecas, salas de leitura), que não houve adequação de sua grade curricular às proposições da Base Nacional Comum, que não foi oferecido treinamento continuado aos professores nem observado o Piso Nacional do Magistério (**Metas 16 e 18** do PNE), remanescente, também, pendência na oferta dos serviços de psicologia e assistência social escolar e na regularização do AVCB.

A ausência de pesquisa sobre demanda de vagas na rede e o déficit concreto em etapas a cargo do Município destoa dos objetivos de universalizar o acesso e garantir atendimento no ensino infantil (**Metas 1 e 3** do PNE), tendo a Municipalidade destinado R\$ 136.358,00 em recursos à manutenção do ensino superior muito embora tivesse pendências nas etapas a seu encargo.

¹⁸ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche) - 3º Quadrimestre de 2020 ²	1.498	1.292	-13,75%
Ens. Infantil (Fundamental - Anos Iniciais) - 3º Quadrimestre de 2020 ²	2.950	2.930	-0,68%

Verificações específicas no contexto da suspensão das aulas presenciais durante a pandemia da Covid-19 também detalharam alunos não alcançados pelo ensino à distância¹⁹ e deficiências no programa de merenda escolar, o qual não alcançou a totalidade dos estabelecimentos da rede.

Todas essas ocorrências afrontam aquela garantia de qualidade disposta no inciso VII do art. 206 da CF/88 e reforçam a necessidade de ações concatenadas de governos e sociedade no cenário pós-pandêmico para garantir o acesso à escola, a permanência estudantil e o efetivo aprendizado, donde deverá o Poder Público atuar na busca ativa e no retorno dos estudantes ao ambiente educacional, valendo-se, dentre outras fontes, das estratégias divulgadas por esta Corte na cartilha “Todos na Escola”, desenvolvida com a colaboração do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa em parceria com a UNICEF²⁰.

Os resultados do *i-Saúde* continuaram estagnados em **C+** nos últimos três anos, pontuando-se que os investimentos *per capita* no setor, de R\$ 759,93, foram 28,11% inferiores no comparativo com a média de gastos dos municípios jurisdicionados (R\$ 1.057,03)²¹.

Aqui, as respostas encaminhadas pela Prefeitura demonstram falta de AVCB em unidades de atendimento, pendência na realização de obras e reparos, inexistência de prontuário eletrônico e de canais de marcação de

¹⁹

Nível de Ensino	Qtde. de alunos matriculados em 03/2020	Qtde. de alunos não alcançados	Percentual dos alunos não alcançados
Creches	1.270	2	0,15
Pré-Escola	1.125	7	0,62
Ensino Fundamental (anos iniciais)	3.070	138	4,49
Ensino Fundamental (anos finais)	1.182	181	15,31
Total	6.647	328	4,93

²⁰ Disponível em https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-TodosNaEscola_vFinal2.pdf

²¹ Relatório SMART – Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



consultas à distância e irregularidade na prestação de serviços por estabelecimentos e profissionais que não estavam registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, achados que afetam aquele projeto de atingir “cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos” (Meta 3.8 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).

Não destoa dessa realidade a gestão encontrada no **i-Amb**, marcado por sucessivas avaliações no conceito **C**, já que identificadas ofensas aos termos das Políticas Nacionais de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos.

Isso porque a localidade não adotou medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, não fiscaliza queimadas urbanas, nem realiza coleta seletiva ou métodos de aproveitamento de resíduos antes do aterramento, tudo na contramão das boas práticas de desenvolvimento sustentável, estampadas nas metas 11.6: “Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo ‘per capita’ das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros” e 12.5: “Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso” da agenda debatida pela Organização das Nações Unidas.

Os desempenhos do **i-Cidade** e **i-Gov-TI**, limitados ao índice **C**, reclamam providências que incluem capacitação de agentes em defesa civil, avaliação da segurança de escolas e centros de saúde, elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, regulamentação da proteção de dados pessoais prevista na LGPD, devendo, ademais, ampliar os canais de transparência ativa e passiva previstas na legislação.

Juntos, todos esses elementos demonstram que a destinação dos recursos públicos não está se traduzindo em aprimoramento da atividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



estatal, nem na prestação de serviços públicos de qualidade, razão pela qual me filio ao pronunciamento do MPC no sentido de aliar esses descompassos às razões do parecer desfavorável.

As impugnações no campo das licitações serão enfrentadas quando do deslinde dos processos específicos autuados para aprofundamento dos respectivos contratos²², podendo-se lançar os apontamentos remanescentes ao campo das recomendações.

Ante o exposto, acompanho as manifestações de ATJ e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SERRANA, exercício de 2020**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Produza resultados positivos que reduzam paulatinamente o endividamento municipal;
- Corrija fragilidades no âmbito do *i-Fiscal* e estabeleça em lei margem moderada para alterações orçamentárias e remanejamentos;
- Deposite integral e tempestivamente a parcela de Precatórios devida no exercício, cumprindo com seu Plano de Pagamentos, e afaste as inconsistências contábeis;
- Recolha os encargos patronais devidos ao RPPS e equacione os valores pendentes de parcelamento;
- Elimine o excesso nas Despesas de Pessoal, observando o disposto na legislação vigente e atentando-se às restrições previstas no art. 22, Parágrafo Único, enquanto perdurar o excesso;

²² Processos TC-010852.989.20-1, TC-010916.989.20-5, TC-012770.989.20-0, TC-013002.989.20-0, TC-013004.989.20-8, TC-013005.989.20-7, TC-015981.989.20-5 e TC-017554.989.20-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Afaste apontamentos na gestão de pessoal;
- Aplique os valores recebidos do FUNDEB nos termos e prazos da legislação vigente;
- Melhore o desempenho global da gestão e as técnicas de Planejamento governamental, limitando o percentual de alterações orçamentárias;
- Aprimore o funcionamento do Controle Interno;
- Supere imprecisões do *i-Educ* e se engaje na busca ativa de estudantes após o período pandêmico;
- Cumpra com o Piso Nacional do Magistério e equacione o déficit de vagas da rede de ensino;
- Milite pela melhoria operacional do *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Amplie os canais de transparência ativa e passiva das informações de interesse público;
- Regularize o registro dos bens patrimoniais e dê seguimento às obras paralisadas;
- Assegure a fidedignidade e tempestividade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESCP;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.

Considerando o quanto decidido, determino a **expedição de ofícios**, todos acompanhados de cópia do relatório e voto proferidos: (i) ao Corpo de Bombeiros, para conhecimento das pendências na regularização do AVCB em escolas e unidades de saúde; (ii) ao subscritor do expediente TC-013478.989.21-3, esclarecendo que não foram identificadas irregularidades na revisão dos subsídios dos agentes políticos, com seu posterior rearquivamento; (iii) ao subscritor do TC-023581.989.21-7, em atendimento às informações solicitadas, com seu posterior arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acolho proposta formulada pelo d. MPC e determino o **oficiamento** do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia de relatório e voto, tendo em vista a possível incidência do responsável nas condutas tipificadas nos artigos 359-D e 337-H do Código Penal, para as providências que Sua Excelência entender cabíveis.

Já o processo TC-014463.989.20-2 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-022536.989.20-5, TC-017793.989.20-3, TC-006486.989.21-3 e TC-008750.989.21-2 deverão permanecer arquivados, considerando o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15

Processo	: TC-003259.989.20
Entidade	: Prefeitura Municipal de Serrana
Assunto	: Contas Anuais
Exercício	: 2020
Prefeito	: Valério Antônio Galante ¹
CPF n.º	: 743.933.678-04
Período	: 01/01/2020 a 31/12/2020
Relatoria	: Conselheiro Dr. Dimas Ramalho
Instrução	: UR-06.1/DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação dos Sr. Valério Antônio Galante, responsável pelas contas em exame (evento 30.1) e do Sr. Leonardo Caressato Capitelli, atual Prefeito do Município (doc. 03)².

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRÍÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	Site IBGE Cidades (14/07/2021)	45.644	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (14/07/2021)	R\$ 154.103.071,97	2020
RCL	Sistema Audesp (14/07/2021) ¹	R\$ 133.394.658,32 ²	2020

¹ RCL Audesp no montante de R\$ 133.744.658,32, todavia, foi necessário ajuste de R\$ 350.000,00 decorrente de contabilização incorreta de emenda parlamentar (Vide Item B.1.8.1 deste Relatório).

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEG-M:

¹ Cadastro completo disponível no CadTCESP <https://www.tce.sp.gov.br/cadtcesp/#/pessoa/visualizacao/72359d5ddbe9-4790-8b61-9c56919770a7>. Cadastro Audesp e Declaração de ausência de substituição juntada aos autos (docs. 01 e 02).

² Cadastro completo disponível no CadTCESP <https://www.tce.sp.gov.br/cadtcesp/#/pessoa/visualizacao/72359d5ddbe9-4790-8b61-9c56919770a7>.



EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C	C	C
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	C+	C+	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados tempestivamente³, os seguintes **Pareceres** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2016	TC-004335.989.16	Desfavorável, com advertências e determinações.
2017	TC-006813.989.16	Desfavorável, com recomendações, alertas e determinações.
2018	TC-004570.989.18 ¹	Desfavorável, com recomendações.

¹ Pendentes de trânsito em julgado.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos).
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo.
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente.
5. Documentos requisitados à Origem e encaminhados por correio eletrônico.
6. Análise de expedientes diversos.
7. Leitura analítica dos 03 (três) últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações.

³ Apreciados até 31/12/2020.



8. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado.

9. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações efetuadas de forma remota apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos n.^º 30.48 (1^º Quadrimestre) e n.^º 55.42 (2^º Quadrimestre) destes autos. Esses foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Foi autuado o processo TC-014463.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente Relatório.

No caso, o Município em análise decretou estado de calamidade pública/emergência por meio do Decreto n.^º 15, de 17 de março de 2020, todavia, não foi enviado para ser reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual (doc. 04)⁴.

⁴ A informação é ratificada pelas respostas fornecidas pela Prefeitura Municipal no processo TC-014463.989.20 por meio do questionário "Gestão de Enfrentamento da Covid-19" (evento 14.1: referente a 05/2020, questão n.^º 2 e evento 171.1: referente a 12/2020, questão n.^º 2).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

A Prefeitura Municipal não instituiu/regulamentou seu Sistema de Controle Interno (doc. 05, questão n.º 18), em desatendimento ao art. 74 da Constituição Federal, ao art. 35 da Constituição Estadual, ao parágrafo único do art. 54 e ao art. 59 da Lei n.º 101, de 04 de maio de 2020 – LRF, ao art. 59 da Lei Orgânica do Município⁵ e a orientações proferidas por esta Corte de Contas no Manual do Controle Interno⁶. Além disso, a ausência de regulamentação impede a formalização da segregação de funções financeiras e de controle, de forma a possibilitar o exercício independente do responsável pelo Controle Interno (doc. 05, questão n.º 19)⁷.

Embora o Sistema de Controle Interno não tenha sido instituído/regulamentado, houve a designação de servidor efetivo, Fiscal de Tributos, como responsável pelo Controle Interno (evento 30.3), tendo sido emitidos relatórios quadrimestrais com as correspondentes ciências do Chefe do Executivo⁸ (eventos 30.4, 30.5, 55.11, 55.12 e doc. 06).

Em análise aos relatórios emitidos durante o exercício de 2020, em especial ao do 3º quadrimestre, pudemos observar a manutenção de diversas falhas relatadas nos quadrimestres anteriores, como:

- As peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) não se encontram em conformidade com as disposições contidas nos arts. 165 e 167 da Constituição Federal, como com os arts. 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 15 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (item 2.3 do Relatório de Controle Interno).
- As metas físicas e indicadores definidos nas peças de planejamento orçamentário não possuem clareza suficiente para identificar o objetivo dos programas (item 2.5 do Relatório de Controle Interno).
- Na execução do orçamento não é possível identificar se algum programa vem apresentando metas físicas abaixo daquelas previstas nas peças de

⁵ Disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.serrana.sp.leg.br/leis/legislacao-municipal>.

⁶ Disponível no endereço <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/controle-interno>, pág. 16 "... razões não faltam para o administrador público regulamentar, em tempo breve e mediante lei...".

⁷ Até o encerramento do 1º quadrimestre de 2021 não havia sido providenciada a instituição/regulamentação do Sistema de Controle Interno (TC-007242.989.20, evento 19.38).

⁸ Quem recebeu o Relatório do Controle Interno do 3º Quadrimestre foi o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Samuel de Carvalho, o qual foi indicado para recebê-lo em nome do Prefeito (doc. 06). Relatório recebido no dia 25/01/2021.



planejamento orçamentário porque nas citadas peças não foram constituídas metas físicas (item 2.6 do Relatório de Controle Interno).

- Não é possível concluir se algum setor governamental vem apresentando insuficientes indicadores de gestão porque não há nenhum indicador de gestão que avalie a execução de metas físicas ou financeiras (item 2.8 do Relatório de Controle Interno).
- Os alertas recebidos do Tribunal de Contas sobre eventual descompasso entre receitas e despesas estão sendo observados parcialmente (item 4.3 do Relatório de Controle Interno).
- O cadastro fiscal, mobiliário e imobiliário, e a Planta Genérica de Valores estão parcialmente atualizados (item 5.3 do Relatório de Controle Interno).
- A recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa está parcialmente satisfatória (item 5.5 do Relatório de Controle Interno).
- Há demanda de vagas nas Creches do Município (item 9.5 do Relatório de Controle Interno).
- Há demanda reprimida de exames laboratoriais e não há publicação da demanda reprimida existente no Município em relação a consultas médicas e exames laboratoriais (item 9.8 do Relatório de Controle Interno).
- Os encargos sociais estão sendo parcialmente recolhidos (item 10.6 do Relatório de Controle Interno).
- Os alertas, recomendações e determinações do Tribunal de Contas, bem como os do próprio Controle Interno estão sendo parcialmente observados (item 11.4 do Relatório de Controle Interno).

O quanto relatado evidencia a ausência de tomada de providências efetivas por parte do Sr. Prefeito.

As impropriedades anotadas nos Relatórios de Controle Interno foram objeto de comentários em itens específicos deste Relatório. A título de exemplo citamos os itens A.2, A.3, B.1.1, B.1.2, B.2, B.1.6 e C.1.

Quanto aos atos de enfrentamento da pandemia de Covid-19 pelo Município, verificamos que nos Relatórios emitidos pelo Controle Interno referente ao período em análise não há registros de acompanhamento dos atos e despesas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, contrariando orientações anunciadas por esta Corte de Contas nos Comunicados SDG n.^o 17, de 23 de abril de 2020 e n.^o 18, de 27 de abril de 2020⁹.

⁹ Disponíveis para consulta no endereço eletrônico <https://www.tce.sp.gov.br/comunicados>.



As impropriedades relacionadas ao Controle Interno foram objeto de apontamento nas análises quadrimestrais (eventos n.^º 30.48 e 55.42), sendo o Sr. Prefeito Municipal notificado, por meio de publicação no Diário Oficial, a tomar conhecimento do Relatório e a adotar medidas voltadas ao saneamento das ocorrências até o encerramento do exercício (eventos 35.1, 38.1, 59.1 e 62.1), o que não ocorreu. Além disso, essas impropriedades também foram objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando¹⁰.

Por fim, as impropriedades caracterizam reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores, descumprindo recomendação proferida no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07). E ainda, implementar efetivamente o Controle Interno foi objeto de recomendação na análise das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, (doc. 08).

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-PLANEJAMENTO (doc. 05), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de planejamento, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial, entre 08 e 18 horas, o que pode inibir a participação da classe trabalhadora no debate (questão n.^º 1.2 e docs. 09 e 10).
- Não houve divulgação/publicidade das atas de audiências públicas (questão n.^º 1.3.1).

A ausência de divulgação foi ratificada por esta Fiscalização por meio de acesso ao Portal da Transparéncia da Prefeitura Municipal de Serrana, de onde se extrai que a última informação disponível refere-se ao exercício de 2018 (doc. 11). A omissão configura obstáculo à gestão transparente e ao acesso à informação, assim como ao controle social da Administração Pública preconizados, respectivamente, no inciso I, do art. 6º e no inciso V, do art. 3º, da Lei n.^º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento (questão n.^º 2).

¹⁰ Anotamos que a Origem não se manifestou nos autos do processo TC-004911.989.19, mesmo tendo sido concedida 02 (duas) prorrogações de prazo (eventos 47.1, 48.1, 54.1, 58.1, 59.1, 62.1, 65.1 e 66.1).

- d) Não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas originárias da participação popular nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias. Além disso, não foi disponibilizada aos cidadãos a coleta de sugestões pela internet (questões n.º 3 e 4).
- e) Não houve estudos para elaboração/definição da maior parte dos programas, ações, metas e indicadores do PPA, o que dificulta o atendimento do art. 1º da Lei n.º 101, de 04 de maio de 2000 – LRF (questão n.º 6).
- f) Não existe estrutura administrativa voltada para o planejamento, não dispondo assim de recursos humanos para a operacionalização das atividades de planejamento (questão n.º 15).

O reflexo da inexistência de uma estrutura voltada para o planejamento que abarque tanto o planejamento em si, quanto o acompanhamento de sua execução (vide letra “g”) é evidenciado pelo alto índice de alterações orçamentárias promovidas pelo Município, que no ano de 2020 alcançou 43,60% da despesa fixada inicial (vide Item B.1.1 deste Relatório). Ademais, destacamos que o elevado percentual de alterações não é consequência da pandemia de Covid-19, haja vista que nos anos anteriores os percentuais também estiveram em patamares elevados.

Exercício e Processo	Alterações Orçamentárias	Doc.
2014 (TC-000549.026.14)	56,39%	87
2015 (TC-002641.026.15)	58,39%	88
2016 (TC-004335.989.16)	67,93%	89
2017 (TC-006813.989.16)	78,32%	90
2018 (TC-004570.989.18)	37,70%	91
2019 (TC-004911.989.19)	46,24%	Evento 44.131
2020 (TC-003259.989.20)	43,60%	Item B.1.1 deste Relatório

- g) A Prefeitura Municipal realiza, de forma precária, o acompanhamento da execução do planejamento, o que compromete o incentivo à melhoria contínua, bem como o fornecimento de informações sobre o impacto das atividades e a tomada de decisões, infringindo a alínea “a”, do inciso VII, do art. 7º, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questões n.º 17.1, 17.2, 17.3 e 17.4).

O acompanhamento da execução do planejamento é realizado individualmente por cada setor, inexistindo avaliações formais sobre a execução orçamentária, bem como relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito (doc. 12). Ademais, a maioria das audiências públicas realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais ocorreu fora

do prazo estabelecido pelo § 4º, do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (doc. 10).

- h) O servidor responsável pela Contabilidade do Município não é ocupante de cargo de provimento efetivo. Esse cargo, de alta importância na Administração Pública, está relacionado às atividades eminentemente técnicas e de caráter perene não podendo estar sujeito a alterações ou ânimo do gestor (questão n.º 16).
- i) Nos Relatórios Gerenciais elaborados pela Ouvidoria não constam as informações relacionadas às providências adotadas pela Administração Pública, contrariando o inciso IV, do art. 15, da Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2016 (questão n.º 20.4.1 e doc. 13).
- j) A Prefeitura Municipal informou que não elaborou a “Carta de Serviço ao Usuário”, o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade. Ademais, também informou que não houve regulamentação nem instituição do “Conselho de Usuários”, o que pode fragilizar a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos. As citadas ausências infringem, respectivamente, os arts. 7º e 18 da Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017 (questões n.º 21 e 22)¹¹.
- k) Embora o Município tenha elaborado o Plano Diretor, Lei Complementar n.º 174, de 25 de outubro de 2006¹², o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, não incorporam as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor, o que contraria o § 1º, do art. 40, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (questão n.º 23.2).

As falhas relatadas nas letras “a”, “c”, “d” e “g” foram objeto de apontamento na análise do 1º quadrimestre (evento n.º 30.48), sendo o Sr. Prefeito Municipal notificado, por meio de publicação no Diário Oficial, a tomar conhecimento do Relatório e a adotar medidas voltadas ao saneamento das ocorrências até o encerramento do exercício (eventos 35.1 e 38.1), o que não ocorreu. Além disso, essas impropriedades também foram objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando¹³.

Vale destacar que o Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação

¹¹ As ausências são ratificadas pelas informações fornecidas pela Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Serrana na I Fiscalização Ordenada de 2021, objeto do TC-007001.989.21, realizada em 18 de março de 2021 (eventos 11.1 e 11.2 do TC-007001.989.21).

¹² Disponível para conferência no endereço eletrônico <http://www.serrana.sp.gov.br/leis/>.

¹³ Ressalte-se que não foi apresentada defesa pela Origem no citado TC-004911.98919, até a presente data.



(índice C) há vários exercícios:

Exercício e Processo	Índice IEG-M	Doc.
2014 (TC-000549.026.14)	C+	87
2015 (TC-002641.026.15)	C	88
2016 (TC-004335.989.16)	C	89
2017 (TC-006813.989.16)	C	90
2018 (TC-004570.989.18)	C	91
2019 (TC-004911.989.19)	C	Evento 44.131
2020 (TC-003259.989.20)	C	Item A.2 deste Relatório

Os desajustes na perspectiva Planejamento foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores e a ausência de acompanhamento contínuo da execução do planejamento descumprem recomendação e determinação proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07). Ademais, intensificar esforços para aumentar a efetividade dos serviços prestados e relacionados à composição do IEG-M e aprimorar a gestão municipal em todos os aspectos dos diversos índices de efetividade do IEG-M foram objeto de recomendação na análise das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08).

A.3. RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Em análise, por amostragem, do Relatório de Atividades entregue ao Sistema Audesp, constatamos precariedade na especificação e mensuração dos indicadores, unidades de medida e metas físicas, tanto estimadas, quanto realizadas, dos Programas e Ações das peças de planejamento orçamentário, os quais não permitem a exata compreensão das realizações pretendidas e alcançadas pela Prefeitura Municipal, conforme abaixo exemplificado (doc. 14):

PROGRAMAS					
Código	Nome do Programa	Indicador	Unidade de Medida	Qtde. Estimada	Qtde. Realizada
7	Merenda Escolar	Merenda Escolar	Percentual	1,00	964.980,73
8	Desporto, Lazer e Esportes	Desporto, Lazer e Esportes	Percentual	1,00	3.806.040,73
10	Atenção Básica à Saúde	Atenção Básica	Percentual	1,00	34.686.298,50
12	Infra-Estrutura Urbana	Obras e Urbanismo	Percentual	1,00	12.155.804,00
14	Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto	DAES	Percentual	1,00	9.248.499,46



No que se refere aos programas, tanto o “indicador”, quanto a “unidade de medida”, a “quantidade estimada” e a “quantidade realizada” estabelecidas impossibilitam a identificação e mensuração dos objetivos pretendidos e alcançados, haja vista a generalidade do indicador e da unidade de medida empregados e a total incoerência entre as quantidades estimadas e realizadas.

AÇÕES						
Cód. Prog.	Cód. Ação	Denominação da Ação	Denominação Meta	Unidade Medida	Qtde Estim.	Qtde Realizada
7	1080	Programa de Aquisição de Alimentos	Planejamento	Percentual	309.696,66	32.515,85
7	2011	Fornecimento de Merenda Escolar	Qualidade de vida	Unidade	1.872.679,17	932.464,88
8	2064	Manutenção do Departamento de Turismo	Serviços Prestados	Unidade	0,00	0,00
10	2033	Vigilância Epidemiológica	Serviços prestados	Unidade	27.917,34	22.632,09
12	2017	Planejamento Urbano	Planejamento	Unidade	0,00	4.918.877,82
14	2028	Abastecimento de Água Potável	Serviços Prestados	Unidade	4.456.655,32	9.248.499,46

Quanto às ações, salta aos olhos a inconsistência entre as “unidades de medidas” estabelecidas e as “quantidades estimadas” e “quantidades realizadas”, isso porque a maioria das unidades de medidas são “unidades” e todas as “quantidades estimadas” e “quantidades realizadas” não foram apresentadas com números inteiros, e sim com números que mais se aproximam da representação de valores monetários.

Nesse ponto, a fim de corroborar a constatação desta Fiscalização, oportuno retomar as questões abordadas no Relatório do Controle Interno do 3º Quadrimestre (doc. 06):

- As metas físicas e indicadores definidos nas peças de planejamento orçamentário não possuem clareza suficiente para identificar o objetivo dos programas (item 2.5 do Relatório de Controle Interno).
- Na execução do orçamento não é possível identificar se algum programa vem apresentando metas físicas abaixo daquelas previstas nas peças de planejamento orçamentário porque nas citadas peças não foram constituídas metas físicas (item 2.6 do Relatório de Controle Interno).
- Não é possível concluir se algum setor governamental vem apresentando insuficientes indicadores de gestão porque não há nenhum indicador de gestão que avalie a execução de metas físicas ou financeiras (item 2.8 do Relatório de Controle Interno).



Por derradeiro anotamos que a precariedade nos mecanismos de aferição de metas informadas no Relatório de Atividades foi objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando (sequer foi apresentada defesa pela Origem nos mencionados autos de 2019). Ademais, caracterizam reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores descumprindo recomendação desta Corte de Contas, assim como o não aprimoramento das peças de planejamento de modo a permitir a aferição da efetividade dos programas de governo, descumpre determinação desta Corte de Contas, ambas proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	136.199.222,00	144.480.613,18	6,08%	106,37%
Receitas de Capital	479.400,00	2.199.847,60	358,88%	1,62%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(10.888.860,00)	(10.850.201,52)	-0,36%	-7,99%
Subtotal das Receitas	125.789.762,00	135.830.259,26		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	125.789.762,00	135.830.259,26		100,00%
Excesso de Arrecadação		10.040.497,26	7,98%	7,39%
Despesas Empenhadas				
Despesas Correntes	119.312.473,87	111.679.644,29	-6,40%	81,78%
Despesas de Capital	14.458.294,69	12.695.216,80	-12,19%	9,30%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	9.104.242,00	8.747.393,82	-3,92%	6,41%
Repasses de duodécimos à CM	4.400.000,00	4.400.000,00	0,00%	3,22%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	394.150,00	374.100,00	-5,09%	0,27%
Dedução: devolução de duodécimos		(1.342.820,18)		
Subtotal das Despesas	147.669.160,56	136.553.534,73		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	147.669.160,56	136.553.534,73		100,00%
Economia Orçamentária		11.115.625,83	-7,53%	8,14%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(723.275,47)		0,53%

Doc. 15, págs. 1 e 2, doc. 16, págs. 8 e 12¹⁴ e doc. 17.

¹⁴ Contas contábeis n.º 3.5.1.12.00.00 – Transferências Concedidas para Execução Orçamentária – Intra OFSS (R\$ 4.774.100,00), n.º 4.5.1.2.2.01.99 - Transferências Financeiras Recebidas (Total: R\$ R\$ 1.345.668,20, sendo R\$



O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior, consoante detalhado no item seguinte.

Esse déficit no resultado da execução orçamentária provém principalmente de falhas inerentes ao planejamento orçamentário, consubstanciado pelo elevado percentual de alterações orçamentárias, conforme descrito adiante.

Nos termos do § 1º, do inciso I, do art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Município foi alertado tempestivamente, por 04 (quatro) vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária (doc. 19).

No tocante às alterações orçamentárias, a Lei Orçamentária para o exercício de 2020, Lei n.º 1955, de 26 de dezembro de 2019, estabeleceu no inciso II, do art. 4º, autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15%. Além disso, autorizou, no inciso III, do mesmo art. 4º, a realização de alterações em percentual indeterminado para transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, situação essa que não implicaria em qualquer redução do percentual autorizado pelo inciso II (doc. 20).

No caso concreto, constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 54.850.545,48 (doc. 21), o que corresponde a 43,60% da Despesa Fixada (inicial)¹⁵.

Desses créditos adicionais, o montante de R\$ 18.363.328,09 foi aberto com base em autorizações emitidas por meio das Leis n.º 1992, de 03 de setembro de 2020, n.º 2001, de 07 de outubro de 2020 e n.º 2020, de 28 de dezembro de 2020 (doc. 22).

Portanto, os demais créditos, no montante de R\$ 36.487.217,39, representados por 29,00% da Despesa Fixada (inicial)¹⁶, situaram-se acima dos 15% autorizados por meio da LOA (docs. 20 e 23).

Acrescentamos, ainda, que o percentual de 15% previsto na LOA é significativamente superior ao percentual da inflação para o período, o que

1.342.820,18 de devolução de duodécimos, R\$ 781,49 de devolução de rendimentos e R\$ 2.066,49 de devolução de valor creditado pela Justiça na conta da Câmara e devolvido para a PM, doc. 18); n.º 6.2.1.2.0.00.00 – Receita Realizada (R\$ 146.680.460,78), n.º 6.2.1.3.0.00.00 – Deduções da Receita Orçamentária (R\$ 10.850.201,52) e n.º 6.2.2.9.2.0.00.00 – Emissão de Empenhos (R\$ 133.122.254,91).

¹⁵ Alterações Orçamentárias: R\$ 54.850.545,48 / Despesa Fixada Inicial: R\$ 125.789.762,00 * 100 = 43,60% (doc. 21, pág. 27 e doc. 15, págs. 1 e 2).

¹⁶ Alterações Orçamentárias: R\$ 36.487.217,39 / Despesa Fixada Inicial: R\$ 125.789.762,00 * 100 = 29,00% (doc. 23, pág. 25 e doc. 15, págs. 1 e 2).



contraria jurisprudência desta corte de Contas¹⁷, assim como a orientação proferida no Manual Básico de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais de 2019, Item 2.1.1 – A Boa Técnica e a Moderada Margem para Créditos Suplementares¹⁸.

Agrava a situação, o fato de que considerável parcela dos créditos adicionais suplementares abertos no exercício não dispunha de efetiva fonte de recursos, conforme detalhado abaixo:

- Amparados no superávit financeiro: foram abertos créditos no montante de R\$ 5.581.084,54 amparados no resultado financeiro do exercício anterior (doc. 21), contudo, o resultado financeiro do exercício anterior foi negativo em R\$ 40.306.518,74 (Item B.1.2 deste Relatório).
- Amparados no excesso de arrecadação: foram abertos créditos no montante de R\$ 13.509.380,59 amparados no excesso de arrecadação (doc. 21), porém o excesso de arrecadação do exercício de 2020 foi de R\$ 10.040.497,26 (conforme apurado no quadro inicial deste item), valor insuficiente para amparar os créditos abertos, deixando sem cobertura o montante de R\$ 3.468.883,33¹⁹.

Tais condutas contrariam o quanto disposto nos incisos I e II do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Ainda quanto às alterações orçamentárias, anotamos que o Decreto n.º 152, de 30 de dezembro de 2020, que promoveu a abertura de um crédito suplementar por excesso de arrecadação no montante de R\$ 900.000,00, não foi expedido e assinado pelo Prefeito Municipal, mas apenas publicado no Diário Oficial do Município em 31/12/2020, contrariando o princípio da legalidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal e especificado, quanto à abertura de créditos suplementares, no art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (doc. 24).

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos restos a pagar não processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

¹⁷ TC-004564.989.19, TC-004625.989.19 e TC-004546.989.19.

¹⁸ Disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Gest%C3%A3o%20financeira%20de%20prefeituras%20pdf-RETIFICA%C3%87%C3%83O%20DA%20PAGINA%202020.pdf>.

¹⁹ Créditos abertos por excesso de arrecadação: R\$ 13.509.380,59 – Excesso de Arrecadação: R\$ 10.040.497,26 = Créditos abertos por excesso de arrecadação sem efetiva cobertura: R\$ 3.468.883,33.



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2020	Déficit de R\$ 723.275,47	-0,53%	3,29%
2019	Déficit de R\$ 5.080.299,84	-4,05%	2,21%
2018	Déficit de R\$ 12.453.614,04	-10,94%	2,56%
2017	Déficit de R\$ 14.187.870,45	-13,55%	3,87%

Dados de 2017 a 2019 foram extraídos do TC-004911.989.19. Taxa de Investimento de 2020, conforme doc. 25 e resultado da execução orçamentária de 2020 conforme quadro inicial do Item B.1.1 deste Relatório.

Destacamos que não houve elaboração de Plano de Contingência Orçamentária em decorrência da pandemia de Covid-19 (TC-014463.989.20, evento 171.1, questão n.º 11), cuja existência poderia ter contribuído para a mitigação ou até mesmo eliminação do déficit orçamentário do exercício de 2020. Ademais, a Prefeitura não dispunha de reserva de contingência prevista em seu orçamento (TC-014463.989.20 evento 171.1, questão n.º 14), da qual poderia ter lançado mão para atender aos passivos contingentes e aos outros riscos e eventos fiscais imprevistos²⁰.

Merece destaque também a ausência de ciência ao Poder Legislativo da abertura de créditos extraordinários no valor de R\$ 3.084.777,97, prática que descumpre o art. 44, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (docs. 21 e 26). Citada ausência foi informada no processo de Acompanhamento Especial Covid-19, TC-014463.989.20, até a competência 10/2020 (eventos 14.1, 41.1, 59.1, 82.1, 105.1, 130.1 do TC-014463.989.20) e informado que foi dada ciência nas competências 11/2020 e 12/2020 (evento 153.1 e 171.1 do TC-0014463.989.20). Todavia, nem mesmo os documentos das competências para as quais o Executivo informou ter dado ciência ao Legislativo foram apresentados, demonstrando ausência de fidedignidade e transparência nas informações enviadas ao TCE-SP.

A extração do índice inflacionário nas alterações promovidas por créditos adicionais, o desequilíbrio das contas e a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e por superávit financeiro inexistentes, foram objeto de apontamentos no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando²¹. Além disso, a manutenção das falhas descumpre recomendação e determinações proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07). Por fim, a inobservância das regras de responsabilidade fiscal, dentre elas o déficit orçamentário, foi uma das causas de irregularidade das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08).

²⁰ Conforme mencionado na letra “b”, do inciso III, do art. 5º da LRF.

²¹ A Origem não apresentou defesa nos autos do citado TC-004911.989.19.

B.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.2.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19²².

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização dos programas/ações, não foram constatadas irregularidades²³.

B.1.1.2.2. DAS RECEITAS

Nas verificações sob amostragem empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades²⁴.

B.1.1.2.3. DAS DESPESAS

Nas verificações sob amostragem empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades²⁵.

B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização no acompanhamento especial realizado ao longo do exercício de 2020, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Promoveu abertura de créditos extraordinários, porém não providenciou o imediato conhecimento ao Poder Legislativo (TC-014463.989.20, eventos 59.12, 82.11 e 105.11).
- Encaminhamento parcial dos Decretos de abertura de créditos extraordinários para o Poder Legislativo (TC-014463.989.20, evento 130.17).

As falhas acima não foram saneadas até o encerramento do exercício, conforme relatado no Item B.1.1 deste Relatório.

²² TC-014463.989.20 (Março a maio: evento 14.1; junho: evento 41.1; julho: evento 59.1; agosto: evento 82.1; setembro: evento 105.1; outubro: evento 130.1; novembro: evento 153.1; dezembro: evento 171.1).

²³ TC-014463.989.20 (Março a maio: evento 14.4; junho: evento 41.10; julho: evento 59.12; agosto: evento 82.11; setembro: evento 105.11; outubro: evento 130.17; novembro: evento 153.4; dezembro: evento 171.5).

²⁴ TC-014463.989.20 (Março a maio: evento 14.4; junho: evento 41.10; julho: evento 59.12; agosto: evento 82.11; setembro: evento 105.11; outubro: evento 130.17; novembro: evento 153.4; dezembro: evento 171.5).

²⁵ TC-014463.989.20 (Março a maio: evento 14.4; junho: evento 41.10; julho: evento 59.12; agosto: evento 82.11; setembro: evento 105.11; outubro: evento 130.17; novembro: evento 153.4; dezembro: evento 171.5).



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (40.702.238,50)	R\$ (40.306.518,74)	0,98%
Econômico	R\$ 21.642.491,52	R\$ 11.272.502,63	91,99%
Patrimonial	R\$ 80.179.696,91	R\$ 50.059.814,77	60,17%

Doc. 15, págs. 5, 6 e 8.

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2019	-R\$ 40.306.518,74
Ajustes por Variações Ativas	2020 (*)	R\$ 2.193.965,21
Ajustes por Variações Passivas	2020 (*)	-R\$ 1.866.409,50
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2019	-R\$ 39.978.963,03
Resultado Orçamentário do exercício de	2020	-R\$ 723.275,47
Resultado Financeiro do exercício de	2020	-R\$ 40.702.238,50

Ajustes por Variações Ativas: somatório dos cancelamentos de Restos a Pagar Processados (conta contábil 6.3.2.9.0.00.00 - R\$ 7.710,98) e de Restos a Pagar Não-Processados (conta contábil 6.3.1.9.0.00.00 - R\$ 2.186.254,23), (doc. 16).

Ajustes por Variações Passivas: possivelmente essas variações passivas, na importância de R\$ 1.866.409,50, tenham relação com os lançamentos feitos na conta contábil 1.1.3.8.1.99.00 – Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo, de atributo patrimonial (doc. 16).

A Prefeitura Municipal absteve-se de informar do que se tratam os ajustes de variações passivas no valor de R\$ 1.866.409,50, mesmo após questionada por esta Fiscalização, (doc. 27).

Haja vista esses números, o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar em 1,81% o déficit financeiro retificado do exercício anterior, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por 04 (quatro) vezes, por esta Corte de Contas (doc. 19, págs. 4, 7, 10 e 13).

A ocorrência de déficit financeiro foi objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando, ainda sem apresentação de defesa pela Origem. Além disso, caracteriza reincidência em falha apontada em exercícios anteriores, o que descumpre recomendação proferida no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07).



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 55.046.755,15	R\$ 50.628.550,31	8,73%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 8.188.690,38	R\$ 9.159.950,89	-10,60%
Outros			
Total	R\$ 63.235.445,53	R\$ 59.788.501,20	5,77%
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Total Ajustado	R\$ 63.235.445,53	R\$ 59.788.501,20	5,77%

Doc. 28.

Em 30/08/2021 a dívida de curto prazo totalizava R\$ 60.466.325,53, apresentando uma redução de 4,38%. Todavia, destacamos que a redução se restringe a pessoal a pagar e restos a pagar não processados a liquidar. As demais contas apresentaram elevação em seu saldo (doc. 29).

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 15.171.554,63	0,27
	Passivo Circulante	R\$ 55.327.827,28	

Doc. 16, págs. 1 e 3.

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

A ausência de liquidez foi objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando. Ademais, sua ocorrência reincide em falha apontada em exercícios anteriores, descumprindo recomendação proferida no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07).



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	36.279.696,30	34.988.707,82	3,69%
Parcelamento de Dívidas:	54.555.252,87	60.165.779,93	-9,33%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	54.555.252,87	60.165.779,93	-9,33%
Previdenciárias	54.555.252,87	60.165.779,93	-9,33%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	20.217,26	229.083,88	-91,17%
Dívida Consolidada	90.855.166,43	95.383.571,63	-4,75%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	90.855.166,43	95.383.571,63	-4,75%

Doc. 15, págs. 5/6 e doc. 16, pág. 5.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS e no item B.1.6.3. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP), deste Relatório.

B.1.5. PRECATÓRIOS

Inicialmente registramos que o Município não possui precatórios a receber (doc. 30).

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial²⁶.

Em conformidade com informações da Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE, a dívida efetiva com precatórios em 31 de dezembro de 2019 e 31 de dezembro de 2020, correspondia a R\$ 34.319.642,80 e R\$ 33.920.012,51, respectivamente (doc. 31).

Inicialmente registramos que há significativas divergências entre os valores divulgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os informados pela Prefeitura Municipal de Serrana a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audesp e o registrado no Balancete contábil da Prefeitura, conforme demonstrado a seguir:

²⁶ Consulta: <https://www.tjsp.jus.br/Precatorios/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=1526&pagina=1>.



Saldo de Precatórios Tribunal de Justiça x Sistema Audesp x Contabilidade		
Fonte	Dívida em 31/12/2019	Dívida em 31/12/2020
Tribunal de Justiça¹	R\$ 34.319.642,80	R\$ 33.920.012,51
Mapa Audesp²	R\$ 37.470.773,81	R\$ 36.103.801,36
Contabilidade³	R\$ 44.689.062,67	R\$ 43.349.696,30

¹ Conforme informado pelo TJSP <https://www.tjsp.jus.br/Precatorios/Precatorios/GestaoPrecatorios> (doc. 31).

² De acordo com o Mapa de Precatórios extraído do Sistema Audesp a partir das informações enviadas pela Origem (doc. 32).

³ Conforme contas contábeis do Balancete (docs. 16 e 33).

Ao saldo do débito informado pelo Tribunal de Justiça não foram somados os valores devidos referentes a precatórios trabalhistas administrados pelo Tribunal Regional do Trabalho, haja vista a impossibilidade de encontrar a informação nas datas especificadas no quadro retro. Todavia, registramos que consulta realizada em 02/09/2021 retornou que o valor do débito do Município de Serrana junto ao TRT da 15^a Região é de R\$ 1.003.749,58 (doc.34).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Prejudicado
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Parcial

03 – O TJSP atestou a suficiência após sequestrar das contas da Prefeitura os valores devidos e não depositados referentes ao exercício de 2020.

No que se refere ao item 02, não foi apresentado a esta Fiscalização o extrato bancário da conta judicial da Prefeitura junto aos Tribunais, prejudicando o cotejamento dos registros contábeis com os saldos existentes naquelas contas (doc. 35).

As significativas divergências apontadas anteriormente demonstram a necessidade urgente de conciliação contábil dos débitos de precatórios, assim como do saldo financeiro que a Prefeitura Municipal possui nas contas bancárias junto aos Tribunais, a fim de dar atendimento ao princípio da transparência e de possibilitar o conhecimento da composição patrimonial e a evidenciação dos fatos ligados à administração financeira patrimonial previstos nos arts. 85 e 89 da Lei n.^o 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto aos acordos diretos com credores, a Prefeitura apresentou proposta de pagamento aos credores do precatório n.^o 01/2001, cujo valor à época da proposta era de R\$ 23.283.442,28. Referido precatório teve origem na inadimplência da Prefeitura Municipal de Serrana quanto ao



pagamento de desapropriação realizada por meio do Decreto n.º 31, de 05 de novembro de 1987 para implantação de casas populares (docs. 32 e 36).

Foi proposta a dação em pagamento de imóveis, a qual foi aceita por parte dos credores e foi autorizada pela Câmara Municipal de Serrana por meio da Lei n.º 512, de 11 de fevereiro de 2019. Os imóveis foram avaliados em R\$ 10.981.430,54, conforme Anexo I da citada Lei e sua utilização quitaria o débito junto a 08 (oito) credores, nos termos do Anexo II da mesma Lei, conforme Acordo de Pagamento firmado com cada credor (doc. 37).

Contudo, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2277694-66.2019.8.26.000, o Ministério Público questionou a constitucionalidade da Lei n.º 512, de 11 de fevereiro de 2019, que foi declarada parcialmente inconstitucional quanto à parte dos imóveis listados em seu Anexo I (doc. 38).

Nesse contexto, considerando que parte dos imóveis poderiam permanecer como dação em pagamento, em 05/07/2021 a Prefeitura Municipal de Serrana peticionou à Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE TJSP informando que estava pendente apenas a homologação da dação em pagamento no processo de origem (doc. 39). Em Decisão proferida em 13/07/2021 o TJSP concedeu à Prefeitura Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para a Municipalidade apresentar a homologação das dações efetuadas e não abrangidas pela ADI, além da consequente retificação do precatório transacionado (doc. 40).

O quanto relatado evidencia que os Acordos de Dação em Pagamento de Bens Imóveis estão em andamento, mas nenhum foi pago no exercício em exame.

Relatamos ainda, que para esse mesmo precatório houve pagamento de credores com deságio de 40%, sendo que a Prefeitura não informou os pagamentos realizados e por meio de consulta ao site do TJSP esta Fiscalização identificou o pagamento de 06 (seis) credores desse precatório no exercício de 2020 (doc. 41).

De acordo com informações prestadas pela Origem, houve Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs no exercício em exame:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior ¹	R\$	17.935,45
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame ²	R\$	348.964,09
Valor cancelado ¹	R\$	14.035,45
Valor pago ³	R\$	352.864,09
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$	-
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	-

¹ Valor do exercício anterior extraído do TC-004911.989.19. Valor cancelado refere-se a restos a pagar de 2019 cancelado em 2020 (doc. 42).



² Valor empenhado, liquidado e pago nos subelementos 31.90.91.52 – Sentenças Judiciais de Pequeno Valor – Ativo Civil – Anteriores a 05/05/2020, 31.90.91.99 – Outras Sentenças Judiciais e 46.90.91.00 – Sentenças Judiciais (doc. 43).

³ Montante composto por R\$ 3.900,00 de restos a pagar de 2019 e o valor de R\$ 348.964,09 pago em 2020 (docs. 42 e 43).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Não
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Não
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Prejudicado

Foi requisitada informação do Departamento Jurídico sobre o recebimento de RPVs em 2020, assim como relatório contábil dos RPVs pagos pela Prefeitura no exercício de 2020 (doc. 44, itens 38 e 39), sendo apresentado apenas o primeiro. Diante dessa ausência esta Fiscalização utilizou-se exclusivamente das informações contábeis enviadas pela Origem ao Sistema Audesp. Do confronto das informações enviadas pelo Departamento Jurídico (doc. 44A) com as que estão contabilizadas observamos uma diferença contabilizada a maior de R\$ 43.856,38²⁷, sinalizando a necessidade de ajustes de informações entre os Departamentos para que se dê atendimento ao princípio da transparência, assim como para que a contabilidade possibilite o conhecimento da composição patrimonial e a evidenciação dos fatos ligados à administração financeira patrimonial previstos nos arts. 85 e 89 da Lei n.^º 4.320, de 17 de março de 1964.

A fim de atestar a gestão da Prefeitura Municipal quanto aos requisitórios de baixa monta, foi requisitada cópia do controle que o Departamento Jurídico tem sobre o recebimento dos RPVs e sobre o encaminhamento dos mesmos (doc. 44, itens 40 e 41), todavia a documentação enviada contempla informações dos exercícios de 2020 e 2021, não se conformando ao quanto solicitado (doc. 45). Reiterada a necessidade de apresentação da documentação, a Origem não se manifestou (doc. 46).

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL N.^º 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional n.^º 99, de 14 de dezembro de 2017.

²⁷ Valor contabilizado: R\$ 348.964,09 – Valor informado pelo Departamento Jurídico: R\$ 305.107,71 = R\$ 43.856,38.



EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2020	R\$ 43.349.696,30	
Número de anos restantes até 2024	4	
Valor anual necessário para quitação até 4	R\$ 10.837.424,08	
Montante depositado referente ao exercício de 2020	R\$ 2.726.078,32	
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de	8.111.345,76	

Observação: do montante de R\$ 3.197.658,69, depositado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP no exercício de 2020, o valor de R\$ 851.141,15 (R\$ 55.984,08 + R\$ 795.157,01) se referiu a débitos de exercícios anteriores (2018 e 2019), razão pela qual não foi considerado no quadro retro (doc. 47). Ao saldo de R\$ 2.346.517,54, vinculado às competências de 2020, foi acrescido o montante de R\$ 379.560,78, referente à insuficiência de depósitos de 2020 e que foi sequestrado das contas da Prefeitura em 09/04/2021 (doc. 48).

Quanto aos valores depositados, foram informadas as seguintes insuficiências:

- Período 01/2020 a 08/2020: insuficiência de depósitos no montante de R\$ 620.323,60 e instauração, de ofício, de procedimento para sequestrar da Prefeitura Municipal de Serrana o valor de R\$ 795.157,01, o que ocorreu em 27/11/2020 e foi ratificado pelo TJSP em 14/12/2020 (doc. 49)²⁸.
- Exercício de 2020: insuficiência de depósitos no montante de R\$ 379.560,78, e ainda, quanto aos acordos de parcelamentos, insuficiência de R\$ 180.948,82. Os valores foram sequestrados das contas da Prefeitura Municipal de Serrana, o primeiro em 09/04/2021 e o segundo em 09/03/2021 e ambos foram ratificados pelo TJSP em 23/04/2021 (docs. 48 e 50)²⁹.

De acordo com a documentação comprobatória apresentada pela Prefeitura Municipal e com as ratificações proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os depósitos referentes ao exercício de 2020 foram insuficientes, todavia, os valores devidos foram sequestrados das contas da Prefeitura Municipal.

Ainda, face à redação dada pela citada Emenda Constitucional ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT³⁰, o quadro seguinte demonstra se os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017:

²⁸ Informações enviadas pelo TJSP a esta Corte de Contas por meio do Expediente TC-022536.989.20 (eventos 1.1 e 21.1 do citado processo). A insuficiência apurada refere-se aos exercícios de 2018 e 2019 (doc. 47).

²⁹ Informações enviadas pelo TJSP a esta Corte de Contas por meio dos Expedientes TC-006486.989.21 (eventos 1.1 e 13.1 do citado processo) e TC-008750.989.21 (eventos 1.1 e 22.1 do citado processo).

³⁰ Vigente no exercício em exame. A título de informação, registramos que o mencionado art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT recebeu nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021, cuja metodologia a ser implementada será objeto de verificação nas futuras fiscalizações.



APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2020	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	2,780%	
RCL-mês de ref.	nov/2019	dez/2019	jan/2020	fev/2020
RCL - valor	R\$ 119.326.848,54	R\$ 122.606.681,81	R\$ 122.621.881,15	R\$ 123.435.567,82
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2020	fev/2020	mar/2020	abr/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	2,780%	2,780%	2,780%	2,780%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 3.317.286,39	R\$ 3.408.465,75	R\$ 3.408.888,30	R\$ 3.431.508,79
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 276.440,53	R\$ 284.038,81	R\$ 284.074,02	R\$ 285.959,07
RCL-mês de ref.	mar/2020	abr/2020	mai/2020	jun/2020
RCL - valor	R\$ 124.488.956,98	R\$ 121.036.750,86	R\$ 122.788.019,88	R\$ 125.880.652,13
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2020	jun/2020	jul/2020	ago/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	2,780%	2,780%	2,780%	2,780%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 3.460.793,00	R\$ 3.364.821,67	R\$ 3.413.506,95	R\$ 3.499.482,13
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 288.399,42	R\$ 280.401,81	R\$ 284.458,91	R\$ 291.623,51
RCL-mês de ref.	jul/2020	ago/2020	set/2020	out/2020
RCL - valor	R\$ 126.365.489,93	R\$ 130.479.992,79	R\$ 134.131.209,14	R\$ 134.187.113,08
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2020	out/2020	nov/2020	dez/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	2,780%	2,780%	2,780%	2,780%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 3.512.960,62	R\$ 3.627.343,80	R\$ 3.728.847,61	R\$ 3.730.401,74
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 292.746,72	R\$ 302.278,65	R\$ 310.737,30	R\$ 310.866,81
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 3.492.025,56
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 2.726.078,32
ATENDIMENTO AO PISO				NÃO ATENDIDO

Observação: a significativa queda da alíquota de 2019, que estava em 9,22% (TC-004911.989.19) para a aplicada em 2020, de 2,78%, decorre da apresentação do novo plano de pagamento e especialmente da dação em pagamento de bens imóveis relatada anteriormente (doc. 51, págs. 1 a 4).

Cabe ressaltar que não foi considerado como “Montante depositado referente ao exercício em exame” o valor de R\$ 851.141,15, vinculado a insuficiências de pagamentos de exercícios anteriores, mas o de R\$ 2.346.517,54 referente ao exercício de 2020 (doc. 47) acrescido do montante de R\$ 379.560,78 sequestrado das contas da Prefeitura em 09/04/2021 referente à insuficiência de depósitos de 2020 (doc. 48).

Considerando as apurações retro, de que o Órgão não quitará o estoque de precatórios até 2024, requisitamos informações acerca de eventual novo plano de pagamento proposto e homologado junto ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual foi apresentado e indicou a elevação da alíquota incidente sobre a Receita Corrente Líquida para 4,87% para os depósitos a serem realizados no exercício de 2021 em exame (doc. 51, págs. 5 e 6).



Informamos que os Expedientes TC-022536.989.20, TC-006486.989.21 e TC-008750.989.21 serviram de subsídio aos exames da presente matéria. Expedientes registrados no Item H.2 deste Relatório.

Por fim, quanto aos procedimentos relativos ao repasse de valores provenientes de depósitos judiciais e administrativos aos Municípios, nos termos e para o fim específico de quitação de precatórios judiciais, conforme estipulado nas Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e n.º 99, de 14 de dezembro de 2017 e Lei Complementar n.º 151, de 05 de agosto de 2015, assim como para constituição e recomposição dos respectivos fundos garantidores e de reservas, foi requisitado ao Município informações quanto ao estabelecimento de regras de procedimentos para a execução da citada legislação, nos termos de seu art. 11 da Lei n.º 151, de 05 de agosto de 2015, bem como quanto a recebimento de valores dos depósitos judiciais e administrativos, nos termos dos arts. 2º e 3º dessa mesma Lei (doc. 52, itens 16 e 17). Contudo, não houve retorno da informação requisitada.

Os desajustes quanto à gestão e contabilização dos precatórios foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores, a ausência de quitação dos valores devidos dentro do próprio exercício e os problemas de contabilização dos precatórios descumprem recomendação e determinações proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07). Além disso, essas impropriedades também foram objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando. Por fim, a insuficiência relacionada ao pagamento dos precatórios foi uma das causas de irregularidade das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08).

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações ¹		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Parcial
4	PASEP:	Sim

Inicialmente anotamos que as guias dos encargos acima, bem como os seus recolhimentos foram verificados por amostragem³¹.

³¹ Documentos encaminhados eletronicamente pela Origem (docs. 53 a 56).



Na amostra analisada não identificamos pagamentos em atraso referentes ao FGTS e PIS/PASEP (docs. 54 e 56).

Quanto aos encargos sociais devidos ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, verificamos que no exercício de 2020 ocorreram pagamentos em atraso referente às competências 04/2020, 05/2020 e 07/2020 (doc. 57).

Por outro lado, no que se refere aos encargos sociais devidos Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana – IPREMUS verificamos que ocorreram tanto pagamentos em atraso, quanto ausência de recolhimentos. Quanto aos recolhimentos dos valores retidos dos servidores, foram recolhidas todas as competências, contudo as de 03/2020, 12/2020 e 13/2020 foram recolhidas intempestivamente. Já no tocante à parte patronal, todas as competências de 2020, inclusive a 13/2020 foram recolhidas parcialmente (doc. 57).

No que se refere ao pagamento de multas e juros decorrentes dos pagamentos intempestivos, os pagamentos em atraso dos valores devidos ao INSS geraram multa/juros no montante de R\$ 8.924,05 (evento 55.34, págs. 9 a 12), enquanto os pagamentos em atraso dos valores devidos ao RPPS ainda não geraram multas e juros, haja vista que foram pagos parcialmente e que os valores devidos a esse título serão calculados no ato da quitação dos débitos (doc. 58).

De se notar que o atraso nos recolhimentos das contribuições devidas ao RPPS, assim como as inadimplências, não têm fundamento exclusivo no contexto de pandemia enfrentado no exercício em exame, haja vista que é prática recorrente da Prefeitura Municipal, o que é ratificado pela existência de 07 (sete) parcelamentos firmados entre a Prefeitura Municipal de Serrana e o IPREMUS vigentes no exercício em exame, bem como de valores devidos ao IPREMUS que ainda não foram objeto de parcelamento (vide Item B.1.6.1 e B.1.6.2 deste Relatório).

Ainda, quanto à cota patronal devida ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana - IPREMUS, informamos que desde o exercício de 2018, mediante a promulgação da Lei Municipal n.º 1.869, de 12 de abril de 2018 (doc. 59), foi efetivado um processo de segregação entre o que seria a contribuição patronal propriamente dita para cobertura do regime previdenciário gerido pelo Instituto de Previdência de Serrana, que passou a 18%, de acordo com o art. 1º do dispositivo, e a Taxa de Administração para a cobertura de despesas com manutenção do Instituto, de 2%, mantido o total de 20% de dispêndio.



O texto anterior, constante da Lei Municipal n.º 1.751, de 12 de setembro de 2016 (doc. 60) continha previsão única de arrecadação de 20% sobre a totalidade da remuneração dos servidores ativos.

A alteração de texto, relacionada à Lei Municipal n.º 1.146 de 27 de novembro de 2006 (doc. 61), a qual estabeleceu em seu art. 68 a taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência em 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior, teve por finalidade reduzir os encargos sociais constantes da despesa de pessoal, sendo alternativa para a redução da probabilidade de extração dos limites de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evidencia e caracterizada o quanto relatado acima a implementação de mudança nos critérios de contabilização e classificação realizada pela Municipalidade, a qual passou a contabilizar os registros da cota vinculada à taxa administrativa em subelemento da despesa distinto dos encargos sociais, deixando de utilizar o 31.91.13.03 – Contribuição Patronal para o Regime Próprio – RPPS e passando a utilizar o 33.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais para registro dos 2%, que no período em exame teve empenhos que totalizaram de R\$ 971.267,32 (doc. 62).

Conforme Item B.1.8.1 deste Relatório, os valores supramencionados são parte dos ajustes efetuados pela Fiscalização nos gastos com pessoal, visto que a natureza de encargo social inerente à taxa administrativa mantém seu caráter previdenciário, podendo inclusive ser o superávit anual revertido em favor do fundo previdenciário, independentemente de ter sido fixada pela legislação local em percentual máximo frente ao estabelecido na normatização geral³².

Anotamos que o Município não suspendeu os pagamentos dos encargos previdenciários/parcelamentos nos termos autorizados pelo art. 9º, da Lei n.º 173, de 27 de maio de 2020³³, bem como que não instituiu seu Regime de Previdência Complementar, que deve ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo até 13/11/2021³⁴ (doc. 63).

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

³² O art. 15 da Portaria n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020, evidencia a natureza previdenciária da taxa de administração, ao determinar que ela faça parte do plano de custeio normal do regime previdenciário. Disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-19.451-de-18-de-agosto-de-2020-273052809>.

³³ Informação extraída do TC-014463.989.20, evento 171.1.

³⁴ Anotamos que esta Corte de Contas emitiu o Comunicado SDG n.º 34/2021 e disponibilizou o Manual Previdência Complementar para os Municípios no endereço https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20-%20Previdencia_TCESP_2021.pdf, ambos com orientações relacionadas à instituição do Regime de Previdência Complementar.

Município de Serrana – IPREMUS, cujas contas estão abrigadas no Processo TC-004565.989.20, bem como que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, todavia, tal certidão relata que o ente federativo está em situação irregular em relação à Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, entretanto as irregularidades observadas estão suspensas conforme decisão judicial (doc. 64).

Os desajustes relacionados aos encargos foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores, o recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias e não regularização dos recolhimentos dos encargos sociais descumprem recomendação e determinações proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07). Além disso, essas impropriedades também foram objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando. Por fim, a insuficiência relacionada ao recolhimento de encargos sociais foi uma das causas de irregularidade das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08).

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei n.º 13.485, de 02 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF n.º 333, de 11 de julho de 2017 (doc. 65):

- Perante o INSS (RFB):

N.º do acordo	Qtde. parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício	Valor pago no exercício
616669240	60	42 a 53	42 a 53	R\$ 98.101,00
616669143	60	42 a 53	42 a 53	R\$ 328.835,74
631874801	60	12 a 23	12 a 23	R\$ 92.573,33

Doc. 66.

Constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu os Acordos e ainda, que pagou tempestivamente as parcelas devidas (doc. 66).

- Perante o RPPS (IPREMUS):

A Prefeitura Municipal de Serrana possui, junto ao RPPS do Município, 07 (sete) parcelamentos de encargos, conforme descrito a seguir (docs. 67, 68 e 69):



Lei autorizadora	N.º do Acordo	Vr. Total Parcelado	Qtde. parc.	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
1815/2017	00722/2017	R\$ 38.257.768,57	200	28 a 39	28 a 39
1815/2017	00723/2017	R\$ 4.548.336,20	60	28 a 39	28 a 39
1815/2017	00724/2017	R\$ 1.203.023,13	200	28 a 39	28 a 39
1815/2017	00728/2017	R\$ 4.687.437,76	200	28 a 39	28 a 39
1815/2017	00730/2017	R\$ 1.929.656,49	200	28 a 39	28 a 39
1815/2017	00735/2017	R\$ 5.638.950,31	200	28 a 39	28 a 39
1815/2017	00862/2017	R\$ 6.393.124,93	200	28 a 39	28 a 39

Constatamos que no exercício em exame a Prefeitura quitou todas as parcelas vencidas no citado período, totalizando R\$ 5.587.620,74³⁵. Todavia, anotamos que a parcela n.º 37 de todos os acordos foi paga em atraso, o que acarretou o pagamento de atualização monetária, juros e multa no valor total de R\$ 11.473,46 (doc. 70)³⁶.

No que se refere à contabilização do saldo devedor dos parcelamentos, esta Fiscalização solicitou o envio do razão da conta contábil para cotejamento de informações (doc. 44, item 52). Todavia, a informação não foi apresentada, o que impossibilitou a aferição do registro contábil dos valores devidos a esse título.

Por fim, informamos que, apesar do integral recolhimento das prestações dos acordos de parcelamentos, não houve o pagamento total das contribuições para as competências correntes do exercício (conforme item B.1.6 deste Relatório) e que a não quitação dessas parcelas por um período superior a 03 (três) meses consecutivos geraria, automaticamente, desrespeito à alínea “c”, da Cláusula 5^a, de todos os acordos citados nos quadros acima (docs. 67 e 68).

A título de registro, noticiamos que frente ao desrespeito à Cláusula 5^a citada acima, o IPREMUS não exerceu o direito de bloqueio dos recursos devidos pela Prefeitura por meio de retenção no FPM, conforme dispõe a Cláusula 4^a e Anexo dos Termos de Acordo (docs. 67 e 68).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO AO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamentos dos valores:

- a) das prestações accordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;

³⁵ Confirmação de valores pode ser obtida mediante acesso ao TC-004565.989.20, relativo ao Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serrana – IPREMUS (evento 13.31).

³⁶ A intempestividade do recolhimento pode ser ratificada por meio de consulta ao IEG-PREV do IPREMUS (questão n.º 124.4).



b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

Cláusula Quinta: - DA RESCÍSÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas dos termos; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral da contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

B.1.6.2. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS E NÃO PARCELADOS

Além dos débitos previdenciários parcelados, a Prefeitura possui outros débitos que não foram objeto de parcelamento, a saber:

- Perante o INSS (RFB):

Em seus sistemas de controle a Prefeitura Municipal possui registro de valores vencidos nos anos de 2013 e 2014 no valor total de R\$ 436.473,48. Contudo, informa que não há qualquer pendência na Receita Federal e que até o encerramento deste Relatório não conseguiu finalizar a verificação junto aos órgãos competentes para apurar o ocorrido (doc. 71).

- Perante o RPPS (IPREMUS):

A Origem não informou os valores devidos ao RPPS e ainda não parcelados (doc. 72).

Frente à ausência de manifestação da Prefeitura, as informações a seguir foram extraídas da análise das contas de 2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana – IPREMUS, TC-004565.989.20, evento 13.84.

Além dos parcelamentos retratados no Item B.1.6.1, a Prefeitura possui outros débitos junto ao RPPS, os quais decorrem de recolhimento parcial da contribuição patronal dos períodos de 09/2017 a 12/2019, R\$ 13.895.387,85 e 01/2020 a 12/2020, R\$ 4.679.371,19, totalizando R\$ 18.574.759,04.

Com vistas ao recebimento de tais créditos, o IPREMUS ajuizou, contra a Prefeitura Municipal de Serrana, a ação n.º 1001293-82.2019.8.26.0596, tramitando.

Não foi possível identificar a correta contabilização desses valores nas peças contábeis da Prefeitura Municipal devido à ausência de envio de informações relatada no primeiro parágrafo.



B.1.6.3. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS E/OU PASEP)

A Prefeitura Municipal de Serrana não possui parcelamentos de FGTS nem de PASEP, assim como não possui débitos em aberto de exercícios anteriores, nem do exercício em exame (doc. 73).

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal³⁷.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (doc. 74).

Por oportuno anotamos que o Município não possuía operações de crédito (externa ou interna) celebradas com o Sistema Financeiro ou com Instituições de Multilaterais de Crédito (doc. 75), razão pela qual não houve adesão à suspensão dos pagamentos de operações de crédito interno, permitida pelo art. 4º da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, c/c Portaria SEPRT/ME n.º 14.816, de 19 de junho de 2020.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 63.333.769,69	R\$ 66.839.611,80	R\$ 68.797.507,80	R\$ 71.699.747,68
Inclusões da Fiscalização	R\$ 4.533.442,72	R\$ -	R\$ 4.301.803,69	R\$ 4.375.130,06
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 67.867.212,41	R\$ 66.839.611,80	R\$ 73.099.311,49	R\$ 76.074.877,74
Receita Corrente Líquida	R\$ 122.606.681,81	R\$ 121.036.750,86	R\$ 130.479.992,79	R\$ 133.744.658,32
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização		R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00
RCL Ajustada	R\$ 122.606.681,81	R\$ 120.686.750,86	R\$ 130.129.992,79	R\$ 133.394.658,32
% Gasto Informado	51,66%	55,22%	52,73%	53,61%
% Gasto Ajustado	55,35%	55,38%	56,17%	57,03%

Obs.: informações de dez/2019 extraídas do TC-004911.989.19 (evento 44.131), de abril/2020 e ago/2020

³⁷ Confirmação de valores pode ser obtida mediante acesso ao TC-003903.989.20, que trata das Contas da Câmara Municipal de Serrana (evento 13.59 do TC-003903.989.20).



extraídas da análise do 2º quadrimestre de 2020, TC-003259.989.20 (evento 55.42). Informações de dez/2020 extraídas do banco de dados do Sistema Audesp (docs. 76 e 77). Inclusões, conforme comentários a seguir (docs. 62 e 78).

Inicialmente relatamos que esta Fiscalização promoveu ajustes na Receita Corrente Líquida em virtude de erro na contabilização de valores recebidos da União a título de emendas parlamentares. No exercício em exame, o Município recebeu R\$ 689.142,86 a título de emendas parlamentares individuais, sendo R\$ 350.000,00 no mês de abril, destinada a despesas correntes e R\$ 339.142,86 no mês de junho, destinada a despesas de capital (doc. 79). Nos termos dos Comunicados Audesp n.º 35/2020, n.º 40/2020 e n.º 49/2020³⁸, os valores deviam ter sido contabilizados na fonte 05 e no código de aplicação 800 (para as emendas parlamentares individuais, combinado com a parte variável que melhor se adeque) ou no código de aplicação 900 (para as emendas parlamentares de bancada, combinado com a parte variável que melhor se adeque), haja vista que a correta contabilização permite que a apuração da Receita Corrente Líquida seja efetuada em conformidade com os arts. 166 e 166-A da Constituição Federal. Todavia, a análise do Balancete da Receita evidencia que não foi adotada a citada metodologia de contabilização (doc. 80), o que ensejou o ajuste promovido no quadro retro. Acrescentamos ainda que, questionada, a Origem não se manifestou quanto à contabilização das citadas emendas parlamentares (doc. 79).

No que se refere às inclusões realizadas pela Fiscalização, ocorreram com fulcro no § 1º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, sendo incluído na despesa de pessoal do período em análise o montante de R\$ 3.403.862,74 referente à terceirização de serviços médicos contratados por meio dos Chamamentos Públicos n.º 01/2018 e n.º 02/2018, cujas despesas foram empenhadas nos subelementos 33.90.36.30 – Serviços Médicos e Odontológicos e 33.90.39.50 – Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial (doc. 78), em substituição aos cargos efetivos existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura, já que, dentre os 206 cargos de médicos existentes ao final do exercício, apenas 23 estavam devidamente ocupados por servidores (doc. 81, págs. 3, 4 e 14).

O quadro abaixo evidencia dados dos Chamamentos Públicos que ampararam as contratações que indicam como objeto a realização de consultas médicas nas Unidades de saúde do Município:

³⁸ Disponíveis para consulta no endereço eletrônico <https://www.tce.sp.gov.br/comunicados>.



Processo Licitatório	Locais de prestação dos serviços (consultas médicas)
Inexigibilidade de Licitação n.º 4/2018 Chamamento Público n.º 1/2018 ¹	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Unidade de Policlínica Médica ▪ Unidades Básicas de Saúde ▪ Unidades de Estratégia da Família ▪ Unidade de Saúde Mental
Inexigibilidade de Licitação n.º 5/2018 Chamamento Público n.º 2/2018 ¹	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Unidade de Atendimento de Urgência e Emergência - UPA

¹ Doc. 82, págs. 1, 2 e 22.

Além dos ajustes relativos às terceirizações de mão de obra, realizamos ajustes referentes a retenções da alíquota de 2% da cota patronal a título de despesas administrativas do IPREMUS, as quais foram indevidamente empenhadas no subelemento 33.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais totalizando R\$ 971.267,32 ao final do período em análise (doc. 62).

Conforme Item B.1.6 deste Relatório, a taxa administrativa (destaque de 2% da cota patronal), calculada em percentual sobre a folha de pagamento, deve compor o cálculo da despesa de pessoal.

A despesa com pessoal do Executivo, após os ajustes supramencionados, atingiu 57,03%, superando o limite de 54% estabelecido no inciso III, da alínea “b”, do art. 20 da LRF³⁹.

É possível ver que o gasto excessivo com pessoal no 1º e 2º quadrimestres não foi resolvido no prazo legal, eis que, no último quadrimestre do exercício, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 57,03% da Receita Corrente Líquida⁴⁰, o que desatende ao art. 23 da LRF.

Cabe ressaltar que o Município, embora tenha decretado estado de calamidade pública/emergência, o mesmo não foi devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual (doc. 04), assim, não sendo aplicável a suspensão de contagem de prazo para recondução aos limites, conforme art. 65 da LRF.

Ademais, mesmo aplicando a regra prevista no art. 66 da LRF⁴¹ não houve recondução no prazo.

³⁹ Embora a despesa com pessoal tenha extrapolado o limite de 54%, não se aplica a Nota Técnica SDG n.º 150 – Nova Metodologia de Cálculo da RCL em Relação à Dedução dos Recursos do FUNDEB – Deliberação TC-A-007019/026/19, em razão de o Município não ter apresentado perdas no FUNDEB (doc. 83), o que exclui a necessidade de recomposição da RCL e novo cálculo da despesa com pessoal.

⁴⁰ Informamos que conforme relatado na análise das contas da Prefeitura Municipal de Serrana referente ao 1º Quadrimestre de 2021, a despesa com pessoal atingiu 54,03% da RCL, mantendo-se o desatendimento aos limites estabelecidos na LRF (TC-007242.989.20, evento 19.38, Item B.1.2.1).

⁴¹ No caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto – PIB (doc. 84), a recondução do índice a valor abaixo do limite legal dar-se-á em um prazo de 04 (quatro) quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado nos 02 (dois) primeiros quadrimestres subsequentes àquele em que o limite foi superado.



Com base no inciso II, do § 1º, do art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por 01 (uma) vez, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral e quanto à sujeição às vedações previstas nos incisos I a V, do parágrafo único, do art. 22 da Lei já mencionada, haja vista o limite prudencial ter sido também alcançado. Ademais, também foi alertado, tempestivamente, por 01 (uma) vez, quanto à superação do limite de 54% estabelecido no inciso III, do art. 20 da LRF (doc. 19).

Por oportuno, destacamos que a inobservância ao limite de 54% pelo Executivo de Serrana ocorre reiteradamente, desde o encerramento do exercício de 2012:

Exercício	Processo	Despesa c/ Pessoal	Doc.
2012	TC-002008.026.12	54,45%	Doc. 85
2013	TC-002076.026.13	57,05%	Doc. 86
2014	TC-000549.026.14	59,31%	Doc. 87
2015	TC-002641.026.15	62,58%	Doc. 88
2016	TC-004335.989.16	66,67%	Doc. 89
2017	TC-006813.989.16	66,00%	Doc. 90
2018	TC-004570.989.18	58,61%	Doc. 91
2019	TC-004911.989.19	55,35%	Evento 44.131 ⁴²
2020	TC-003259.989.20	57,03%	Quadro inicial do Item B.1.8.1

A extração do limite da despesa de pessoal foi objeto de apontamento nas análises quadrimestrais (eventos n.º 30.48 e 55.42), sendo o Sr. Prefeito Municipal notificado, por meio de publicação no Diário Oficial, a tomar conhecimento do Relatório e a adotar medidas voltadas ao saneamento das ocorrências até o encerramento do exercício (eventos 35.1, 38.1, 59.1 e 62.1), o que não ocorreu. Além disso, o desrespeito aos limites da despesa com pessoal evidencia reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores, descumprindo recomendação, alerta e determinação proferidos por esta Corte no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07). Ainda, o mesmo desatendimento foi objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando. Por fim, a extração do limite das despesas com pessoal foi uma das causas de irregularidade das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável

PIB disponível para consulta no endereço https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa

⁴² Processo instruído pela Fiscalização em processo de análise por esta Corte de Contas.



publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08).

B.1.8.1.1. DESCUMPRIMENTO ÀS VEDAÇÕES DA LRF

Considerando a situação relatada no Item anterior, na qual o Executivo Municipal excedeu os 95% (51,30%) do limite legal de despesas com pessoal durante todo o exercício, verificamos o descumprimento aos seguintes incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF:

- Inciso I: concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, não amparados no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, consistente em concessões de cargas horárias suplementares de trabalho e de adicionais por serviços especiais (eventos 30.45 e 55.26 e docs. 92 e 93).
- Inciso III: alteração de estrutura da carreira que implique aumento de despesa, haja vista a emissão de Portarias que alteraram o cargo efetivo de Assistente Adm. Sênior, referência padrão P-31 e P-32⁴³, para Assistente Adm. Especialista, referência padrão P-39 e cargo efetivo de Assistente Administrativo, referência padrão P-31 e P-32, para Assistente Adm. Especialista, referência padrão P-39⁴⁴ (doc. 94). Além disso, também foram alterados os cargos de Assistente do Setor de Pessoal II, Auxiliar do Setor de Pessoal, Auxiliar de Lançador, Assessor de Planejamento, Lançador Encarregado de Compras, Auxiliar de Tesoureiro e Oficial Administrativo em Assistente Administrativo Especialista.
- Inciso IV: Provimento de cargos públicos não decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, tendo em vista as 15 (quinze) contratações para cargos em comissão (evento 30.46 e doc. 97).
- Inciso V: Contratações de horas extras⁴⁵ que desatenderam às limitações impostas pelo inciso II, do § 6º, do art. 57 da Constituição Federal e às situações previstas no art. 12, da Lei n.º 1.928 de 26 de julho de 2019 - LDO (evento 30.34).

O não atendimento aos limites estabelecidos nos incisos I, IV e V do parágrafo único, do art. 22 da LRF foi objeto de apontamento nas análises quadrimestrais (eventos n.º 30.48 e 55.42), sendo o Sr. Prefeito Municipal notificado, por meio de publicação no Diário Oficial, a tomar conhecimento do

⁴³ Padrão de referência P-31, R\$ 2.332,83 e padrão de referência P-32, R\$ 2.402,46 (doc. 81, pág. 15).

⁴⁴ Padrão de referência P-39, R\$ 2.956,55 (doc. 81, pág. 15).

⁴⁵ Evento 30.47, págs. 18, 98, 102, 103, 104, 107, 112, 146, 153, 163, 176, 194, evento 55.27, pág. 17, 23, 84, 89, 112, 123, 125, 128, 138, 154, 171, 173, 179, 183, e 185 e doc. 95.



Relatório e a adotar medidas voltadas ao saneamento das ocorrências até o encerramento do exercício (eventos 35.1, 38.1, 59.1 e 62.1), o que não ocorreu. Além disso, o Órgão reincide em falhas apontadas em exercícios anteriores, descumprindo alerta proferido no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07).

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Inicialmente relatamos que o Município não regulamentou as determinações relacionadas ao § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, conforme informado no processo de Acompanhamento Especial – Covid-19, TC-014463.989.20 (evento 171.1, questão n.º 44).

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício, conforme dados informados ao Sistema Audesp:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2.860	2793	1269	1257	1591	1536
Em comissão	242	244	146	4	96	240
Total	3102	3037	1415	1261	1687	1776
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados			25		19	

Ex. anterior: informações extraídas do TC-004911.989.19 (Obs.: não estão considerados os cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito).

Ex. em exame: dados retirados do Quadro de Pessoal encaminhado ao Sistema Audesp (doc. 81), sendo que o total de vagas de cargos em comissão é composto por efetivo em comissão (91) + exclusivamente em comissão (151). Não estão considerados os eletivo/indicado (02).

N.º de contratados ex. em exame: conforme registrado no Item B.1.9.7.

N.º de contratados em 31/12 do ex. em exame: dados retirados do Quadro de Pessoal encaminhado ao Sistema Audesp (doc. 81).

Preliminarmente informamos que o quadro supra, informado pela Prefeitura Municipal de Serrana ao Sistema Audesp, não reflete com fidedignidade o seu quantitativo de servidores. Isto decorre do fato de que não foi informado corretamente o quantitativo dos cargos existentes, ocupados e vagos, em afronta aos princípios da transparência, além de comprometer a fidedignidade dos dados armazenados no Sistema Audesp.

Desta forma, por amostragem, esta Fiscalização demonstrou algumas das divergências constatadas (Vide subitem B.1.9.4 deste relatório).

Ademais, as alterações na quantidade de cargos do quadro de pessoal foram promovidas pela Lei Complementar n.º 531, de 03 de abril de 2020 que promoveu alterações na quantidade de cargos efetivos excluindo 92



(noventa e duas) vagas, sendo 48 (quarenta e oito) do cargo de Assistente Administrativo e 44 (quarenta e quatro) do cargo de Assistente Administrativo Sênior e incluindo 25 (vinte e cinco) vagas no cargo de Assistente Administrativo Especialista (doc. 96).

No exercício examinado foram nomeados 15 (quinze) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições foram definidas pelas Leis Complementares n.º 301, de 30 de março de 2012 e n.º 330, de 23 de julho de 2013 (doc. 97), sendo que a análise dos cargos que receberam nomeação no exercício em exame, realizada por amostragem, evidenciou que o cargo em comissão de Supervisor não possui características de direção, chefia e assessoramento, o que contraria o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal.

Ainda quanto aos cargos em comissão anotamos que a existência de apenas 04 (quatro) cargos providos em 31/12/2020, contra os 102 (cento e dois) providos no encerramento do 2º quadrimestre decorre do encerramento do mandato do Prefeito, que promoveu a exoneração da quase totalidade dos servidores comissionados nos meses de novembro e dezembro de 2020 (docs. 98 e 99).

A ausência de atribuições de direção, chefia e assessoramento para cargos em comissão foi registrada em relatórios passados, sendo que a reincidência em falha apontada em exercícios anteriores e a ausência das adequações necessárias descumprem recomendação e determinação proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07). Ademais, rever o seu quadro de pessoal garantindo que os cargos em comissão possuam atribuições e requisitos de investidura compatíveis com o inciso V, do art. 37 da Constituição Federal foi objeto de recomendação na análise das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08). Por fim, a impropriedade relacionada às atribuições dos cargos em comissão também foram objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando.

B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM REQUISITOS ADEQUADOS DE ESCOLARIDADE

Observamos que os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos de Supervisor e Chefia constantes do regramento legal, Leis Complementares n.º 301, de 30 de março de 2012 e n.º 330, de 23 de julho de 2013 não atendem às determinações exaradas pelo Comunicado

SDG n.º 32, de 17 de agosto de 2015⁴⁶, visto exigirem de seus ocupantes nível de escolaridade de ensino médio para o de Supervisor e de ensino médio incompleto para determinados cargos de chefia (doc. 97, págs. 52 a 59)⁴⁷.

No exercício em análise houve nomeações para cargos em comissão que não possuem os requisitos adequados de escolaridade (doc. 97):

TÍTULO DO CARGO	ESCOLARIDADE
Supervisor	Ensino Médio Completo
Chefe da Divisão Administrativa	Ensino médio incompleto
Chefe da Divisão de Esporte e Lazer	Ensino médio incompleto
Chefe da Divisão de Programas Sociais	Ensino médio incompleto

Ademais, os nomeados também não possuíam a escolaridade adequada, embora se enquadrasssem nos limites da legislação, o que indica a necessidade de revisão das normas legais para adequação da exigência de escolaridade compatível com os cargos em comissão (doc. 100):

TÍTULO DO CARGO	ESCOLARIDADE DO NOMEADO
Chefe da Divisão Administrativa	Técnica em Farmácia
Supervisor	Ensino médio
Chefe da Divisão de Esporte e Lazer	Ensino médio
Chefe da Divisão de Programas Sociais	Ensino médio
Chefe da Divisão de Obras	Ensino Fundamental Incompleto

Ainda, a Lei Complementar n.º 166, de 28 de abril de 2006⁴⁸ estabelece as lotações de todos os cargos do quadro de pessoal e sua divisão em grupos, porém não estabelece relações de hierarquia entre cargos de provimento em comissão e cargos de provimento efetivo (doc. 101).

As impropriedades aqui relatadas foram registradas em relatórios passados, sendo que a reincidência em falha apontada em exercícios anteriores descumpre recomendação proferida no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07). Ademais, rever o seu quadro de

⁴⁶ Item 8: as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada. Disponível para consulta no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/sdg_32_2015.pdf.

⁴⁷ Cargos de Chefe de Divisão Água e Esgoto, Chefe de Divisão da Administração, Chefe de Divisão da Assistência Social, Chefe de Divisão da Educação, Chefe de Divisão da Fazenda, Chefe de Divisão da Saúde, Chefe de Divisão de Esportes e Lazer e chefe de Divisão do Depto. Obras e Transporte.

⁴⁸ A Lei Complementar n.º 166, de 28 de abril de 2006 define a estrutura administrativa da Prefeitura, e teve alguns dispositivos revogados pela Lei Complementar n.º 301, de 30 de março de 2012, porém não aqueles referentes às lotações e divisão em grupos dos cargos de provimento efetivo e em comissão.



pessoal garantindo que os cargos em comissão possuam atribuições e requisitos de investidura compatíveis com o inciso V, do art. 37 da Constituição Federal foi objeto de recomendação na análise das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08). Por fim, as impropriedades também foram objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando.

B.1.9.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR COMISSIONADO

Na análise realizada por amostragem identificamos pagamento indevido de gratificação a servidor comissionado. O montante despendido a esse título no exercício em exame totalizou R\$ 24.596,96 (doc. 102).

A gratificação foi concedida por meio da Portaria n.º 405, de 1º de fevereiro de 2017 em consideração ao grau de responsabilidade inerente ao cargo, a dificuldade na função desempenhada e a necessidade de disponibilidade de horário da servidora (doc. 102, págs. 4/5).

O acúmulo de gratificação com a remuneração do cargo em comissão é incompatível, haja vista ser natural atribuir ao servidor público ocupante de cargo em comissão, cujas atribuições são de direção, chefia e assessoramento, responsabilidades diferenciadas e atividades não necessariamente ligadas às suas atribuições comuns, justamente por tratar-se de profissional com capacidade técnica para o desempenho de tarefas de maior complexidade, não conferindo o direito ao servidor comissionado quanto ao recebimento de qualquer outra gratificação além da sua remuneração⁴⁹.

Ratificamos o entendimento com a transcrição de um excerto da Sentença do Exmo. Auditor, Dr. Antônio Carlos dos Santos, exarada no âmbito do processo TC-002372.989.18 (evento 47.1):

Lembro que os cargos de provimento em comissão já supõem, por sua natureza especial, dedicação exclusiva e em regime integral ao serviço, uma vez que são considerados *longa manus* da autoridade nomeante, cujas atividades consistem em um múnus público, devidamente remunerado. Desta feita, não se pode admitir pagamentos de gratificações à título de jornada extraordinária, regime especial de trabalho e/ou condição específica, vez que a essência comissionada das funções de chefia, assessoramento e direção já comprehende o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial.

⁴⁹ Acórdão n.º 671/2018 do TCEPR, disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/4/pdf/00326210.pdf>.



B.1.9.3. DIVERGÊNCIAS DO QUADRO DE PESSOAL

O cotejo das informações relativas à quantidade de cargos registrada no Quadro de Pessoal e à quantidade de cargos registrada no Histórico de Vagas, ambos informados ao Sistema Audesp, evidenciou divergências entre as informações:

Cargo	Total de Cargos no Quadro de Pessoal ¹	Qtde. no Histórico de Vagas ²	Histórico de Vagas	Diferença Quadro de Pessoal x Histórico de Vagas
Monitores de Creche	270	200	Informado criação de 200 vagas sem a indicação do n.º, do ano e do tipo do ato que criou.	- 70
Auxiliar de Enfermagem	40	6	Informado criação de 6 vagas sem a indicação do n.º, do ano e do tipo do ato que criou.	- 34
Vice Diretor	18	1	Informação de criação de 01 vaga por meio de Lei Complementar n.º 166 de 2016	- 17
Instrutor de Ed. Comunitária	2	10	Informação de criação de 10 vagas por meio da Lei Complementar n.º 102 de 2002	+ 8
Mecânico	10	2	Informação de criação de 02 vagas por meio da Lei Complementar n.º 158 de 1997	+ 8

¹ Informações extraídas do Quadro de Pessoal de 31/12/2020 (doc. 81).

² Informação extraída do Sistema Audesp (doc. 107).

Questionada, a Origem confirmou a existência de divergências, conforme demonstrado a seguir (doc. 108):

Cargo	Total de Cargos no Quadro de Pessoal	Qtde. no Histórico de Vagas	Qtde. Correta Informada pela Origem
Monitores de Creche	270	200	300
Auxiliar de Enfermagem	40	6	40
Vice Diretor	18	1	18
Instrutor de Ed. Comunitária	2	10	2
Mecânico	10	2	10
Total	340	219	370

Verificamos que a quantidade total correta da amostra

selecionada não coincide com a registrada no Quadro de Pessoal, tampouco com a registrada no Histórico de Vagas⁵⁰, o que configura afronta ao princípio da transparência, além de comprometer a fidedignidade dos dados armazenados no Sistema Audesp.

B.1.9.4. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou, por amostragem, as admissões de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício em exame quanto aos aspectos legais e formais, assim como quanto aos princípios gerais da Administração Pública.

No exercício em exame, essas contratações temporárias totalizaram 25 admissões, sendo⁵¹: 09 (nove) Técnicos de Enfermagem, 03 (três) Fiscais Sanitaristas, 01 (um) Farmacêutico, 06 (seis) Enfermeiros, 03 (três) Coveiros, 03 (três) Agentes de Controle Endemias – Processos Seletivos 001/2018 e 001/2020 (doc. 110).

Em nossa análise verificamos que todos os admitidos constam das listas classificatórias dos processos seletivos e entendemos que as justificativas apresentadas foram suficientes para comprovar o excepcional interesse público das contratações temporárias realizadas.

Todavia, as contratações desatenderam a LRF, haja vista que contribuíram para a extração do gasto com pessoal, que no exercício de 2020 esteve acima do limite de 54% previsto no inciso III, alínea “b”, do art. 20 da LRF (vide Item B.1.8.1 deste Relatório).

B.1.9.5. PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Identificamos o pagamento de licença prêmio em período vedado pela legislação municipal, Decreto Municipal n.º 01, de 08 de janeiro de 2020 (evento 30.29), conforme quadro abaixo:

Nome do Servidor	Período concedido em dias	Valor Pago (R\$)
Antonio Nauilo Lopes da Silva	90	5.518,05
Antonio Ricardo Filho	180	18.213,78
Dilson Aparecido Sanjulião	90	4.451,40
Doracy Gomes Pires	180	8.902,80

⁵⁰ A Origem se comprometeu a promover o ajuste das quantidades, o que poderá ser verificado em próximas fiscalizações (doc. 108).

⁵¹ Admissões de acordo com a Lei n.º 300, de 30 de março de 2012 e a Lei n.º 532, de 22 de julho de 2020 (doc. 109).



Elisia Neves Ribeiro da Silva	90	14.209,89
Elza Ferreira	90	7.459,35
Iranete Soares de Oliveira	60	5.074,38
Jurema Reis Biagi	60	6.052,54
Luiz Carlos Bressianini	180	14.119,26
Maria Sônia de Melo Conte	270	42.896,25
Marina Nascimento Martins Melo	150	11.586,79
Neide Consul Uzuelli	90	16.415,01
Neusa Sangaletti	180	8.902,80
Suely Santana Pires	180	26.416,26
Vania Regina da Silva Barbosa	270	36.063,99
Total de Licença Prêmio pago em Pecúnia de 01/01/2020 a 30/04/2020		226.282,55
Eventos 30.30 e 30.48		
Nome do Servidor	Período concedido em dias	Valor Pago (R\$)
Cecília de Fátima lara Caressato	120	17.729,04
José Osvaldo Pires	150	9.771,50
Juliana Rezende	60	21.424,32
Maria Aparecida Barbosa Fagundes	90	6.325,59
Maria Auxiliadora Felix Claudiano	90	5.518,05
Silvia Renata Nishibe Kamijo	30	8.747,35
Sonia de Jesus Dias Carletti	270	29.548,53
Valdete Barboza Mica	180	28.202,58
Total de Licença Prêmio pago em Pecúnia de 01/05/2020 a 31/08/2020		127.266,96
Eventos 55.33 e 55.42		
Nome do Servidor	Período concedido em dias	Valor Pago (R\$)
Ilda Aparecida Luiz	90	5.719,95
Margarete de Luz Almeida Rossato	180	28.597,50
Maria Inês Guimarães	180	33.780,78
Nilton José da Silva	180	44.088,00
Total de Licença Prêmio pago em Pecúnia de 01/09/2020 a 31/12/2020		112.186,26
Doc. 111		
Total de Licença Prêmio pago no exercício de 2020		465.735,74

Quanto aos pagamentos realizados no período de 07/2020 a 09/2020, a Origem informa que os servidores receberam licença prêmio em pecúnia no ato da rescisão (doc. 111), todavia, a vedação promovida pelo Decreto n.º 01, de 08 de janeiro de 2020 não prevê qualquer exceção que



autorize o pagamento, nem mesmo nas hipóteses de exoneração, devendo ter sido gozado o período de folga e não pago em pecúnia.

O descumprimento do Decreto n.º 01, de 08 de janeiro de 2020 foi objeto de apontamento nas análises quadrimestrais (eventos n.º 30.48 e 55.42), sendo o Sr. Prefeito Municipal notificado, por meio de publicação no Diário Oficial, a tomar conhecimento do Relatório e a adotar medidas voltadas ao saneamento das ocorrências até o encerramento do exercício (eventos 35.1, 38.1, 59.1 e 62.1), o que não ocorreu. Além disso, essa mesma impropriedade foi objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial (vigente em 31/12/2016) ¹	R\$ 9.318,62	R\$ 9.318,62	R\$ 21.073,10
(+) 4% = RGA 2017 em 01/04/2017 – Decreto Municipal n.º 30, de 19/04/2017. ¹	R\$ 9.691,37	R\$ 9.691,36	R\$ 21.916,02
(+) 2,29% = RGA 2017 em 01/08/2017 – Decreto Municipal n.º 73, de 01/08/2017. ¹	R\$ 9.913,30	R\$ 9.913,29	R\$ 22.417,90
(+) 1,80% = RGA 2018 em 13/08/2018 – Lei Complementar n.º 508, de 13/08/2018 c/c Lei n.º 1.503 de 05/10/2012 (Fixa os subsídios e outras providências) ¹	R\$ 10.091,74	R\$ 10.091,74	R\$ 22.821,42
(+) 3,55% = RGA 2019 em 26/04/2019, com efeitos retroativos a 1º/04/2019 – Lei Complementar Municipal n.º 516, de 26/04/2019. ¹	R\$ 10.449,99	R\$ 10.449,99	R\$ 23.631,58
(+) 4,31% = RGA 2020 em 01/04/2020 – Lei Complementar Municipal n.º 530, de 03/04/2020. ²	R\$ 10.900,38	R\$ 10.900,38	R\$ 24.650,10

¹ Informações extraídas do TC-004911.989.20.

² Informações extraídas do Sistema Audesp ratificadas por esta Fiscalização (doc. 112).

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim



05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado
----	--	-------------

Itens 01, 02 e 03 (doc. 112), item 04 (doc. 113) e item 05 (doc. 114).

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Salientamos que o Expediente TC-013478.989.21 serviu de subsídio ao exame da presente matéria, conforme Item H.2 deste Relatório.

B.1.11. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.1.11.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

O quadro a seguir, consoante apurado pelo Sistema Audesp, demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (doc. 115):

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2020
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$ 11.480.252,89
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 31.563.058,80
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 12.480.331,76
(-) Valores Restituíveis	R\$ 3.518.332,03
Iliquidez em 30.04	R\$ (36.081.469,70)
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$ 15.171.554,63
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 44.421.678,70
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	R\$ -
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ -
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	R\$ -
(-) Valores Restituíveis	R\$ 4.864.589,26
Iliquidez em 31.12	R\$ (34.114.713,33)

Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audesp.

A queda da iliquidez indica atendimento ao art. 42 da LRF.

B.1.11.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No exercício em análise o município não realizou operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO (doc. 74).



B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	R\$ 69.607.433,31	R\$ 125.880.652,13	55,2964%	55,2964%	
07	R\$ 70.476.960,90	R\$ 126.365.489,93	55,7723%		
08	R\$ 73.099.311,49	R\$ 130.129.992,79	56,1741%		
09	R\$ 72.333.673,58	R\$ 134.131.209,14	53,9275%		
10	R\$ 73.368.600,94	R\$ 134.187.113,08	54,6763%		
11	R\$ 74.442.780,25	R\$ 134.940.555,36	55,1671%		
12	R\$ 76.074.877,74	R\$ 133.394.658,32	57,0299%		
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					1,73%

Doc. 117.

Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2020; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando, portanto, atendido o inciso II, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Anotamos que o aumento advém especialmente do pagamento, no mês de dezembro, do 13º salário e correspondentes encargos aos servidores, cujos valores não foram registrados e provisionados mensalmente, mas empenhados somente ao final do exercício na oportunidade em que foram pagos (doc. 117, págs. 14/15) e dos ajustes realizados nas despesas com pessoal, conforme Item B.1.8.1 deste Relatório.

B.1.11.2. LEI ELEITORAL (LEI N.º 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

A partir de 07 de abril de 2020 não foram concedidas alterações remuneratórias⁵², cumprindo-se o determinado no inciso VIII, do art. 73, da Lei Eleitoral e, por conseguinte, respeitando-se a vedação prevista no inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020.

B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 15 de agosto, ou seja, nos 03 (três) meses que antecederam as eleições municipais do ano de 2020, o Município empenhou gastos de publicidade e propaganda no valor total de R\$ 10.000,00 (doc. 118).

De acordo com informações prestadas pela Origem, os serviços contratados referiram-se a propaganda de som volante para a Secretaria de

⁵² O reajuste dos vencimentos e salários foi concedido por meio da Lei n.º 530, de 03 de abril de 2020, retroagindo a 01/04/2020 (doc. 112).

Infra Estrutura e Departamento de Água e Esgoto de Serrana para divulgação de falta de água nos bairros, empenho n.º 4426/2020, no valor de R\$ 1.000,00 e carro de som para a Secretaria de Saúde para divulgação de prevenção e informação quanto aos casos de Covid-19 no Município, empenho n.º 5488/2020, no valor de R\$ 9.000,00 (doc. 118, págs. 35 a 52).

À vista do exposto, consideramos que a ocorrência tratada acima não configura inobservância à vedação contida na letra “b”, do inciso VI, do art. 73 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Ainda, até 15 de agosto de 2020 os gastos liquidados de publicidade institucional não superaram a média dos 02 (dois) primeiros quadrimestres dos 03 (três) últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), observando o inciso VII, do § 3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 107, de 02 de julho de 2020, conforme demonstrado:

Publicidade em ano eleitoral						
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020		
Despesas:	R\$ 25.298,41	R\$ 11.779,00	R\$ 6.770,14	R\$ 12.195,25		
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores						R\$ 14.615,85

Doc. 119.

B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No exercício em análise, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais (doc. 05, questão n.º 25 do I-Fiscal)⁵³.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-FISCAL (doc. 05), o Município encontrava-se em fase de adequação, o que demonstra a existência de risco na gestão da área fiscal, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus Fiscais Tributários, o que pode comprometer a autonomia no desempenho de suas funções, a qual está estabelecida no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal (questão n.º 1.1.3).

⁵³ Anotamos que essa Fiscalização solicitou Declaração conjunta dos Departamentos Jurídico e Contábil para ratificação da informação prestada ao IEG-M, todavia não houve retorno (doc. 44, item 96).



- b) O Município não promove a revisão periódica do Cadastro Imobiliário em período maior que 04 (quatro) e menor ou igual a 08 (oito) anos (questões n.^º 3 e 3.1).

Nos termos do § 4º, do art. 17, do Código Tributário Municipal (doc. 120), não se constitui aumento de tributo a atualização do valor monetário da base de cálculo dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário, corrigido, anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo. Nesse sentido, a prática adotada pelo Município, ratificada pela informação de que a última atualização do Cadastro Imobiliário se deu em 2017 (doc. 121), contraria integralmente a disposição do Código Tributário do Município.

- c) O Código Tributário Municipal (doc. 120) não prevê a revisão periódica e obrigatória da Planta Genérica de Valores – PGV, o que compromete a transparência e a eficiência da gestão fiscal (questão n.^º 4.2).

O Município informa que os dados da Planta Genérica de Valores – PGV e do Cadastro imobiliário atualizam a base de cálculo do IPTU (questão n.^º 4.3). Nesse sentido, destacamos que a ausência de atualização do Cadastro Imobiliário (comentado na letra “b”), bem como de revisão periódica da Planta Genérica de Valores compromete a arrecadação municipal, subestimando-a em decorrência dessas ausências.

- d) Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN (questão n.^º 7).
- e) O Município não realizou cobrança da Dívida Ativa de forma extrajudicial (questão n.^º 13), o que foi ratificado pela Divisão de Administração de Receitas (doc. 121A). Anotamos que o protesto da Certidão de Dívida Ativa é uma forma de otimização da cobrança dos créditos municipais e prática recomendada por este Tribunal de Contas anunciada na resposta à consulta formulada nos autos do processo TC-041852.026.10, bem como divulgada por meio do Comunicado SDG n.^º 23, de 05 de junho de 2013.

As falhas relatadas nas letras “a”, “b” e “d” foram objeto de apontamento na análise do 1º quadrimestre (evento n.^º 30.48), sendo o Sr. Prefeito Municipal notificado, por meio de publicação no Diário Oficial, a tomar conhecimento do Relatório e a adotar medidas voltadas ao saneamento das ocorrências até o encerramento do exercício (eventos 35.1 e 38.1), o que não ocorreu.

Vale destacar que o Município demonstrou evolução mínima



nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) há vários exercícios:

Exercício e Processo	Índice IEG-M	Doc.
2014 (TC-000549.026.14)	C+	87
2015 (TC-002641.026.15)	C+	88
2016 (TC-004335.989.16)	C+	89
2017 (TC-006813.989.16)	C	90
2018 (TC-004570.989.18)	C	91
2019 (TC-004911.989.19)	C	Evento 44.131
2020 (TC-003259.989.20)	C	Item B.2 deste Relatório

Os desajustes na perspectiva Fiscal foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores descumpre recomendação proferida no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07). Além disso, aprimorar a gestão municipal em todos os aspectos dos diversos índices de efetividade do IEG-M e aprimorar a gestão da dívida ativa foram objeto de recomendação na análise das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08).

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização dos programas/ações, não foram constatadas irregularidades⁵⁴.

B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – OCP

Constatamos inobservância à OCP, tendo em vista o saldo, em 31/12/2020, de R\$ 41.207.387,67 de restos a pagar processados de exercícios anteriores (doc. 16, pág. 12), o que indica preterição daqueles fornecedores a favor dos compromissos assumidos ao longo do exercício em exame, em afronta ao art. 5º da Lei n.º 8.666 de 21 de junho 1993.

Nos pareceres de contas dos exercícios de 2015, TC-002641.026.15 e 2016, TC-004335.989.16, houve recomendações à Origem

⁵⁴ TC-014463.989.20 (Março a maio: evento 14.4; junho: evento 41.10; julho: evento 59.12; agosto: evento 82.11; setembro: evento 105.11; outubro: evento 130.17; novembro: evento 153.4; dezembro: evento 171.5).



para que observasse rigorosamente a Ordem Cronológica de Pagamentos⁵⁵. Além disso, citada observância também foi objeto de recomendação na análise das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08). Por fim, o mesmo desatendimento foi objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando.

B.3.3. BENS PATRIMONIAIS

A Prefeitura Municipal dispõe de sistema eletrônico para controle dos bens patrimoniais, adota o controle de entrega de bens patrimoniais aos servidores e formaliza o termo de responsabilidade no ato da entrega dos bens (doc. 122). Todavia, verificamos divergência de R\$ 35.972.432,39 entre os valores de bens registrados na contabilidade (R\$ 107.607.828,82, doc. 16, pág. 2) e os constantes no levantamento apresentado pela Origem (R\$ 71.635.396,43, doc. 123, pág. 962), o que evidencia que as medidas de controle adotadas não são suficientes para garantir a eficiência das gestão dos bens patrimoniais da Prefeitura.

A divergência de saldos na gestão do patrimônio foi objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando. Ademais, o aprimoramento de sua gestão foi objeto de recomendação na análise das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08).

B.3.4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO IPREMUS – REGISTRO INDEVIDO DE SALDO ATIVO

Conforme Balancete, observamos saldo de Ativo Circulante em favor da Prefeitura, registrado na conta 1.1.9.3.1.00.00 – Assinatura e Anuidades a Apropriar, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana - IPREMUS, CNPJ n.º 05.324.623/0001-33, totalizando R\$ 1.086.629,03 (doc. 16, pág. 2, doc. 124 e evento 30.24).

Solicitada a documentação à Origem, identificamos que o montante se referia ao registro de contribuições patronais apropriadas durante o período de fevereiro a agosto de 2018 (eventos 30.25, 30.26 e 30.27), as quais em vez de terem registros a débito de variação patrimonial diminutiva, caracterizando o fato modificativo diminutivo da apropriação de contribuições previdenciárias patronais, foram indevidamente ativadas, ocasionando fato permutativo, não afetando o resultado econômico da municipalidade no

⁵⁵ Informação extraída do TC-004911.989.19.



exercício de 2018.

Segundo informações da Origem (evento 30.28), o fato foi identificado no período de agosto de 2018, mas, como se depreende da manutenção do saldo, ainda não foi providenciado o estorno do lançamento ou a baixa do referido ativo, com apropriação das respectivas variações patrimoniais diminutivas, o que deve ser providenciado, visto que citada transação de R\$ 1.086.629,03 representa 75% do saldo na conta 1.1.9.0.0.00.00 - VPD Pagas Antecipadamente e 3,73% da conta 1.1.0.0.0.00.00 - Ativo Circulante (doc. 16).

A falha relatada foi objeto de apontamento nas análises quadrimestrais (eventos n.º 30.48 e 55.42), sendo o Sr. Prefeito Municipal notificado, por meio de publicação no Diário Oficial, a tomar conhecimento do Relatório e a adotar medidas voltadas ao saneamento das ocorrências até o encerramento do exercício (eventos 35.1, 38.1, 59.1 e 62.1), o que não foi providenciado. Além disso, essa impropriedade também foi objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	27,57%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	27,42%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	25,46%
FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,56%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,69%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	89,54%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	82,93%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	82,54%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	74,86%

Doc. 125.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Todavia, não houve utilização de todo o Fundeb recebido, haja vista que no encerramento do período em análise ficou um saldo de restos a



pagar não processados de R\$ 570.684,89 e de restos a pagar processados de R\$ 2.801.209,57, sendo que apenas esses últimos foram pagos, enquanto os restos a pagar não processados, sequer foram liquidados, fato que foi ratificado pela Origem e que comprovou a aplicação de 98,69% dos recursos do FUNDEB (docs. 126 e 127) e acarretou o desatendimento do art. 21, da Lei n.^o 11.494, de 20 de junho de 2007.

Ainda assim, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao inciso XII, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino⁵⁶.

Conforme informado pela Origem nos Relatórios mensais de Acompanhamento Especial, as aulas presenciais, incluindo o ensino infantil (creche e pré-escola) e fundamental (anos iniciais e finais), foram suspensas ao longo do exercício⁵⁷.

Todavia, mesmo com a suspensão das aulas presenciais, no encerramento do exercício de 2020 havia demanda não atendida por vagas em creches e em anos iniciais do ensino fundamental, conforme demonstrado a seguir:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche) - 1º Quadrimestre de 2020 ¹	1.503	1.287	-14,37%
Ens. Infantil (Creche) - 2º Quadrimestre de 2020 ¹	1.503	1.287	-14,37%
Ens. Infantil (Creche) - 3º Quadrimestre de 2020 ²	1.498	1.292	-13,75%
Ens. Infantil (Fundamental - Anos Iniciais) - 3º Quadrimestre de 2020 ²	2.950	2.930	-0,68%

¹ Dados extraídos do TC-003259.989.20 (eventos n.^o 30.48 e 55.42).

² Conforme informado pela Origem (doc. 128, item 2).

Inicialmente registramos que a Prefeitura não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola e de ensino fundamental (comentários específicos no Item C.2 deste Relatório, letra "f").

⁵⁶ Verificação realizada por amostragem.

⁵⁷ TC-014463.989.20, questão n.^o 22 (Março a maio: evento 14.1; junho: evento 41.1; julho: evento 59.1; agosto: evento 82.1; setembro: evento 105.1; outubro: evento 130.1; novembro: evento 153.1; dezembro: evento 171.1).



Quanto às ações da Administração Pública para regularizar a situação, a Secretaria Municipal de Educação informa que foi ampliada a Creche Santa Clara, que foi mudada a sede da Secretaria Municipal de Educação para, em seu lugar, funcionar a EMEI Prof.^a Lilia Marcia Borges dos Santos, que em 2020 atendeu alunos do Maternal II e que se encontra em andamento a ampliação da Creche Nossa Senhora Aparecida (doc. 128, item 4).

Todavia, registramos que embora tenham ocorrido as ações mencionadas acima, na LOA 2020, Lei n.^º 1.955, de 26 de dezembro de 2019, que aprovou a estimativa de receitas e a fixação das despesas para o exercício em exame, não houve previsão de gastos com construções ou ampliações de creches (evento 30.38, pág. 6).

Ademais, de acordo com o Cadastro de Obras paralisadas informado pela Origem a esta Corte de Contas (comentários específicos no Item C.3 deste Relatório), há no Município execução inacabada de reforma da Creche Municipal Nossa Senhora Aparecida e de adequação da construção da UEEI Venusta Spanazzi, isso desde o exercício de 2018.

Noticiamos ainda, que em 2020 o Município aplicou na subfunção ensino superior, alheia a sua atuação constitucional prioritária, o montante de R\$ 136.358,00 de recursos próprios (doc. 129).

Conforme informado pela Origem, no exercício de 2020 não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei n.^º 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (doc. 128, item 9)⁵⁸.

Por fim, o déficit de vagas em creches foi objeto de apontamento na análise do 1^º e 2^º quadrimestre (eventos n.^º 30.48 e 55.42), sendo o Sr. Prefeito Municipal notificado, por meio de publicação no Diário Oficial, a tomar conhecimento do Relatório e a adotar medidas voltadas ao saneamento das ocorrências até o encerramento do exercício (eventos 35.1, 38.1, 59.1 e 62.1), o que não ocorreu. Além disso, essas impropriedades também foram objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando.

O déficit de vagas em creches municipais foi registrado em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores e o não atendimento da demanda reprimida de crianças por creches municipais descumprem recomendação e determinação proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07).

⁵⁸ O Município informa que o processo de implementação está em tramitação junto aos setores competentes, embora o Município precise aguardar o prazo da Lei n.^º 173, de 27 de maio de 2020 (doc. 128, item 9).



Ademais, o atendimento de toda a demanda por creches municipais foi objeto de recomendação na análise das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08).

C.1.1 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - EDUCAÇÃO

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, no processo TC-014463.989.20, autuado para acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia Covid-19, fundamentadas nas informações prestadas a esta Corte de Contas à época por meio do questionário “Gestão do Enfrentamento da Covid-19”, não foram constatadas irregularidades dignas de nota⁵⁹.

Todavia, no contexto da fiscalização das contas anuais de 2020, considerando os aspectos da alimentação escolar e os pedagógicos, constatamos o que segue:

C.1.1.1 GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA

Nos questionários que o Município enviou mensalmente a esta Corte de Contas informando sobre a Gestão de Enfrentamento da Covid-19, foi informado que não houve distribuição de merenda escolar aos alunos durante a suspensão das aulas, mas que houve distribuição de kits de alimentação com produtos existentes no estoque da Cozinha Piloto em todos os meses, de abril a dezembro de 2020⁶⁰. Nas verificações, realizadas por amostragem, constatamos o que segue:

- Distribuição de kits durante a suspensão das aulas presenciais

Questionada, a Secretaria Municipal de Educação informa que não houve distribuição de kits de alimentação em todos os meses (doc. 128, item 18), o que foi ratificado pela Cozinha Piloto do Município, que instada a apresentar relatório relativo à quantidade de kits montados e entregues à Secretaria Municipal de Educação para distribuição deixou evidente que não houve entrega de kits na maior parte dos meses em que ocorreu suspensão total das aulas presenciais, bem como que nem todos os estabelecimentos de

⁵⁹ TC-014463.989.20 (Março a maio: evento 14.4; junho: evento 41.10; julho: evento 59.12; agosto: evento 82.11; setembro: evento 105.11; outubro: evento 130.17; novembro: evento 153.4; dezembro: evento 171.5).

⁶⁰ TC-014463.989.20 (Março a maio: evento 14.1; junho: evento 41.1 julho: evento 59.1; agosto: evento 82.1; setembro: evento 105.1; outubro: evento 130.1; novembro: evento 153.1; dezembro: evento 171.1).



ensino sob gestão municipal foram contemplados com a distribuição⁶¹, conforme registrado na tabela a seguir (doc. 130):

Item	Escola	Mês									
		04	05	06	07	08	09	10	11	12	
1	Creche Nossa Senhora Aparecida	---	---	---	---	---	---	---	S	S	
2	Creche José Carlos França	---	---	---	---	---	---	---	S	S	
3	Creche Lidia Maria Netto	---	---	---	---	---	---	---	S	---	
4	Creche Benedito Monteiro	---	---	---	---	---	---	---	S	---	
5	Creche Prof. ^a Maria Izildinha	---	---	---	---	---	---	---	S	---	
6	UEEI Venusta S. Cavalheiro	---	---	---	---	---	---	---	---	S	
7	Creche Santa Clara	---	---	---	---	---	---	---	S	S	
8	Creche Orestes Biagi	---	---	---	---	---	---	---	S	---	
9	EMEI Prof. ^a Lilia Borges	---	---	---	---	S	---	S	S	S	
10	EMEI Georgina Issa	---	---	---	---	---	---	---	S	S	
11	EMEF Prof. Edésio M. de Oliveira	---	---	---	---	---	---	---	S	---	
12	EMEF Paulo Betarello	---	---	---	---	---	---	---	S	---	
13	EMEF Prof. ^a Maria Celina W. Assis	---	---	---	---	---	---	---	S	---	
14	EMEF Elisabeth Sahão	---	---	---	---	S	---	---	S	---	
15	EMEF Prof. ^a Maria Antônia	---	---	---	---	---	---	---	S	---	

Legenda: (---) não houve distribuição e (S) houve distribuição.

O quanto relatado evidencia afronta ao princípio da transparência e ausência de fidedignidade nas informações encaminhadas a esta Corte de Contas no processo de Acompanhamento Especial Covid-19.

- Estabelecimento de critérios para a distribuição dos kits aos pais e responsáveis de alunos

A Secretaria Municipal de Educação informou a esta Corte de Contas por meio do Questionário do Ensino que a distribuição de alimentos

⁶¹ Em 2020 havia 18 estabelecimentos de ensino sob gestão municipal, conforme informado a esta Corte de Contas por meio do IEG-M I-Educação (doc. 05, questão n.^o 5).



atingiu todos os estudantes da rede municipal indistintamente (doc. 131, questão n.º B.3). Todavia, conforme se depreende do quadro retro, nem todos os estabelecimentos foram contemplados. Requisitada a apresentação dos critérios utilizados, a Secretaria não os informou a esta Fiscalização e nem se manifestou quanto ao atendimento uniforme de todos os alunos da rede municipal de ensino, mantendo-se silente (doc. 128, item 17).

Por sua vez, a Cozinha Piloto relata em suas informações que os critérios utilizados para a seleção foram vulnerabilidade social, localização geográfica no Município e capacidade operacional para distribuição aos alunos matriculados (doc. 130).

A ausência de informações da Secretaria de Educação e a citação, pela Cozinha Piloto, dos critérios utilizados sem a apresentação da documentação comprobatória das análises realizadas, impediu que esta Fiscalização certificasse o enquadramento das escolas e alunos que receberam os kits aos critérios resumidamente informados.

- Acompanhamento da distribuição dos kits pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE

No que se refere ao acompanhamento realizado pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, o Município informou no Questionário do Ensino respondido a esta Corte de Contas que houve acompanhamento pelo CAE na distribuição dos gêneros alimentícios aos pais e responsáveis (doc. 131, questão n.º B.6). Solicitada a documentação comprobatória, foi apresentada uma declaração de um dos membros do CAE informando que participou de todas as ações da Secretaria de Educação relacionadas à entrega dos kits, o que é insuficiente para comprovar o efetivo acompanhamento do Conselho à referida ação, haja vista que nem mesmo nas Atas das reuniões do CAE há registro do acompanhamento da distribuição (docs. 132 e 133).

Por oportuno anotamos que, a despeito de não ter sido possível comprovar o efetivo acompanhamento da entrega dos kits pelo CAE, foi possível verificar a sua participação no processo decisório relacionado à distribuição da merenda escolar aos alunos, conforme conteúdo registrado nas atas das reuniões do Conselho (doc. 133).

- Utilização da verba do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

No exercício de 2020 o Município recebeu do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o montante de R\$ 1.055.683,20 para execução do programa de merenda escolar (doc. 134), e aplicou apenas R\$ 709.699,37, que correspondente a 67,23% da transferência recebida (doc. 135). Mesmo tendo havido autorização específica para a distribuição de



gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica por meio da Lei Federal n.º 13.987, de 07 de abril de 2020, o Município não utilizou todo o recurso disponibilizado pela União.

▪ Execução do programa de Merenda Escolar

Corrobora a constatação de que o Município não distribuiu merenda escolar em todo o período em que as aulas estiveram suspensas em 2020, o fato de nesse lapso temporal o programa de merenda escolar vinculado à função educação ter aplicado volume de recursos significativamente inferior aos 02 (dois) exercícios anteriores (docs. 136, 137 e 138):

Função 12: Educação			
Programa	2018	2019	2020
0007 – Merenda Escolar	R\$ 1.741.732,76	R\$ 1.628.052,37	R\$ 964.980,73

Obs.: os valores não foram atualizados, o que agrava ainda mais a diferença entre o exercício de 2020 e os anteriores.

C.1.1.2 GESTÃO PEDAGÓGICA DURANTE A PANDEMIA

Conforme já relatado a Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino. Contudo, informou que adotou medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem dos alunos.

Durante a suspensão das aulas presenciais a rede municipal de ensino ofereceu aulas online a partir de 27/04/2020, as quais foram operacionalizadas diariamente por meio dos grupos de whatsapp criados para cada sala de aula. Paralelamente foi ofertado o ensino remoto offline por meio de aulas e conteúdos pedagógicos impressos, cujas entregas ocorreram semanalmente a partir de 23/03/2020. As duas modalidades foram disponibilizadas para as etapas de ensino infantil, fundamental, especial e jovens e adultos⁶².

Tanto para o ensino remoto online quanto para o offline, o controle de quantos alunos tiveram acesso às aulas e atividades, bem como o

⁶² Doc. 31, questões C.1.1, C.1.2, C.1.3, C.2, C.2.1, C.2.2, C.1.4 e C.2.4.

controle relativo à efetiva realização das atividades foram realizados pelos professores⁶³.

Ainda no contexto da gestão pedagógica realizada durante a pandemia de Covid-19, observamos que houve divergência nos dados de alunos não alcançados pelo ensino remoto e ausência de planejamento de avaliação diagnóstica para o retorno das aulas presenciais, conforme relatado a seguir.

- Divergência de informações quanto aos alunos não alcançados durante a suspensão das aulas presenciais

Por meio do Questionário do Ensino, o Município informou que 25% dos alunos da rede municipal não foram alcançados pelo ensino online ou offline (material impresso) durante a suspensão das aulas (doc. 131, questões C.2.9 e C.2.9.1). Contudo, quando requisitadas as informações para ratificação do percentual reportado, a Origem informou que o percentual de alunos não alcançados foi de 4,93% e não de 25% (doc. 128, item 25):

Nível de Ensino	Qtde. de alunos matriculados em 03/2020	Qtde. de alunos não alcançados	Percentual dos alunos não alcançados
Creches	1.270	2	0,15
Pré-Escola	1.125	7	0,62
Ensino Fundamental (anos iniciais)	3.070	138	4,49
Ensino Fundamental (anos finais)	1.182	181	15,31
Total	6.647	328	4,93

Além dos dados do quadro retro foi solicitado que a Origem anexasse a ele os documentos (relatórios) utilizados para a extração dos números informados (doc. 139, item 25), o que não foi apresentado.

Frente à ausência dos documentos que fundamentaram a apuração dos dados do quadro retro e diante da significativa divergência entre o percentual nele informado (4,93%) e o informado a esta Corte de Contas por meio do Questionário do Ensino (25%), esta Fiscalização ficou impossibilitada de atestar o efetivo percentual de alunos que não foram alcançados no período de suspensão das aulas presenciais.

Ademais, a divergência de informações configura afronta ao princípio da transparência e ausência de fidedignidade nas informações encaminhadas a esta Corte de Contas.

⁶³ Doc. 31, questões C.1.6, C.1.6.1, C.1.7, C.1.7.1, C.2.6, C.2.6.1, C.2.7 e C.2.7.1.



- Ausência de planejamento para a realização da avaliação diagnóstica do nível de aprendizado dos alunos e de recuperação de aprendizagem

O Município não se planejou para a realização de nenhum tipo de avaliação diagnóstica do nível de aprendizado dos alunos, nem atividades de recuperação de aprendizado (doc. 131, questões D.10 e D.12).

A Secretaria Municipal de Educação informa que devido às dificuldades tecnológicas e conexão com a internet não foi possível realizar a avaliação diagnóstica de forma remota e que até 19/08/2021 a avaliação diagnóstica ainda não havia sido realizada (doc. 128, item 27).

Do quanto exposto percebe-se que a ausência de planejamento no exercício de 2020 impactou negativamente no exercício de 2021, haja vista que as aulas presenciais foram retomadas parcialmente em 10/05/2021, conforme relatado no TC-001559.989.21 (evento 78.1) e que até 19/08/2021 a avaliação diagnóstica não havia acontecido. Ademais, essa ausência vai de encontro às orientações emitidas pelo Conselho Nacional de Educação por meio do Parecer CNE/CP n.º 11/2020, aprovado em 07/07/2020, que orienta as instituições ou redes de ensino que, ao final das suspensões das aulas, devem destinar períodos em seus calendários para realizar uma avaliação diagnóstica de cada criança por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e construir um programa de recuperação, caso necessário, para que todas as crianças possam desenvolver, de forma plena, o que é esperado de cada uma ao fim de seu respectivo ano letivo⁶⁴.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-EDUC (doc. 05), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área da educação, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- a) Nenhum estabelecimento de creche do Município possui sala de aleitamento materno, contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria do Ministério da Saúde, n.º 321, de 26 de maio de 1988 e o art. 9º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990⁶⁵ (questão n.º 1.1 e doc. 128,

⁶⁴ Disponível para consulta no endereço eletrônico http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=148391-pcp011-20&category_slug=julho-2020-pdf&Itemid=30192

⁶⁵ Estatuto da Criança e do Adolescente.

item 29).

- b) Nenhuma creche e pré-escola do Município possui cronograma de manutenção preventiva e de troca de brinquedos do pátio infantil, assim como nenhuma possui cronograma para compra de brinquedos e materiais pedagógicos (questões n.º 1.3, 1.4.2, 2.2 e 2.3.2).
- c) O piso salarial mensal do Magistério, professores de creche, pré-escola, e ensino fundamental (anos iniciais e finais), pago pelo Município, é inferior ao piso salarial nacional (questões n.º 1.8, 2.7, 3.6 e 4.6), o que foi ratificado pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura (doc. 140).
- d) Os profissionais de creches, pré-escolas e do ensino fundamental (anos iniciais) da rede municipal não participaram de cursos de capacitação durante o ano de 2020, contrariando a Meta 16 do Plano Municipal de Educação⁶⁶, o inciso II, do art. 67 e o inciso III, do § 3º, do art. 87, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996⁶⁷ (questões n.º 1.12, 2.11 e 3.10).

Embora o exercício de 2020 tenha sido um ano atípico devido à pandemia de Covid-19, também foi propício ao desenvolvimento de capacitações remotas, haja vista que até mesmo o ensino passou a ser realizado remotamente. Houve uma crescente disponibilização de cursos e palestras online, possibilitando a todos a continuidade da capacitação e especialmente a aquisição de novos conhecimentos direcionados ao contexto pandêmico vivenciado.

Nesse sentido, anotamos que a ausência de capacitação dos profissionais da educação durante a pandemia, evidencia não atendimento à orientação proferida no Parecer CNE/CP n.º 11/2020, aprovado em 07/07/2020, que orienta quanto à necessidade de formação e capacitação de professores e funcionários das escolas, enfatizando a essencialidade da preparação sócio emocional para a reabertura das escolas⁶⁸.

- e) As creches, pré-escolas e ensino fundamental (anos iniciais e finais) do Município não possuem Projeto Político Pedagógico (questões n.º 1.14, 2.13, 3.14 e 4.14).

A ausência de Projeto Político Pedagógico foi ratificada pela Secretaria Municipal de Educação, que informa que as Unidades Escolares não

⁶⁶ Lei n.º 1.696, de 22 de junho de 2015 (doc. 141).

⁶⁷ Lei das Diretrizes Básicas da Educação – LDB.

⁶⁸ Disponível para consulta no endereço eletrônico http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=148391-pcp011-20&category_slug=julho-2020-pdf&Itemid=30192



possuíam Projeto Político Pedagógico atualizado (doc. 128, item 40). Citada ausência contraria o quanto disposto no art. 12 da Lei de Diretrizes Bases da Educação, Lei n.º 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

- f) A Prefeitura não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola e de ensino fundamental (anos iniciais e finais) em 2020 (questões n.º 1.18. 2.17, 3.24 e 4.23).

A Prefeitura informa que a pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches se deu por meio de acompanhamento do cadastro online. Todavia, esse formato não representa um levantamento elaborado pela Prefeitura, mas sim um registro realizado a partir da procura das famílias por vagas em creches municipais⁶⁹ (doc. 128, item 31).

Ademais, o Município não aderiu à plataforma Busca Ativa Escolar (Unicef)⁷⁰ e informou que durante a pandemia entrou em contato com as famílias por meio do endereço e de ligação telefônica (doc. 131, questões E.11 e E.11.1 e doc. 128, item 10).

- g) No Município não há nenhum estabelecimento de pré-escola e ensino fundamental (anos iniciais e finais) que ofereça turmas em tempo integral (questões n.º 2.22, 3.35 e 4.33).

A ausência de oferta de turmas em tempo integral para a pré-escola e ensino fundamental (anos iniciais e finais) deve-se à estruturação do sistema de ensino e à inexistência de capacidade física dos prédios escolares para atender à demanda (doc. 128, item 36).

- h) O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento do bullying (questões n.º 3.17 e 4.16).

O Título XII do Regimento Comum das Escolas Municipais de Serrana intitula-se Política Antibullying. Em seu texto está a definição de bullying, a descrição das práticas que são consideradas bullying e os objetivos da política antibullying, todavia, não são estabelecidas ações antibullying a serem adotadas pelas escolas para a mitigação e o enfrentamento de situações que possam ser enquadradas como bullying nos termos nele estabelecidos (doc. 128, item 34 e doc. 142).

- i) Não houve entrega do uniforme escolar aos alunos do Ensino Fundamental (anos iniciais e finais). O uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia o aluno em aspectos relacionados com a segurança, economia,

⁶⁹ Cadastro online disponível para consulta no endereço <http://www.serrana.sp.gov.br/vagas-creche/>.

⁷⁰ Ferramenta disponibilizada gratuitamente a Estados e Municípios no endereço <https://buscaativaescolar.org.br/>.

respeito, igualdade e atenção voltada ao aprendizado (questões n.º 3.20, 3.20.2 e 4.19).

A Prefeitura Municipal informou que a não adoção de uniforme escolar ocorreu devido à falta de verba específica para tal fim (doc. 128, item 37). Todavia, relembramos que em 2020 o Município aplicou na subfunção ensino superior, alheia à sua atuação constitucional prioritária, o montante de R\$ 136.358,00 de recursos próprios (doc. 129).

- j) A soma do percentual de alunos do 9º ano do ensino fundamental do Município classificados nos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para Língua Portuguesa foi de 32,65%. Quanto à última edição do Prova Brasil/SAEB para Matemática, o percentual foi de 37,76%. Tanto os índices alcançados na prova de Língua Portuguesa, quanto na prova de Matemática, são significativamente inferiores a 70%, classificação considerada "nível suficiente" do Todos pela Educação (questão n.º 4.21.3).
- k) No que se refere ao IDEB, os anos iniciais do ensino fundamental alcançou a meta. Contudo, o mesmo não ocorreu com os alunos dos anos finais do ensino fundamental, que não conseguem alcançar a meta desde o exercício de 2013.

4ª série / 5º ano																
Município	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SERRANA	4.2	4.4	4.9	5.1	5.4	6.3	6.2	6.1	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1	6.4

8ª série / 9º ano																
Município	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SERRANA	3.2	3.9	4.0	3.9	3.9	3.7	4.2	4.3	3.2	3.4	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9	5.2

A análise do desempenho no IDEB combinado com o desempenho na Prova Brasil, evidencia a necessidade de atenção especial aos anos finais do ensino fundamental, haja vista que as medidas que porventura tenham sido adotadas nos últimos anos não têm sido efetivas no aprendizado dos alunos.

- I) Quanto à estrutura, quase metade das escolas da rede municipal não possui biblioteca ou sala de leitura⁷¹, o que desatende a Lei n.º 12.244, de 24 de maio de 2010. Além disso, no encerramento do período em exame, 02 (duas)⁷² unidades de ensino do Município necessitavam de reparos e

⁷¹ Censo Escolar 2020: total de escolas com biblioteca/sala de leitura: 8 / total de escolas: 18 * 100 = 44,44%.

⁷² EMEF Paulo Sérgio Gualtieri Betarello e Creche Prof.^a Maria Izildinha da Silva Gomes (doc. 128, item 39).



apenas 04 (quatro)⁷³ possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB⁷⁴ (questão n.º 5).

Quanto ao AVCB, sua ausência contraria o disposto no Decreto Estadual n.º 63.911, de 10 de dezembro de 2018, que instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar n.º 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

A obtenção dos AVCBs tem sido significativamente morosa, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo	Exercício	Evento ¹	Qtde. de Escolas com AVCB
TC-004335.989.16	2016	57.136	01
TC-006813.989.16	2017	87.4	01
TC-004570.989.18	2018	106.4	01
TC-004911.989.19	2019	44.2	03
TC-003259.989.20	2020	Doc. 05 (questão n.º 5)	04

¹ Os eventos são referentes aos processos que estão informados na coluna "Processo".

Alertamos que a existência do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP certificando que a edificação foi enquadrada como sendo de baixo potencial de risco à vida ou ao patrimônio e concluiu com êxito o processo de segurança contra incêndio para regularização junto ao Corpo de Bombeiros, conforme informativo do Via Fácil Bombeiros, substitui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

- m) A Prefeitura não possui o número de nutricionistas recomendado no art. 10 da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN n.º 465, de 23 de agosto de 2010 (questão n.º 9.1).
- n) Não existe um controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal, o que dificulta a fiscalização efetiva das condições exigidas pela Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, na Resolução do Conselho

⁷³ Creche Prof. José Carlos França, Creche Nossa Senhora Aparecida, Creche Santa Clara e EMEI Georgina Issa (doc. 128, item 38).

⁷⁴ Nos termos da Instrução Técnica n.º 42, item 4.7, o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar certificando que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio (doc. 143, pág. 2).



Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação n.º 26, de 17 de junho de 2013 e no art. 3º da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN n.º 465, de 23 de agosto de 2010 (questão n.º 13).

Por meio de declaração o Departamento de Alimentação e Nutrição Escolar informou que devido à pandemia não houve a produção de alimentação no Departamento e que por esse motivo não foi necessária a elaboração de relatórios que atestassem as condições físicas/estruturais da cozinha, bem como a higienização e acondicionamento dos alimentos, acompanhamento e aceitação do cardápio proposto na rede escolar (doc. 144).

Quanto aos fatos apresentados, destacamos que o Município suspendeu as aulas presenciais em 03/2020, mas que a partir dessa data a Cozinha Piloto continuou a estocar materiais (doc. 133). Ademais, o período de suspensão da maior parte das atividades mostra-se propício à verificação das condições físicas e estruturais e promoção de reparos.

- o) O Município não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância (questão n.º 17).
- p) A Prefeitura Municipal não divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar – CAE por meio de comunicação oficial, contrariando o inciso IV, do art. 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013 (questão n.º 20.3).

Ratifica a constatação, a informação da Secretaria Municipal de Educação de que as ações do CAE são divulgadas apenas internamente (doc. 128, item 46).

- q) O Município não reelaborou o currículo da rede municipal de ensino adequando-se às proposições da Base Nacional Comum Curricular – BNCC (questão n.º 24 e doc. 128, item 47).

As falhas relatadas nas letras “k” e “o” foram objeto de apontamento na análise do 1º quadrimestre (evento n.º 30.48), sendo o Sr. Prefeito Municipal notificado, por meio de publicação no Diário Oficial, a tomar conhecimento do Relatório e a adotar medidas voltadas ao saneamento das ocorrências até o encerramento do exercício (eventos 35.1 e 38.1), o que não ocorreu. Além disso, essas impropriedades e as registradas nas letras “d”, “f”, “i” e “m”, também foram objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando.

Vale destacar que o Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) há vários exercícios:



Exercício e Processo	Índice IEG-M	Doc.
2015 (TC-002641.026.15)	C	88
2016 (TC-004335.989.16)	C	89
2017 (TC-006813.989.16)	C	90
2018 (TC-004570.989.18)	C	91
2019 (TC-004911.989.19)	C	Evento 44.131
2020 (TC-003259.989.20)	C	Item C.2 deste Relatório

Os desajustes na perspectiva da Educação foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores, a ausência de regularização da infraestrutura das Escolas, bem como de regularização das inadequações da área da Educação, descumprem recomendação e determinações proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07). Ademais, intensificar esforços visando melhorar a qualidade de ensino, especificamente no que se refere ao I-Educação e às falhas operacionais da rede pública de ensino, além de aumentar a efetividade dos serviços prestados e relacionados à composição do IEG-M e aprimorar a gestão municipal em todos os aspectos dos diversos índices de efetividade do IEG-M foram objeto de recomendação na análise das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08).

C.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista as informações fornecidas pela Origem, no encerramento do período em exame havia obras paralisadas no Município, conforme segue:

OBRAS PARALISADAS					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
---	210.680,21	195.155,19	Fanor Construtora e Incorporadora Elreli – EPP	04/12/2018	Execução da Reforma da Creche Municipal Nossa Senhora Aparecida
012770.989.20	149.844,16	102.514,62	HR PAV Construtora Ltda. - ME	16/05/2018	Adequação da Construção da UEEI Venusta Spanazzi

Disponível em:
https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obra.wcdf/generatedContent?user=anony&password=zero. Acesso em: 10/08/2021.



Registrarmos que até 06/10/2021 não havia data prevista para a conclusão das obras paralisadas informadas (doc. 145).

Por oportuno anotamos que em 21/10/2021 foi realizada fiscalização ordenada na obra da Creche Nossa Senhora Aparecida, sendo constatado que, embora a obra não tenha sido finalizada, a Creche está em funcionamento, que há materiais/equipamentos remanescentes armazenados inadequadamente e que não houve rescisão contratual com execução da garantia prevista (TC-007001.989.21, eventos 30.1 e 30.2).

A paralisação das citadas obras também foi objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando.

C.4. AJUSTES SELECIONADOS PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contratada	HR PAV Construtora Ltda. - ME	
Objeto	Contratação de empresa especializada para adequação da construção da UEEI Venusta Spanazzi Cavalheiro, com fornecimento de materiais, serviços de mão de obra e utilização dos equipamentos/ferramentas necessários, de acordo com as especificações técnicas do edital e seus anexos.	
Relator	Conselheiro Renato Martins Costa	
Processo n.º	TC-012770.989.20	Contrato n.º 8/2018
Conclusão da Fiscalização	<ul style="list-style-type: none">a) A Prefeitura de Serrana utilizou-se de orçamento parcialmente defasado.b) Não ficou assegurado para a fase interna do certame o atendimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.c) O edital do certame impôs quantitativos mínimos para os serviços eleitos como essenciais à capacitação profissional do responsável técnico da empresa licitante.d) O edital proibiu a participação de empresas sob recuperação judicial, imposição que não observou a jurisprudência deste Tribunal.e) O edital requereu, em qualificação econômico-financeira, declaração de que a empresa participante nunca tivesse sido considerada inidônea.f) Ausência de cláusula contratual que dispusesse acerca de reajuste contratual, para o caso de prorrogação da vigência e correção dos preços, com definição de data-base, índice e periodicidade, e sobre correção monetária, em caso de inadimplemento de pagamento pela Administração.g) A garantia apresentada não contemplou o prazo estipulado de vigência do contrato.h) A proposta adjudicada representou 78,96% em relação à média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado, condição que requereria a apresentação de garantia adicional por parte da empresa vencedora para assinatura do contrato.i) Edital e contrato divergiram sobre o prazo de vigência do ajuste, uma vez o primeiro ter informado um período de dois meses e o segundo registrado prazo de seis meses.	



Processo n.º	TC-013002.989.20	1º Termo de Aditamento
Conclusão da Fiscalização	a) Apresentação de garantia contratual em momento posterior à assinatura do termo aditivo. b) Publicação intempestiva do extrato do aditamento. c) Insuficiência das justificativas apresentadas, que pudessem resguardar a legitimidade do primeiro aditivo firmado. d) Ausência de cronograma físico-financeiro atualizado dos serviços.	
Processo n.º	TC-013004.989.20	2º Termo de Aditamento
Conclusão da Fiscalização	a) Desconhecimento das fontes e das datas bases de preços empregadas para os acréscimos de serviços contemplados pelo aditivo. b) Desconhecimento dos quantitativos e valores das supressões de serviços anunciadas em justificativas e aditivo.	
Processo n.º	TC-013005.989.20	3º Termo de Aditamento
Conclusão da Fiscalização	a) Apresentação de garantia contratual em momento posterior à assinatura do termo aditivo. b) Insuficiência das justificativas apresentadas, que pudessem resguardar a legitimidade do primeiro aditivo firmado. c) Ausência de cronograma físico-financeiro atualizado dos serviços.	
Processo n.º	TC-017554.989.20	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	Não foi realizada em decorrência das medidas adotadas para combate à pandemia de Covid-19.	
Conclusão da Fiscalização	a) Morosidade da Administração Municipal na tomada de providências pertinentes à penalização da empresa contratada por inexecução parcial do contrato e à retomada da obra. b) Medições dos serviços executados apresentadas em períodos de abrangência e valores muito distintos aos previstos no cronograma físico-financeiro da obra. c) Ausência de justificativas suficientes para o adiamento da conclusão da obra, bem como inexistência de cronograma físico-financeiro atualizado dos serviços a serem executados por ocasião da pactuação dos termos de prorrogação de prazo. d) Carência de informações sobre o andamento da cobrança da multa contratual aplicada à contratada e dos serviços que restaram pendentes de execução. e) Não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica relacionadas ao responsável pela execução da obra por parte da empresa contratada e do responsável pela fiscalização por parte da Prefeitura Municipal de Serrana.	
Outras observações	Os processos citados encontram-se tramitando nesta Corte de Contas.	
Decisão	Prejudicado.	
Publicação DOE	Prejudicado.	
Trânsito em julgado	Prejudicado.	

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	31,40%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	30,92%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	26,82%

Doc. 146.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no Município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE ¹
Número de exames coletados para a Covid-19	5.291
Número de casos em análise da Covid-19	11
Número de casos descartados da Covid-19	4.387
Número de casos confirmados da Covid-19	1.523
Número de casos recuperados da Covid-19	1.383
Número de óbitos confirmados de Covid-19	52
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	3
Número de leitos na enfermaria existentes	6
Número de leitos na enfermaria ocupados	4
Número de leitos na UTI existentes	0
Número de leitos na UTI ocupados	0

¹ Informação extraída do TC-014463.989.20 (eventos 171.1 e 171.5).



D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRÍÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO ¹
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

¹ Informação extraída do TC-014463.989.20 (eventos 171.1 e 171.5).

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O Município não implantou hospital de campanha no exercício em exame⁷⁵.

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o Município recebeu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19, cuja análise, realizada por amostragem, não apresentou ocorrências dignas de nota⁷⁶.

⁷⁵ Informação extraída do TC-014463.989.20 (eventos 171.1 e 171.5).

⁷⁶ Informação extraída do TC-014463.989.20 (eventos 171.1, questão n.º 39 e 171.5).



D.1.1.5. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	Sim / Não / Prejudicado ¹
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no inciso IV, do art. 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

¹ informações extraídas do TC-014463.989.20⁷⁷.

Das contratações realizadas no contexto da pandemia, considerando o encerramento do exercício, no tocante às aquisições de produtos e equipamentos, às contratações de serviços e às obras e/ou serviços de engenharia, nas análises realizadas por amostragem não foram constatadas ocorrências dignas de notas⁷⁸.

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que o município efetuou repasses a entidades do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

As informações sobre despesas realizadas com recursos repassados ao terceiro setor não foram divulgadas por uma das entidades contempladas, em desacordo com o Comunicado SDG n.º 18/2020 (TC-014463.989.20, eventos 153.4 e 171.5). Todavia, em consulta realizada em 01/09/2021⁷⁹, verificamos que o site da entidade divulgou a prestação de contas referente ao Termo de Colaboração n.º 19/2020, que amparou o repasse da verba estadual de R\$ 4.200,00, citada nas análises do processo TC-0014463.989.20 (eventos 153.4 e 171.5), regularizando a falha que permanecia em 31/12/2020.

Constatamos que os documentos referentes à prestação de contas desses recursos foram enviados ao Sistema de Repasses ao Terceiro Setor - SISRTS, nos termos do art. 159 das Instruções TCE-SP n.º 01/2020. Todavia, as informações dos repasses estão precária e insuficientemente

⁷⁷ Questionários de Gestão de Enfrentamento da Covid-19, eventos 14.1, 41.1, 59.1, 82.1, 105.1, 130.1, 153.1 e 171.1, questões n.º 16, 17 e 18 e Relatório de Acompanhamento Especial, eventos 14.4, 41.10, 59.12, 82.11, 105.11, 130.17, 53.4 e 171.5.

⁷⁸ Informação extraída dos Relatórios de Acompanhamento Especial, eventos 14.4, 41.10, 59.12, 82.11, 105.11, 130.17, 153.4 e 171.5.

⁷⁹ Endereço eletrônico <https://casadosvelinhosdeserrana.com.br/admin/upload/1620737913.pdf>.



disponibilizadas no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Serrana (vide Item G.1 deste Relatório).

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-SAÚDE (doc. 05), o Município encontrava-se em fase de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área da saúde, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- a) Nenhum dos 22 (vinte e dois) estabelecimentos de Saúde da rede municipal possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, conforme recomenda o Decreto Estadual n.º 63.911, de 10 de dezembro de 2018. Além disso, nenhum está regularizado junto à Vigilância Sanitária (questões n.º 10 e 11). As ausências foram ratificadas pela Origem (doc. 146A).

Quanto ao AVCB, sua ausência contraria o disposto no Decreto Estadual n.º 63.911, de 10 de dezembro de 2018, que instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar n.º 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

A obtenção dos AVCBs tem sido significativamente morosa, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo	Exercício	Evento ¹	Qtde. de Estabelecim. com AVCB
TC-004335.989.16	2016	57.136	00
TC-006813.989.16	2017	87.4	01
TC-004570.989.18	2018	106.44	01
TC-004911.989.19	2019	44.2	01
TC-003259.989.20	2020	Doc. 05 (questão n.º 10)	00

¹ Os eventos são referentes aos processos que estão informados na coluna “Processo”.

Alertamos que a existência do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP certificando que a edificação foi enquadrada como sendo de baixo potencial de risco à vida ou ao patrimônio e concluiu com êxito o processo de segurança contra incêndio para regularização junto ao Corpo de Bombeiros, conforme informativo do Via Fácil Bombeiros, substitui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.



- b) Dos 22 (vinte e dois) estabelecimentos de Saúde da rede municipal, todos precisavam de reparos em dezembro de 2020 (questão n.º 12).

Anotamos que a necessidade se agravou nos últimos exercícios chegando ao ápice no exercício de 2020:

Processo	Exercício	Evento ¹	Qtde. de Estabelecimentos que necessitavam de reparos
TC-004335.989.16	2016	57.136	03
TC-006813.989.16	2017	87.4	05
TC-004570.989.18	2018	106.44	08
TC-004911.989.19	2019	44.2	17
TC-003259.989.20	2020	Docs. 05 (questão n.º 12)	22

¹ Os eventos são referentes aos processos que estão informados na coluna "Processo".

- c) A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, conforme recomenda o inciso VI, do art. 4º, da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990 (questão n.º 14).

Apesar de não ser uma obrigatoriedade, a valorização da carreira dos profissionais da saúde é um ponto crítico observado pela Organização Mundial da Saúde - OMS e uma estratégia do desenvolvimento profissional para o aumento da qualidade do serviço prestado e melhoria das condições e relações de trabalho no SUS.

- d) A Prefeitura Municipal não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde - UBSs de forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos (questão n.º 20).

Nos termos das informações adicionais coletadas por esta Fiscalização, a ausência de agendamento de forma não presencial decorre tanto do entendimento de que o agendamento por outros meios de comunicação contribua para o alto índice de absenteísmo nos atendimentos, quanto da falta de aparelhos e linhas telefônicas e outros meios de comunicação, como por exemplo, falta de acesso à rede de internet em alguns estabelecimentos, evidenciando que a ausência deriva, essencialmente da ausência dos meios técnicos e materiais (doc. 147).

- e) O Município não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente – PEP (questão n.º 23).

Nos termos do art. 1º da Resolução CIT/MS n.º 7 de 24 de novembro de 2016 (doc. 148), entende-se por prontuário eletrônico um repositório de informação mantido de forma eletrônica, onde todas as

informações de saúde, clínicas e administrativas, ao longo da vida de um indivíduo estão armazenadas.

Segundo a secretaria de Saúde do Município a ausência decorre de deficiência em equipamentos de informática, como por exemplo, computadores, deficiência em acesso à rede de internet em algumas unidades de saúde, além da falta de programa específico que integre o prontuário do paciente de todas as Unidades em um único arquivo (doc. 149).

- f) A quantidade de Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto e Infanto-Juvenil não é adequada frente à totalidade da população do Município. Ademais o Município não possui CAPS I, apesar de, segundo dados do IBGE 2020, possuir mais de 15 mil habitantes, não se adequando ao recomendado no inciso I, do § 4º, do art. 7º, do Anexo V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde n.º 03, de 28 e setembro de 2017 (questões 24.5.1 e 24.5.2).

A ausência de CAPS no Município decorre da inérgia do Poder Executivo, que em anos anteriores recebeu recursos do Governo Federal para a implantação e custeio das atividades do CAPS, não executou a implantação e devolveu os recursos. Após essa devolução o Ministério da Saúde negou novo pedido realizado pelo Município e atribuiu a esse a responsabilidade de custeio e implementação do CAPS com a utilização de recursos próprios⁸⁰ (doc. 150).

- g) Não houve a elaboração de protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal, contrariando o inciso IV, do Anexo I, da Deliberação Comitê Intergestores Bipartite - CIB n.º 6, de 08 de fevereiro de 2012, e o inciso IV, do §1º, do art. 8º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação n.º 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017 (questão n.º 35).

Embora o Município desenvolva ações reguladoras em seu território, a elaboração dos protocolos de regulação de acesso ficou prejudicada devido à ausência de médico regulador e de enfermeira responsável técnica em seu quadro de pessoal. Além da não elaboração dos protocolos de regulação, a ausência desses profissionais fez recair a responsabilidade pelas ações reguladoras sobre as servidoras auxiliares administrativas que operavam a regulação (doc. 151).

- h) A Prefeitura Municipal não utiliza sistema informatizado de regulação contrariando o inciso IX, do Anexo I, da Deliberação Comitê Intergestores

⁸⁰ Não foi possível identificar em qual exercício ocorreu a devolução dos recursos que gerou a negativa do Ministério da Saúde.

Bipartite - CIB n.^o 6, de 08 de fevereiro de 2012, que especifica a indispensabilidade de sistema informatizado para gerenciar e operacionalizar os Complexos Reguladores (questão n.^o 38).

O encaminhamento dos pacientes é realizado por meio de documento impresso entregue à Central de Regulação em sua forma física, pelos próprios pacientes (doc. 152).

Por oportuno anotamos que em resposta à questão n.^o 38 do I-Saúde foi informada a existência de sistema informatizado para a maior parte dos serviços sob gestão municipal, todavia, nas informações da questão 38.1 foi registrado que o sistema utilizado é a Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde – CROSS (doc. 05). Ocorre que esse sistema informatizado é do Estado de São Paulo e é utilizado para o agendamento de consultas e exames de nível terciário ofertados pelo Estado e não pelo Município (doc. 152).

- i) A Prefeitura Municipal não possui Ouvidoria da Saúde implantada, contrariando o item “h” do art. 5.1 da Resolução Comissão Intergestores Tripartite CIT n.^o 4, de 19 de julho de 2012 (questão n.^o 42).

A Secretaria Municipal de Saúde informa que para a implantação da Ouvidoria da Saúde eram necessários local adequado, recursos humanos e aprovação de lei e que devido à instauração da pandemia e o advento da Lei n.^o 173, de 27 de maio de 2020, os municípios ficaram impedidos de realizar contratações, o que impossibilitou o ajuste de recursos humanos para operacionalização dos sistemas de Ouvidoria da Saúde, o sistema OuvidorSUS (doc. 153).

Muito embora a justificativa acima possa ser aplicada ao exercício de 2020, anotamos que essa ausência vem sendo apontada nas análises das contas do Município há vários exercícios e que não houve nenhuma evolução:

Processo	Exercício	Eventos ¹	Possui Ouvidoria da Saúde Implantada
TC-004335.989.16	2016	57.136/57.264	Não
TC-006813.989.16	2017	87.4/87.105	Não
TC-004570.989.18	2018	106.44/106.75	Não
TC-004911.989.19	2019	44.2/44.131	Não
TC-003259.989.20	2020	Docs. 05 e 153	Não

¹ Os eventos são referentes aos processos que estão informados na coluna “Processo”.

- j) A Prefeitura Municipal não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria - SNA, em desacordo com o § 2º, do art. 6º, da Lei n.^o 8.689, de 27 de julho de 1993 (questão n.^o 44).

As falhas relatadas nas letras “d”, “f” e “i” foram objeto de apontamento na análise do 1º quadrimestre (evento n.^o 30.48), sendo o Sr.



Prefeito Municipal notificado, por meio de publicação no Diário Oficial, a tomar conhecimento do Relatório e a adotar medidas voltadas ao saneamento das ocorrências até o encerramento do exercício (eventos 35.1 e 38.1), o que não ocorreu. Além disso, essas impropriedades também foram objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando.

Vale destacar que o Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C):

Exercício e Processo	Índice IEG-M	Doc.
2018 (TC-004570.989.18)	C+	91
2019 (TC-004911.989.19)	C+	Evento 44.131
2020 (TC-003259.989.20)	C	Item D.2 deste Relatório

Os desajustes na perspectiva Saúde foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores e a ausência de reparos nos prédios das Unidades de Saúde descumprem recomendação e determinação proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07). Além disso, intensificar esforços para aumentar a efetividade dos serviços prestados e relacionados à composição do IEG-M e aprimorar a gestão municipal em todos os aspectos dos diversos índices de efetividade do IEG-M foi objeto de recomendação na análise das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08).

D.3. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS MÉDICOS

Dentre os prestadores de serviços de saúde contratados para a realização de consultas médicas nas unidades de saúde do Município, identificamos estabelecimentos não registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, além de pessoas físicas que prestaram serviços nas unidades municipais, mas não tiveram sua atividade registrada no cadastro de profissionais (docs. 78 e 154).

O registro no CNES é exigência obrigatória para a prestação de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecida pela Portaria n.^o 1.034, de 05 de maio de 2010 (aplicável aos convênios e contratos anteriores a 25/11/2016) e pela Portaria n.^o 2.567, de 25 de novembro de 2016 (aplicável aos convênios e contratos a partir de 25/11/2016), ambas do Ministério da Saúde.

Salientamos que a verificação dos serviços contratados e o controle, avaliação e auditoria nas entidades privadas contratadas são

atribuições do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA dos SUS, conforme inciso III, do art. 5º e art. 7º, ambos do Decreto Federal n.º 1.651, de 28 de setembro de 1995, todavia Serrana não possui seu componente estruturado⁸¹.

Os serviços foram prestados, conforme os Chamamentos Públicos n.º 01/2018 e n.º 02/2018, nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Estratégia da Família, Unidade de Saúde Mental, além da Policlínica e Unidade de Pronto Atendimento municipal, caracterizando a prestação continuada, que deveria ser prestada mediante a ocupação dos 206 (duzentos e seis) cargos de médico existentes no quadro de pessoal, dos quais apenas 23 (vinte e três) estavam devidamente ocupados (doc. 81, págs. 3, 4 e 14), em consonância com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.

Foi terceirizado, inclusive, o atendimento médico da Estratégia de Saúde da Família (doc. 82), que deve ser executado por pessoal próprio da Prefeitura, nos termos da Portaria n.º 2.488, de 21 de outubro de 2011 do Ministério da Saúde⁸².

Por fim anotamos que essas impropriedades também foram objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-AMB (doc. 05), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área ambiental, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- A estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao meio ambiente é formada apenas por servidores comissionados (questão n.º 1.1.1).

A estrutura organizacional que responde pelo meio ambiente do Município de Serrana está inserida na Secretaria de Infraestrutura, e é exercida por meio do Departamento do Meio Ambiente. Todavia, no exercício de 2020, a operacionalização dos assuntos ligados ao meio ambiente foi realizada por

⁸¹ Informação extraída do IEG-M (doc. 05, questão n.º 44).

⁸² “Quanto ao NASF, compete às Secretarias de Saúde dos Municípios (...) selecionar, contratar e remunerar os profissionais dos NASF, em conformidade com a legislação vigente nos municípios”.

apenas 01 (um) servidor designado por meio da Portaria n.^o 1010, de 14 de julho de 2017 (doc. 155).

- b) O Município não realiza fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo (questão n.^o 4.2).

Embora o Município tenha editado a legislação relativa à queimada urbana, Lei n.^o 1.411, de 23 de agosto de 2010 (doc. 156), não há fiscalizações periódicas a fim de se observar o seu atendimento, o que é ratificado diante do fato de em 2020 ter ocorrido 546 focos de queimada no Município⁸³ e a fiscalização municipal ter realizado apenas 01 (uma) autuação (doc. 157).

Conforme dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, no exercício de 2020 houve 546 focos de queimada no território do Município e essa ausência de controle pode afetar a gestão ambiental no âmbito municipal.

- c) Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, assunto abordado pela Lei n.^o 9.433, de 08 de janeiro de 1997 (questão n.^o 7).
- d) O Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS não foi elaborado conforme estabelece a Lei n.^o 12.305, de 2 de agosto de 2010 (questão n.^o 11 e doc. 158).
- e) A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido nos incisos XIV e XV do art. 19 da Lei n.^o 12.305, de 2 de agosto de 2010 (questão n.^o 12 e doc. 159).
- f) O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC não possui cronograma com as metas a serem cumpridas. Além disso, também não estabelece que os responsáveis pela triagem devem ser o gerador dos resíduos ou a Prefeitura, contrariando o disposto no art. 9º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, n.^o 307, de 5 de julho de 2002 e alterações (questões n.^o 14.2 e 14.3).

Embora o Município tenha editado o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, Lei n.^o 1.500, de 25 de junho de 2012 (doc. 160), citado instrumento necessita de revisão para se adequar à legislação que rege a matéria. A revisão está prevista no inciso XIX, do art. 19, da Lei n.^o 12.305, de 02 de agosto de 2010, versão original, e a periodicidade de sua revisão devia observar o período de vigência do plano plurianual municipal, o que foi alterado pela Lei n.^o 14.026, de 15 de julho de 2020,

⁸³ Informação fornecida pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE no endereço eletrônico <https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal>

estabelecendo que deve haver periodicidade de revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.

Acrescentamos, ainda, que o Município também não possui o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços da Saúde – PGRSS (doc. 161).

g) Antes de aterrarr o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no art. 9º da Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 (questão n.º 15 e doc. 162).

As falhas relatadas nas letras “c”, “d”, “e” e “f” foram objeto de apontamento na análise do 1º quadrimestre (evento n.º 30.48), sendo o Sr. Prefeito Municipal notificado, por meio de publicação no Diário Oficial, a tomar conhecimento do Relatório e a adotar medidas voltadas ao saneamento das ocorrências até o encerramento do exercício (eventos 35.1 e 38.1), o que não ocorreu. Essas impropriedades também foram objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando.

Vale destacar que o Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) há alguns exercícios:

Exercício e Processo	Índice IEG-M	Doc.
2016 (TC-004335.989.16)	C	89
2017 (TC-006813.989.16)	C	90
2018 (TC-004570.989.18)	C	91
2019 (TC-004911.989.19)	C	Evento 44.131
2020 (TC-003259.989.20)	C	Item E.1 deste Relatório

Os desajustes na perspectiva do Meio Ambiente foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores e a ausência de melhoria na gestão ambiental e especialmente quanto ao tratamento dos resíduos sólidos descumprem recomendação e determinação proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07). Além disso, intensificar esforços para aumentar a efetividade dos serviços prestados e relacionados à composição do IEG-M foi objeto de recomendação na análise das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08).



PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-CIDADE (doc. 05), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área proteção à cidade, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- a) A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC não possui Recursos Tecnológicos e Orçamentários próprios, dificultando o exercício das competências a ela atribuídas, em afronta ao art. 8º, da Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012 (questão 1.2.1).
- b) A Prefeitura Municipal não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, contrariando o disposto no inciso V, do art. 9º, da Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 também ressalta a importância de adotar políticas e ações públicas que apoiem o papel dos funcionários públicos. Além disso, também não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os seus agentes municipais de Proteção e Defesa Civil, contrariando o inciso XV, do art. 8º da Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012 (questões n.º 2.1 e 2.2).
- c) Embora o Município possua o Plano de Contingência Municipal de Proteção e Defesa Civil, ele não foi encaminhado à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo – CEPDEC SP porque não está atualizado (questões n.º 5.1, 5.7 e doc. 163).
- d) A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU (questão n.º 7).
- e) A Prefeitura Municipal ainda não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana, conforme estabelece o § 1º, do art. 24, da Lei n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012. A Lei n.º 14.000, de 19 de maio de 2020 prorrogou o prazo de elaboração e aprovação para Municípios com até 250.000 habitantes para 12 de abril de 2023 (questão n.º 8).
- f) A Prefeitura Municipal não regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme dispõe o art. 11-A da Lei n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Entretanto, há atuação de empresas de táxi por aplicativo no Município (questão n.º 10).



- g) A Prefeitura Municipal não revisou o Plano Diretor do Município de Serrana, contrariando o § 3º, do art. 40, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece a revisão pelo menos a cada dez anos.

Conforme informado pela Origem, o Plano Diretor do Município passou por algumas alterações, todavia não houve uma revisão do seu inteiro teor (doc. 164).

As falhas relatadas nas letras “b”, “d”, “e”, “f” e “g” foram objeto de apontamento na análise do 1º quadrimestre (evento n.º 30.48), sendo o Sr. Prefeito Municipal notificado, por meio de publicação no Diário Oficial, a tomar conhecimento do Relatório e a adotar medidas voltadas ao saneamento das ocorrências até o encerramento do exercício (eventos 35.1 e 38.1), o que não ocorreu. Ademais, parte delas também foi objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando.

Vale destacar que o Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C):

Exercício e Processo	Índice IEG-M	Doc.
2018 (TC-004570.989.18)	C	91
2019 (TC-004911.989.19)	C	Evento 44.131
2020 (TC-003259.989.20)	C	Item F.1 deste Relatório

Os desajustes na perspectiva da Cidade foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores descumpe recomendação proferida no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07). Além disso, intensificar esforços para aumentar a efetividade dos serviços prestados e relacionados à composição do IEG-M foi objeto de recomendação na análise das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08).



F.2. AJUSTES SELECIONADOS PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contratada	Fanor Construtora e Incorporadora EIRELI - EPP	
Objeto	Contratação de empresa especializada para construção de um campo com grama sintética denominado "Dom Pedro" e ampliação do núcleo esportivo Rômulo Montanari.	
Relator	Conselheiro Robson Marinho	
Processo n.º	TC-010852.989.20	Contrato n.º 35/2018
Conclusão da Fiscalização	<ul style="list-style-type: none">a) Não foram expostos no processo as considerações de ordem técnica e/ou econômica as quais redundaram na decisão pela escolha do critério de julgamento do certame, o de menor preço global, em detrimento ao menor preço por item.b) A redação dada ao capítulo de habilitação técnica do edital deixou de segregar exigência restrita à capacitação profissional da capacitação operacional do licitante, além de impor quantitativos mínimos à atestação em nome do profissional técnico.c) O edital requereu, em qualificação econômico-financeira, declaração de que a empresa participante nunca tivesse sido considerada inidônea.d) Imprecisão da cláusula sétima contratual sobre as condições de pagamento das obrigações, porquanto o ajuste foi silente sobre os prazos para emissão de autorização de saque pela Caixa Econômica Federal e para aprovação das medições pelo departamento técnico competente da prefeitura.e) Ausência de cláusula contratual que dispusesse acerca de reajuste contratual, para o caso de prorrogação da vigência e correção dos preços, com definição de data-base, índice e periodicidade, e sobre correção monetária, em caso de inadimplemento de pagamento pela Administração.	
Processo n.º	TC-010916.989.20	1º Termo de Aditamento
Conclusão da Fiscalização	<ul style="list-style-type: none">a) Insuficiência de justificativas que pudessem resguardar a legitimidade do aditivo firmado, de prorrogação da vigência contratual.b) Ausência de comprovação de apresentação da garantia contratual, como condição prévia para assinatura do aditivo.c) Ausência de apresentação de cronograma físico-financeiro atualizado da obra.	
Processo n.º	TC-015981.989.20	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	Não realizada.	
Conclusão da Fiscalização	<ul style="list-style-type: none">a) Indícios de atraso nas obras já nos primeiros meses da execução contratual, com justificativas para prorrogação de prazo consideradas insuficientes pela Fiscalização.b) Morosidade da Administração na adoção de medidas relacionadas ao atraso na execução contratual.c) Ausência de informação sobre os procedimentos adotados para fins de recebimento da multa aplicada à contratada.d) Execução de parte dos serviços a descoberto da garantia contratual.	
Outras observações	Os processos citados encontram-se tramitando nesta Corte de Contas.	
Decisão	Prejudicado.	



Publicação DOE	Prejudicado.
Trânsito em julgado	Prejudicado.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em relação ao princípio da transparência, preconizado na Lei n.^º 101, 04 de maio de 2000 e aos dispositivos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentado pelo Decreto n.^º 69, de 22 de outubro de 2014 (doc. 165), a análise do site da Prefeitura Municipal de Serrana evidenciou o atendimento parcial da citada legislação, conforme descrito a seguir:

- Atas de Audiências Públicas: não foram disponibilizadas as informações relativas às audiências públicas realizadas em 2019 e 2020 para discussão e elaboração dos Planos Orçamentários de 2020 e 2021 (doc. 166). Registrados que em nossa análise, realizada por amostragem, verificamos a realização das audiências públicas para debate e aprovação da LDO e LOA 2020 e ainda, das audiências quadrimestrais para verificação do cumprimento das metas fiscais (docs. 09 e 10).
- LDO e LOA: a última legislação divulgada relativa à LDO e LOA é a de 2018 para o exercício de 2019 (doc. 167). Conforme informações colhidas pela Fiscalização a LDO para 2020 é a Lei n.^º 1.928, de 26 de julho de 2019 e a LOA é a Lei n.^º 1.955 de 26 de dezembro de 2019 (eventos 30.34 a 30.41 e doc. 20).

A ausência de publicidade da LDO e LOA foi ratificada pela Prefeitura Municipal em resposta enviada ao IEG-M, perspectiva I-Fiscal (doc. 05, questão 15.1).

- Terceiro setor: precariedade e insuficiência de divulgação no Portal de Transparência das informações relativas aos repasses realizados ao terceiro setor no exercício de 2020.

Em consulta ao Portal da Transparência esta Fiscalização não identificou nenhuma informação relativa aos repasses ao terceiro. Contudo, orientada por servidor do Departamento de Tecnologia da Informação, identificamos que os ajustes firmados com o terceiro setor no exercício de 2020 foram divulgados no Portal da Transparência no link “Legislação Municipal” e retornam na pesquisa quando solicitada a nomenclatura “Convênios Municipais” (doc. 168).



A localização das informações no Portal da Transparência utilizada pela Prefeitura Municipal no exercício de 2020 configura grande obstáculo ao acesso à informação, contrariando o quanto previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

- **Contas Públicas:** ausência de divulgação no Portal da Transparência da Prefeitura do Parecer Prévio do Tribunal de Contas e dos Balanços de Exercício (doc. 169), desatendendo ao art. 48 da Lei n.º 101, de 04 de maio de 2000.

As ausências relacionadas às contas públicas foram ratificadas pela Prefeitura Municipal em resposta enviada ao IEG-M, perspectiva I-Fiscal (doc. 05, questão 15.1).

Posto isso, anotamos que o site da Prefeitura requer ajustes com a finalidade de atender plenamente à Lei da Transparência e à legislação correlata, possibilitando assim amplo acesso da sociedade a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo e ao controle social preconizado no inciso V, do art. 3º da Lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011⁸⁴ e inciso VII, do art. 3º do Decreto n.º 69, de 22 de outubro de 2014 (doc. 165).

Por fim, registramos que impropriedades relacionadas à transparência do Portal Eletrônico da Prefeitura Municipal de Serrana também foram objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando. Além disso, os desajustes na página eletrônica foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores e a ausência de completa adequação à Lei de Transparência desatendem recomendação e determinação proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07). E ainda, observar as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de transparência foi objeto de recomendação na análise das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08).

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

⁸⁴ Disponível para consulta em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.



Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRÍÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO ¹
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	Sim
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do Município?	Sim
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp n.º 28/2020?	Sim
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	Sim
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp n.º 28/2020?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG n.º 18/2020?	Sim
As ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR que receberam recursos atenderam à transparência estabelecida no Comunicado SDG n.º 18/2020.	Parcial

¹ Informações extraídas do TC-014463.989.20 (eventos 171.1 e 171.5).

Quanto à transparência a ser dada pelas entidades do terceiro setor que receberam recursos públicos vinculados ao combate à pandemia, sob amostragem, foi constatada a ausência de divulgação das despesas realizadas por 01 (uma) das entidades contempladas, em desacordo com o Comunicado SDG n.º 18/2020. A divulgação foi realizada após o encerramento do exercício de 2020 (vide Item D.1.2.1 deste Relatório).

Ainda quanto à transparência, o site relativo à gestão financeira e orçamentária não possui ferramenta de acessibilidade (TC-014463.989.20, eventos 14.4 e 41.10), situação ainda não regularizada (vide Item G.3, letra "e").

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp no que se refere ao relatado nos Itens B.1.1, B.1.9, B.1.9.4, B.1.9.6, B.1.9.7, C.1.1.1 e C.1.1.2 deste Relatório.



G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-GOV TI (doc. 05), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de tecnologia da informação, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, seguem abaixo descritas:

- a) A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (questão n.º 1.1.3).
- b) A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação (questão n.º 2).
- c) A Prefeitura Municipal ainda não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do art. 25, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. A Política de Segurança da Informação visa proteção e gestão da informação direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade. É recomendado pela norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Seção 5 a criação deste documento (questão n.º 3).
- d) No site da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações, contrariando o disposto no § 3º, do inciso II, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questão n.º 5.3).

Como exemplo, citamos as informações relativas ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, que permite apenas a impressão dos dados (doc. 170).

- e) O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, nem a acessibilidade para pessoas com deficiência (questões n.º 5.5. e 5.6).
- f) Embora a Prefeitura disponibilize o serviço de informação ao cidadão e-SIC, a sua disponibilização não é de fácil acesso (questão n.º 6.1).

Em consulta ao endereço eletrônico <http://www.serrana.sp.gov.br> não identificamos o link do e-SIC (doc. 171). Todavia, após acessar o Portal da Transparência, foi identificado o link “Registrar, consultar, acompanhar, ver estatísticas – ACESSO À INFORMAÇÃO”, e após mais 02 (duas) consultas

encontramos um link que possibilita solicitar informação, contudo o link sequer tem o símbolo do e-SIC (doc. 172).

- g) A Prefeitura Municipal não possui softwares para gestão de processos. O uso de softwares para gestão de processos permite o registro e monitoramento de informações que antes ficavam somente no papel, usando bases de dados estruturadas e integradas, permitindo o cruzamento de dados e análise das informações estratégicas para a tomada de decisão, as falhas em políticas públicas e até indicativos de fraudes (questão n.º 7).
- h) A Prefeitura Municipal disponibiliza alguns serviços digitais. Entretanto ainda não disponibiliza “licenças/autorizações, solicitação de serviços de zeladoria, solicitação de obras e serviços de urbanização, inscrições em oficinas, cursos, eventos e vagas e consulta ao status de protocolos dos serviços que são disponibilizados digitalmente”, sendo a expansão da prestação de serviços digitais um dos objetivos estratégicos da Estratégia de Governança Digital 2016/2019, prevista no art. 24, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (questão n.º 8.1).
- i) A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD⁸⁵. Além disso, não realizou o mapeamento, que é o primeiro passo de adequação à LGPD, o qual propicia uma visão completa de todos os dados pessoais a serem garantidos a proteção e indica em quais processos estes dados serão utilizados, do início ao fim, assim como não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), que é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (questões n.º 9, 10, 11 e doc. 173).

As falhas relatadas nas letras “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “g” foram objeto de apontamento na análise do 1º quadrimestre (evento n.º 30.48), sendo o Sr. Prefeito Municipal notificado, por meio de publicação no Diário Oficial, a tomar conhecimento do Relatório e a adotar medidas voltadas ao saneamento das ocorrências até o encerramento do exercício (eventos 35.1 e 38.1), o que não ocorreu. Ademais, parte dessas impropriedades foi objeto de apontamento no Relatório das contas de 2019, TC-004911.989.19, tramitando.

Vale destacar que o Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) há alguns anos:

⁸⁵ Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.



Exercício e Processo	Índice IEG-M	Doc.
2016 (TC-004335.989.16)	C+	89
2017 (TC-006813.989.16)	C+	90
2018 (TC-004570.989.18)	C+	91
2019 (TC-004911.989.19)	C	Evento 44.131
2020 (TC-003259.989.20)	C	Item G.3 deste Relatório

Os desajustes na perspectiva da Governança e Tecnologia foram registrados em relatórios passados, sendo que a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores, assim como a inadequação à lei de Transparência descumprem recomendação e determinação proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial em 10/01/2020, transitado em julgado (doc. 07). Além disso, intensificar esforços para aumentar a efetividade dos serviços prestados e relacionados à composição do IEG-M e observar as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal foram objeto de recomendação na análise das contas de 2018, TC-004570.989.18 – Parecer Desfavorável publicado no Diário Oficial de 11/11/2020, tramitando (doc. 08).

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 175):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: metas 16.5, 16.6 e 16.7.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

ODS: metas 17.1 e 16.6.

PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: metas 4.1, 4.2, 4.7, 4.a, 4.c e 16.6.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: metas 3.4, 3.8, 3.c, 16.5 e 16.6.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: metas 6.4, 11.4, 11.6, 12.2, 12.4, 12.5, 12.8, 13.3, 13.b, 16.6, 17.16 e 17.17.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: metas 11.2, 11.7 e 16.6.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: metas 16.6, 16.7 e 17.8.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-022536.989.20
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
	Objeto:	Ofícios n.º 115677/2020, de 01 de setembro de 2020 e n.º 248186/2020, de 14 de dezembro de 2020, ambos subscritos pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, Dr. Wanderley Federighi comunicando decisões proferidas no âmbito do Processo DEPRE n.º 9000194-74.2015.8.26.0500/03.
	Procedência:	Sim

Esse expediente serviu de subsídio ao exame das presentes contas, com comentários da matéria no Item B.1.5 deste Relatório.

2	Número:	TC-017793.989.20
	Interessado:	Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo - MPC
	Objeto:	Requer aplicação de multa à Prefeitura Municipal de Serrana pela falta de envio do balancete contábil referente ao 2º bimestre de 2020.
	Procedência:	Sim

Esse expediente serviu de subsídio ao exame das presentes contas, com comentários da matéria no Item H.4 deste Relatório.

3	Número:	TC-006486.989.21
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
	Objeto:	Ofícios n.º 010794/2021, de 11 de fevereiro de 2021 e n.º 019442/2021, de 22 de março de 2021, ambos subscritos pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, Dr. Wanderley Federighi comunicando decisões proferidas no âmbito do Processo DEPRE n.º 9000194-74.2015.8.26.0500/03.
	Procedência:	Sim



Esse expediente serviu de subsídio ao exame das presentes contas, com comentários da matéria no Item B.1.5 deste Relatório.

4	Número:	TC-008750.989.21
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
	Objeto:	Ofícios n.º 023114/2021, de 31 de março de 2021 e n.º 031379/2021, de 23 de abril de 2021, ambos subscritos pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, Dr. Wanderley Federighi comunicando decisões proferidas no âmbito do Processo DEPRE n.º 9000194-74.2015.8.26.0500/03.
	Procedência:	Sim

Esse expediente serviu de subsídio ao exame das presentes contas, com comentários da matéria no Item B.1.5 deste Relatório.

5	Número:	TC-013478.989.21
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
	Objeto:	Ofício Processo Digital (Processo Digital n.º 1001566-61.2019.8.26.0596; Classe – Assunto: Ação Popular – Violação aos Princípios Administrativos; Requerente: Thais Pereira Polo; Requerido: Prefeitura Municipal de Serrana e outro), datado de 05/05/2021, subscrito pela Doutora VIVIANE DECNOP FREITAS FIGUEIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Serrana, solicitando informações quanto à detecção de revisões ilegais/inconstitucionais de subsídios de agentes políticos pelo Município de Serrana, quando das fiscalizações anuais, em especial se houve apontamento nesse sentido pela Assessoria Jurídica.
	Procedência:	Não

A revisão dos subsídios dos agentes políticos foi tratada no Item B.1.10 deste Relatório, sendo que na análise não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

Por fim, a título de informação, registramos que a Origem atendeu à notificação proferida pelo Exmo. Conselheiro Relator, publicada no DOE de 13/02/2021 e reiterada no DOE de 04/03/2021 (eventos 80.1, 83.1, 92.1 e 96.1) apresentando a documentação solicitada (eventos 104.1 a 104.93 e 107.1 a 107.19), sendo que as informações relacionadas ao exercício em exame subsidiaram o exame das presentes contas.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, excetuando-se a entrega intempestiva de alguns balancetes (doc. 174). Todavia, a impondualidade não

comprometeu os trabalhos da Fiscalização.

Por outro lado, no que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os 02 (dois) últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2017	TC 006813.989.16	DOE 10/01/2020	Data do Trânsito em julgado nihil
Recomendações:			
1) A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (Item B.1.1 deste Relatório).			
2) Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (Itens A.1.1, A.2, A.3, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.5, B.1.6, B.1.8.1, B.1.9, B.1.9.1 B.2, C.1, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.3 deste Relatório).			
Alertas:			
1) Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (Item B.1.8.1 deste Relatório).			
Determinações:			
1) Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (Itens A.2, B.1.1 e B.1.2 deste Relatório).			
2) Aprimore as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo (Item A.3 deste Relatório).			
3) Somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e/ou e superávit financeiro caso efetivamente se concretizem (B.1.1).			
4) Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (Item B.1.8 deste Relatório).			
5) Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias (Itens B.1.6, B.1.6.1 e B.1.6.2 deste Relatório).			
6) Regularize imediatamente os recolhimentos de seus encargos sociais (Itens B.1.6 deste Relatório).			
7) Respeite o regime de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício (Item B.1.5 deste Relatório).			
8) Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios (Item B.1.5 deste Relatório).			
9) Regularize a infraestrutura de suas escolas (Item C.2 deste Relatório).			
10) Atenda a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (Item C.1 deste Relatório).			
11) Regularize as inadequações constatadas na área de educação pública do Município (Item C.2 deste Relatório).			
12) Providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam suas Unidades de Saúde (Item D.2 deste Relatório).			
13) Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados (Item B.1.9 deste Relatório).			
14) Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (Itens G.1.1 e G.3 deste Relatório).			
15) Melhore a gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos (Item E.1 deste Relatório).			
16) Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (Item H.3 deste			



Relatório).

Exercício 2018	TC 004570.989.18	DOE 11/11/2020	Data do Trânsito em julgado nihil
Recomendações:			
1) Intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, especialmente no que se refere ao I-Educ e às falhas de natureza operacional da Rede Pública de Ensino (Item C.2 deste Relatório).			
2) Adotar urgente, medidas eficazes para oferecer maior acesso das crianças à creche, de modo a atender toda a demanda (Item C.1 deste Relatório).			
3) Intensificar esforços para aumentar a efetividade dos serviços prestados e relacionados à composição do IEG-M e aprimorar a gestão municipal em todos os aspectos dos diversos índices de efetividade do IEG-M (Item A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 deste Relatório).			
4) Implementar, efetivamente, o Controle Interno e eliminar falhas que impeçam seu regular funcionamento (Item A.1.1 deste Relatório).			
5) Rever seu quadro de pessoal, garantindo que os cargos em comissão possuam atribuições e requisitos de investidura compatíveis com o inciso V, do art. 37, da CF/1988 e as diretrizes traçadas por este E. Tribunal (Itens B.1.9 e B.1.9.1 deste Relatório).			
6) Aprimorar a gestão da dívida ativa objetivando o aumento da capacidade arrecadatória (Item B.2 deste Relatório).			
7) Observar a ordem cronológica de pagamentos (Item B.3.2 deste Relatório).			
8) Aprimorar a gestão dos Bens Patrimoniais (Item B.3.3 deste Relatório).			
9) Observar as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal (Itens G.1.1 e G.3 deste Relatório).			
10) Atender às Instruções e Recomendações do Tribunal (Item H.3 deste Relatório).			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-0,53%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	3,29%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PARCIAL
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	57,03%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 42, da LRF?	NÃO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,57%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	82,93%



ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	98,69%
ENSINO - Se deferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	31,40%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Ausência de instituição/regulamentação, por Lei Municipal, do Sistema de Controle Interno, descumprindo vasta legislação e recomendação desta Corte de Contas (apesar disso, houve designação de servidor efetivo para o desempenho das atividades e elaboração de relatórios quadrimestrais).
- Manutenção de diversas falhas relatadas nos Relatórios emitidos pelo Controle Interno ao longo do período em exame, evidenciando a ausência de tomada de providências efetivas pelo Prefeito Municipal.
- Necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na análise dos atos e despesas do Município para enfrentamento da pandemia de Covid-19, a fim de observar as orientações dos Comunicados SDG n.º 17, de 23 de abril de 2020 e n.º 18, de 27 de abril de 2020.

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial, entre 8 e 18 horas, o que pode inibir a participação da classe trabalhadora no debate (letra "a").
- Não houve divulgação/publicidade das atas de audiências públicas (letra "b").
- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento (letra "c").
- Não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas originárias da participação popular nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias e não foi disponibilizado aos cidadãos a coleta de sugestões pela internet (letra "d").
- Não houve estudos para elaboração/definição da maior parte dos programas, ações, metas e indicadores do PPA (letra "e").
- Não existe estrutura administrativa voltada para o planejamento, não dispondo assim de recursos humanos para a operacionalização das atividades de planejamento (letra "f").

- A Prefeitura Municipal realiza, de forma precária, o acompanhamento da execução do planejamento (letra "g").
- O servidor responsável pela contabilidade do Município não é ocupante de cargo de provimento efetivo (letra "h").
- Nos Relatórios Gerenciais elaborados pela Ouvidoria não constam as informações relacionadas às providências adotadas pela Administração Pública (letra "i").
- A Prefeitura Municipal informou que não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", assim como não regulamentou nem instituiu o "Conselho de Usuários" (letra "j").
- Embora o Município tenha elaborado o Plano Diretor, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, não incorporam as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor (letra "k").
- O Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2015, mesmo tendo recebido recomendação para não reincidir em falhas de anos anteriores e determinação para acompanhar continuamente a execução do planejamento (contas de 2017) e ainda, recomendação para aumentar a efetividade do IEG-M (contas de 2018).

ITEM A.3. RELATÓRIO DE ATIVIDADES

- Precariedade na especificação e mensuração dos indicadores, unidades de medida e metas físicas, estimadas e realizadas, dos Programas e Ações das peças de planejamento orçamentário, os quais não permitem a exata compreensão das realizações pretendidas e alcançadas pela Prefeitura Municipal.

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

- Déficit orçamentário no percentual de 0,53%, resultando em piora em seu já elevado déficit financeiro.
- Inadequada autorização contida na Lei Orçamentária, em percentual indeterminado, para fins de alterações orçamentárias que representem transposição, remanejamento ou transferência de recursos.
- Elevado percentual de alterações orçamentárias, de 43,60%, corroborando falhas ligadas ao planejamento.
- Abertura de créditos adicionais em face de inexistentes excessos de arrecadação e superávit financeiro.

- Abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação sem a edição de Decreto assinado pelo Prefeito, apenas publicação no Diário Oficial do Município.
- Ausência de ciência ao Poder Legislativo da abertura de créditos extraordinários.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado financeiro deficitário, na ordem de R\$ 40.702.238,50.
- Ausência de esclarecimentos acerca de variações patrimoniais que alteraram o resultado financeiro do exercício.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Patente insolvência do passivo de curto prazo frente às disponibilidades, haja vista o índice de liquidez imediata de 0,27.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Divergência de informações quanto ao valor devido a título de precatórios: peças contábeis (R\$ 43.349.696,30), mapa de precatórios encaminhado ao Sistema Audesp (R\$ 36.106.801,36) e informação disponibilizada pelo TJSP (R\$ 33.920.012,51).
- Ausência do envio de informações requisitadas: mapa de precatórios do TRT, extrato bancário dos saldos das contas bancárias junto aos Tribunais, relação dos credores de precatórios pagos com deságio de 40% pelo TJSP, relatório dos Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs pagos em 2020, controle de protocolo de entrega do Departamento Jurídico ao Departamento de Contabilidade, dos RPVs apresentados para empenhamento, liquidação e pagamento no exercício de 2020.
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de precatórios (tendo como parâmetro a informação fornecida pelo TJSP).
- Impossibilidade de verificação quanto à correta contabilização dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais.
- Não atendimento do piso de depósitos a serem realizados ao TJSP.
- Divergência de informações quanto ao montante de RPVs recebidos (registrados pelo Departamento Jurídico) e o contabilizado (empenhado, liquidado e pago registrado pelo Departamento de Contabilidade).
- Ausência de controle de protocolo de entrega do Departamento Jurídico ao Departamento de Contabilidade, dos RPVs apresentados para empenhamento, liquidação e pagamento no exercício de 2020.



- Insuficiência de depósitos efetuados no exercício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP ensejando o sequestro de valores das contas da Prefeitura.
- Ausência de retorno de informação requisitada à Prefeitura quanto ao estabelecimento de regras de procedimentos vinculados à Lei n.º 151, de 05 de agosto de 2015.

B.1.6. ENCARGOS

- Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e ao RPPS, onerando os cofres públicos com o pagamento de multa/juros.
- Recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RPPS.
- Manutenção da desvinculação legal da taxa de administração de 2% da cota patronal devida ao RPPS, persistindo no recolhimento de 18% como contribuição patronal contabilizada como despesa de pessoal e de 2% de taxa de administração, sendo essa última contabilizada de forma a não ser incluída na despesa de pessoal.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Recolhimento em atraso de parcelamentos firmados junto ao RPPS, onerando os cofres públicos com o pagamento de juros no montante de R\$ 11.473,46.
- Ausência de apresentação de documentação requisitada relativa à contabilização de parcelamentos devidos pela Prefeitura.

B.1.6.2. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS E NÃO PARCELADOS

- Existência de contribuições previdenciárias vencidas junto ao RPPS estimadas em R\$ 18.574.759,04.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- Extrapolação do limite de 54% da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal durante todo o exercício em exame (1º quadrimestre: 55,38%, 2º quadrimestre: 56,17% e 3º quadrimestre: 57,03%).
- Incorreta contabilização das emendas parlamentares recebidas da União resultando em ajustes na RCL a ser utilizada no cálculo da despesa com pessoal.
- Inadequada contabilização de despesas com terceirização que caracterizam substituição de mão de obra (serviços médicos), bem como de despesas com encargos patronais devidos ao RPPS (taxa administrativa), utilizando-se



de categoria econômica para a qual os gastos não entravam no cômputo do percentual das despesas com pessoal ocasionando ajustes nos gastos com pessoal.

- Não recondução da despesa de pessoal aos limites legais no prazo fixado pelo art. 23 da LRF.

B.1.8.1.1. DESCUMPRIMENTO ÀS VEDAÇÕES DA LRF

- Descumprimento dos incisos I, III, IV e V do art. 22 da LRF.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Ausência das características de direção, chefia e assessoramento para o cargo em comissão de Supervisor, contrariando o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal.

B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM REQUISITOS ADEQUADOS DE ESCOLARIDADE

- Existência de cargos sem a exigência mínima de escolaridade para seu provimento, não se conformando à orientação proferida no Comunicado SDG n.º 32, de 17 de agosto de 2015 resultando em nomeados com formação técnico-profissional inapropriada, ensino médio e ensino fundamental incompleto.
- Inexistência de normativo que estabeleça as relações de hierarquia entre cargos de provimento em comissão e cargos de provimento efetivo.

B.1.9.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR COMISSIONADO

- Pagamento de gratificação a servidora comissionada nomeados, contrariando jurisprudência deste Corte de Contas.

B.1.9.3. DIVERGÊNICAS DO QUADRO DE PESSOAL

- Divergências nas quantidades de cargos informadas no quadro de pessoal e as informadas no histórico de vagas, enviadas ao Sistema Audesp, quando comparadas com a legislação de criação, contrariando o princípio da transparência e comprometendo a fidedignidade dos dados armazenados no Sistema Audesp.

B.1.9.5. PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

- Pagamento de licença prêmio em pecúnia a servidores em período vedado pela legislação municipal vigente.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus Fiscais Tributários, o que pode comprometer a autonomia no desempenho de suas funções, a qual está estabelecida no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal (letra “a”).
- Ausência de correção anual do Cadastro imobiliário, desatendendo ao § 4º, do art. 17, do Código Tributário Municipal (letra “b”).
- Ausência de previsão, no Código Tributário Municipal, de revisão periódica da Planta Genérica de Valores – PGV (letra “c”).
- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (letra “d”).
- O Município não realizou cobrança da Dívida Ativa de forma extrajudicial (letra “e”).
- O Município demonstrou evolução mínima perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2014, mesmo tendo recebido recomendação para não reincidir em falhas de anos anteriores e determinação para acompanhar continuamente a execução do planejamento (contas de 2017) e ainda, recomendação para aumentar a efetividade do IEG-M (contas de 2018).

B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – OCP

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos devido à existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

B.3.3. BENS PATRIMONIAIS

- Divergência entre saldos de bens patrimoniais registrados na contabilidade e os constantes de levantamento apresentado.

B.3.4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO IPREMUS – REGISTRO INDEVIDO DE SALDO ATIVO

- Manutenção de registro indevido de contribuições patronais devidas ao IPREMUS do exercício de 2018 em contas do Ativo e Passivo Circulante do Balanço Patrimonial.



C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Não aplicação de 100% do Fundeb recebido (aplicação de 98,69%) em decorrência da existência de restos a pagar não processados que não foram liquidados em 2021, desatendendo ao art. 21 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.
- Déficit, no encerramento do exercício de 2020, de 13,75% de vagas nas creches municipais e de 0,68% de vagas nos anos iniciais do ensino fundamental.
- Aplicação de R\$ 136.358,00 na subfunção ensino superior, em detrimento do atendimento prioritário na educação infantil.
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019

C.1.1.1 GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA

- Ausência de fidedignidade nas informações enviadas a esta Corte de Contas e afronta ao princípio da transparência, haja vista ter informado a distribuição de kits em todos os meses de suspensão das aulas presenciais, enquanto a distribuição ocorreu apenas em alguns meses.
- Impossibilidade de aferição dos critérios estabelecidos para a distribuição de kits da merenda escolar aos pais e responsáveis dos alunos devido à ausência do envio de informações à Fiscalização.
- Ausência de comprovação de acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, da distribuição dos kits de merenda escolar durante o período de suspensão das aulas presenciais.
- Ausência de utilização de todo o recurso recebido do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, mesmo com autorização da Lei n.º 13.987, de 07 de abril de 2020 (utilizou apenas 67,23%).
- Queda significativa na execução do programa de Merenda Escolar, ratificando que não houve distribuição de merenda em todo o período de suspensão das aulas presenciais.

C.1.1.2 GESTÃO PEDAGÓGICA DURANTE A PANDEMIA

- Ausência de fidedignidade nas informações enviadas a esta Corte de Contas e afronta ao princípio da transparência, haja vista ter informado percentuais diferentes quanto aos alunos não alcançados pelo ensino remoto durante a pandemia, sendo 25% em um momento e 4,93% em outro.



- Impossibilidade de aferição do percentual correto de alunos não alcançados pelo ensino remoto haja vista a ausência de apresentação dos relatórios de onde os dados foram extraídos.
- Ausência de planejamento para a realização da avaliação diagnóstica do nível de aprendizado dos alunos e de recuperação de aprendizagem, cujo impacto foi efetivado no exercício de 2021 (aulas presenciais retomadas em 10/05/2021 e sem a realização avaliação diagnóstica até 19/08/2021).

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- Nenhum estabelecimento de creche do Município possui Sala de Aleitamento Materno (letra “a”).
- Nenhuma creche e de pré-escola do Município possui cronograma de manutenção preventiva e de troca de brinquedos do pátio infantil, assim como nenhuma possui cronograma para compra de brinquedos e materiais pedagógicos (letra “b”).
- O piso salarial mensal do Magistério, professores de creche, pré-escola, e ensino fundamental (anos iniciais e finais), pago pelo Município é inferior ao piso salarial nacional (letra “c”).
- Os profissionais de creches, pré-escolas e do ensino fundamental (anos iniciais) da rede municipal não participaram de cursos de capacitação durante o ano de 2020 (letra “d”).
- As Creches, Pré-escolas e Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) do Município não possuem Projeto Político Pedagógico (letra “e”).
- A Prefeitura não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola e de ensino fundamental (anos iniciais e finais) em 2020 (letra “f”).
- No Município não há nenhum estabelecimento de pré-escola e ensino fundamental (anos iniciais e finais) que ofereçam turmas em tempo integral (letra “g”).
- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento do bullying (letra “h”).
- Não houve entrega do uniforme escolar aos alunos do Ensino Fundamental, anos iniciais e finais (letra “i”).
- A soma do percentual de alunos do 9º ano do ensino fundamental do Município classificados nos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para Língua Portuguesa foi de 32,65% e na de matemática foi de 37,76%, ambos inferiores a 70%, classificação considerada “nível suficiente” do Todos pela Educação (letra “j”).

- Os alunos dos anos finais do ensino fundamental não alcançam a meta do IDEB desde o ano de 2013 (letra “k”).
- Quase metade das escolas da rede municipal não possui biblioteca ou sala de leitura e no encerramento do período em exame, 02 (duas) unidades de ensino do Município necessitavam de reparos e apenas 04 (quatro) possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB (letra “l”).
- A Prefeitura não possui o número de nutricionistas recomendado no art. 10 da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN n.º 465, de 23 de agosto de 2010 (letra “m”).
- Não existe um controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal (letra “n”).
- O Município não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância (letra “o”).
- A Prefeitura Municipal não divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar – CAE por meio de comunicação oficial (letra “p”).
- O Município não reelaborou o currículo da rede municipal de ensino adequando-se às proposições da Base Nacional Comum Curricular – BNCC (letra “q”).
- O Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2015, mesmo tendo recebido recomendação para não reincidir em falhas de anos anteriores (contas de 2017) e ainda, recomendação para aumentar a efetividade do IEG-M (contas de 2018).

C.3. OBRAS PARALISADAS

- Existência de 02 (duas) obras paralisadas no encerramento do exercício de 2020, sendo que 01 (uma) delas está sendo tratada em autos próprios (TC-012770.989.20).

C.4. AJUSTES SELECIONADOS PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Constatado desatendimento à Lei de Licitações em Contrato, Termos Aditivos e Execução Contratual, todos selecionados durante o exercício em exame. Os ajustes e a execução contratual estão sob acompanhamento por este e. Tribunal de Contas (a matéria já se encontra tratada em autos específicos, em trâmite nesta Casa – TC-012770.989.20, TC-013002.989.20, TC-013004.989.20, TC-013005.989.20 e TC-017554.989.20).



D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- Nenhum dos 22 (vinte e dois) estabelecimentos de Saúde da rede municipal possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB e nenhum está regularizado junto à Vigilância Sanitária (letra “a”).
- Dos 22 (vinte e dois) estabelecimentos de Saúde da rede municipal, todos precisavam de reparos em dezembro de 2020 (letra “b”).
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, conforme recomenda o inciso VI, do art. 4º, da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990 (letra “c”).
- A Prefeitura Municipal não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde - UBSs de forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos (letra “d”).
- O Município não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente – PEP (letra “e”).
- A quantidade de CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto e Infanto-Juvenil não é adequada frente à totalidade de sua população. Ademais o Município não possui CAPS I apesar de possuir mais de 15 mil habitantes (letra “f”).
- Não houve a elaboração de protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal (letra “g”).
- Prefeitura Municipal não utiliza sistema informatizado de regulação (letra “h”).
- A Prefeitura Municipal não possui Ouvidoria da Saúde implantada, contrariando o item “h” do art. 5.1 da Resolução Comissão Intergestores Tripartite CIT n.º 4, de 19 de julho de 2012 (letra “i”).
- A Prefeitura Municipal não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria - SNA, em desacordo com o § 2º, do art. 6º, da Lei n.º 8.689, de 27 de julho de 1993 (letra “j”).
- O Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2018, ademais a índice caiu de C+ (2018 e 2019) para C (2020).

D.3. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS MÉDICOS

- Dentre prestadores de serviços de saúde contratados para a realização de consultas médicas nas unidades de saúde do Município foram identificados



estabelecimentos não registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, além de pessoas físicas que prestaram serviços nas unidades municipais, que também não tiveram suas atividades registradas no citado cadastro.

- Terceirização indevida de serviços médicos de prestação continuada, inclusive quanto ao atendimento médico da Estratégia de Saúde da Família, que deveria ser executado por pessoal próprio da Prefeitura.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- A estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao meio ambiente é formada apenas por servidores comissionados (letra “a”).
- O Município não realiza fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo (letra “b”).
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez (letra “c”).
- O Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS não foi elaborado (letra “d”).
- A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos (letra “e”).
- O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC não possui cronograma com as metas a serem cumpridas. Além disso, também não estabelece que os responsáveis pela triagem devem ser o gerador dos resíduos ou a Prefeitura (letra “f”).
- Antes de aterrarr o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento (letra “g”).

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC não possui Recursos Tecnológicos e Orçamentários próprios (letra “a”).
- A Prefeitura Municipal não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, assim como também não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os seus agentes municipais de Proteção e Defesa Civil (letra “b”).
- Embora o Município possua o Plano de Contingência Municipal de Proteção e Defesa Civil, ele não foi encaminhado à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo – CEPDEC SP porque não está atualizado (letra “c”).

- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde (letra "d").
- A Prefeitura Municipal não regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros (letra "f").
- A Prefeitura Municipal não revisou o Plano Diretor do Município de Serrana (letra "g").
- O Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2018.

F.2. AJUSTES SELECIONADOS PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Constatado desatendimento à Lei de Licitações em Contrato, Termo Aditivo e Execução Contratual, todos selecionados durante o exercício em exame. Os ajustes e a execução contratual estão sob acompanhamento por este e. Tribunal de Contas (a matéria já se encontra tratada em autos específicos, em trâmite nesta Casa – TC-010852.989.20, TC-010916.989.20 e TC-015981.989.20).

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não foram disponibilizadas as informações relativas às audiências públicas realizadas em 2019 e 2020 para discussão e elaboração dos Planos Orçamentários de 2020 e 2021.
- Não foram divulgadas a LDO e LOA de 2019 a de 2020.
- Precariedade e insuficiência de divulgação no Portal de Transparência das informações relativas aos repasses realizados ao terceiro setor no exercício de 2020.
- Ausência de divulgação no Portal da Transparência da Parecer Prévio do Tribunal de Contas e dos Balanços de Exercício.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (letra "a").
- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI vigente (letra "b").

- A Prefeitura Municipal ainda não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório (letra “c”).
- No site da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações (letra “d”).
- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, nem a acessibilidade para pessoas com deficiência. (letra “e”).
- Embora a Prefeitura disponibilize o serviço de informação ao cidadão e-SIC, a sua disponibilização não é de fácil acesso (letra “f”).
- A Prefeitura Municipal não possui softwares para gestão de processos. (letra “g”).
- A Prefeitura Municipal disponibiliza alguns serviços digitais. Entretanto ainda não disponibiliza “licenças/autorizações, solicitação de serviços de zeladoria, solicitação de obras e serviços de urbanização, inscrições em oficinas, cursos, eventos e vagas e consulta ao status de protocolos dos serviços que são disponibilizados digitalmente” (letra “h”).
- A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Além disso, não realizou o mapeamento, assim como não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), (letra “i”).
- O Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2016 (de 2016 a 2018, C+), mesmo tendo recebido recomendação para não reincidir em falhas de anos anteriores (contas de 2017) e ainda, recomendação para intensificar esforços para aumentar a efetividade dos serviços prestados relacionados à composição do IEG-M (contas de 2018).

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização, evidenciadas no presente Relatório, desalinhamentos a diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU, indicando que o Município poderá não atingir tais metas.



H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Entrega intempestiva de balancetes.
- Não foram atendidos os seguintes alertas, recomendações e determinações deste Tribunal proferidas na análise das contas de 2017, TC-006813.989.16:

Recomendações:

- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (Item B.1.1 deste Relatório).
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (Itens A.1.1, A.2, A.3, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.5, B.1.6, B.1.8.1, B.1.9, B.1.9.1 B.2, C.1, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.3 deste Relatório).

Alertas:

- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (Item B.1.8.1 deste Relatório).

Determinações:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (Itens A.2, B.1.1 e B.1.2 deste Relatório).
- Aprimore as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo (Item A.3 deste Relatório).
- Somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e/ou e superávit financeiro caso efetivamente se concretizem (B.1.1).
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (Item B.1.8 deste Relatório).
- Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias (Itens B.1.6, B.1.6.1 e B.1.6.2 deste Relatório).
- Regularize imediatamente os recolhimentos de seus encargos sociais (Itens B.1.6 deste Relatório).
- Respeite o regime de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício (Item B.1.5 deste Relatório).

- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios (Item B.1.5 deste Relatório).
- Regularize a infraestrutura de suas escolas (Item C.2 deste Relatório).
- Atenda a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (Item C.1 deste Relatório).
- Regularize as inadequações constatadas na área de educação pública do Município (Item C.2 deste Relatório).
- Providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam suas Unidades de Saúde (Item D.2 deste Relatório).
- Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados (Item B.1.9 deste Relatório).
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (Itens G.1.1 e G.3 deste Relatório).
- Melhore a gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos (Item E.1 deste Relatório).
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (Item H.3 deste Relatório).

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06.1, em 26 de outubro de 2021.

Márcia dos Santos Cardoso Martins
Agente da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
33^a Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-003259.989.20-0
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 18-10-2022

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do aludido voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, ainda, a expedição de ofícios, acompanhados do mencionado voto e seu relatório: (i) ao Corpo de Bombeiros, para conhecimento das pendências na regularização do AVCB em escolas e unidades de saúde; (ii) ao subscritor do expediente TC-013478.989.21-3, esclarecendo que não foram identificadas irregularidades na revisão dos subsídios dos agentes políticos, com seu posterior rearquivamento; e (iii) ao subscritor do TC-023581.989.21-7, em atendimento às informações solicitadas, com seu posterior arquivamento.

Determinou, também, a expedição de ofício ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia do referido voto e seu relatório, tendo em vista a possível incidência do responsável nas condutas tipificadas nos artigos 359-D e 337-H do Código Penal, para as providências que Sua Excelência entender cabíveis.

Determinou, ademais, que o processo TC-014463.989.20-2 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-022536.989.20-5, TC-017793.989.20-3, TC-006486.989.21-3 e TC-008750.989.21-2 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

PREFEITURA MUNICIPAL: SERRANA
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
33^a Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-003259.989.20-0
Municipal

- juntar ou certificar.
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
 - oficiar ao Corpo de Bombeiros, ao subscritor do expediente TC-013478.989.21-3, ao subscritor do TC-023581.989.21-7 e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, nos termos do voto da Relatora
- À Fiscalização competente para:
- cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 20 de outubro de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/PFA/lm/hh/mlv



Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERRANA - SP

Serrana - 06 de fevereiro de 2024 - Nº 1.558

Diário Oficial criado pela Lei Número 1780/2017

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL

PORTEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO Nº 003/2024

Dispõe sobre a elaboração do calendário escolar para o ano de 2024, nas escolas da rede municipal de ensino.

Maria Aparecida Souza Ferreira, Secretária Municipal da Educação, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- A importância de calendário escolar que assegure às escolas municipais o cumprimento do mínimo de dias letivos e horas de aula, exigidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- A necessidade de instrumento que preveja e contemple as atividades necessárias à eficácia e eficiência da gestão escolar;

Resolve:

Art. 1º - Organizar o calendário, de forma a garantir, na implementação da proposta pedagógica, o mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar e a carga horária anual de estudos estabelecida para o período diurno e/ou noturno, respeitada a devida correspondência, quando adotada a organização semestral.

Art. 2º - Consideram-se como de efetivo trabalho escolar os dias em que, com a presença obrigatória dos alunos e sob a orientação dos professores, sejam desenvolvidas atividades regulares de aula e outras programações didático-pedagógicas, que visem à efetiva aprendizagem.

§ 1º - É vedada a realização de eventos ou de atividades não programadas no calendário escolar, em prejuízo das aulas previstas.

§ 2º - Os dias letivos e/ou aulas programadas que deixarem de ocorrer por qualquer motivo, deverão ser repostos, conforme a legislação pertinente, ainda que essa reposição venha a se efetivar aos sábados.

Art. 3º - O calendário escolar elaborado pela Secretaria Municipal da Educação contempla:

I - o início das atividades escolares:

- atividades de planejamento: 02 e 05/02/2024;
- início das aulas: 06 de fevereiro;
- termino dos dias letivos, no mínimo, em 18 de dezembro;

Serrana, 05 de fevereiro de 2024

Maria Aparecida de Souza Ferreira
Secretária Municipal da Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-003259.989.20-0

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Valério Antônio Galante.

Advogado(s): Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992), Paola Donata Celino Paiola Restini (OAB/SP nº 283.113) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIOS FISCAIS. PIORA DOS NÍVEIS DE ENDIVIDAMENTO. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR AO TOLERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PRECATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA DOS DEPÓSITOS DEVIDOS NO REGIME ESPECIAL. SEQUESTRO DE RECEITAS PÚBLICAS. ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTOS PARCIAIS AO RPPS. INADIMPLÊNCIA UNILATERAL. DISCUSSÃO DE VALORES NO ÂMBITO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. DESPESA DE PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. SITUAÇÃO REMANESCENTE DE ANOS ANTERIORES. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS DO FUNDEB. RESULTADOS OPERACIONAIS. DESEMPENHO PRECÁRIO NAS VERTENTES DO IEGM. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

Aplicação total no ensino: 27,57% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 82,93% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB: 98,69% (mínimo 100% - parcela deferida não comprovada). Investimento total na saúde: 31,40% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Em ordem. Despesa de Pessoal: 57,03% (máximo 54%) (após ajustes). Descumprimento das vedações ao art. 22, Parágrafo Único, da LRF. Encargos sociais: INSS, FGTS e PASEP – Em ordem. RPPS – recolhimentos patronais parciais. Subsídios dos Agentes Políticos: Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais: Requisitórios de Baixa Monta – Em ordem. Precatórios – descontrole contábil e sequestro de insuficiências do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura é só ver o arquivo original acesse <http://e-p-processo.tce.sp.gov.br>. Link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-99VF-A74T-SLGD-3KQ4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



período. Resultado da execução orçamentária: Déficit de R\$ 723.275,47 (0,53%). Resultado financeiro: Negativo em R\$ 40.702.238,50. Restrições do Último Ano de Mandato: Em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, juntado aos autos, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** às contas da Prefeitura Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do aludido voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou a expedição de ofícios, acompanhados do mencionado voto e seu relatório: (i) ao Corpo de Bombeiros, para conhecimento das pendências na regularização do AVCB em escolas e unidades de saúde; (ii) ao subscritor do expediente TC-013478.989.21-3, esclarecendo que não foram identificadas irregularidades na revisão dos subsídios dos agentes políticos, com seu posterior rearquivamento; e (iii) ao subscritor do TC-023581.989.21-7, em atendimento às informações solicitadas, com seu posterior arquivamento.

Determinou a expedição de ofício ao Exmo. Senhor Procurador- Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia do referido voto e seu relatório, tendo em vista a possível incidência do responsável nas condutas tipificadas nos artigos 359-D e 337-H do Código Penal, para as providências que Sua Excelência entender cabíveis.

Determinou, ademais, que o processo TC-014463.989.20-2 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-022536.989.20-5, TC-017793.989.20-3, TC-006486.989.21-3 e TC-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br/> - link 'Validar documento digital e informe o código do documento: 4-99VF-A14T-5LGD-3KQ4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



008750.989.21-2 permanecam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br/> - link 'Validar documento digital e informe o código do documento: 4-99VF-A14T-5LGD-3KQ4